



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

RENAN BATISTA JARK

**ÁFRICA E A COLONIALIDADE DO SER: Um Estudo Sobre os
Direitos LGBT na Nigéria**

Florianópolis
2015

RENAN BATISTA JARK

**ÁFRICA E A COLONIALIDADE DO SER: Um Estudo Sobre os
Direitos LGBT na Nigéria**

Monografia submetida ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Ricardo Castelan

Florianópolis
2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A Banca Examinadora resolveu atribuir nota **DEZ** ao acadêmico **Renan Batista Jark** na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação do trabalho intitulado: **ÁFRICA E A COLONIALIDADE DO SER: Um Estudo Sobre os Direitos LGBT na Nigéria.**

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Daniel Ricardo Castelan

Prof^a. Dr^a. Karine de Souza Silva

Prof^a. Dr^a. Letícia Albuquerque

Prof. Ricardo Bruno Boff

Dedico aos meu pais e, em especial, à minha avó
Sebastiana Araújo Batista (*In Memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Esta monografia simboliza a conclusão de uma longa trajetória. Os caminhos trilhados para se alcançar o arremate desses últimos quatro anos foram tanto árduos quanto agradáveis. Se as dificuldades foram superadas e as alegrias compartilhadas, é porque existiram muitas pessoas envolvidas nesse percurso. As páginas deste trabalho só foram escritas pelo incomensurável apoio de familiares, amigos, professores e colegas de curso.

Aos familiares, agradeço acima de tudo à minha mãe, Ana Maria Batista Jark, e ao meu pai, Walter Jark Filho, não somente pelo grande apoio durante os últimos quatro anos, mas por todo amor, contribuição, torcida e presença em todas as etapas da minha vida. Este trabalho não seria possível se vocês não tivessem dado um incentivo ilimitado e constante para a minha educação e formação como pessoa e como cidadão. Um agradecimento especial é dedicado à minha querida avó, que faleceu no início do semestre. Seu estímulo e preocupação comigo foram presentes até os seus últimos dias. O adeus veio antes do diploma, mas o carinho recebido durante todos os últimos anos me deram força e determinação para a realização desta monografia. Além disso, agradeço a todos os meus familiares que, de alguma forma, me incentivaram e apoiaram na realização deste projeto.

À professora Karine de Souza Silva, agradeço por ter me acolhido no núcleo Eirenè nesses últimos quatro anos e por ter sido um exemplo ao demonstrar tanta paixão e determinação pelas causas humanistas. Sem sombra de dúvidas, a escolha da minha temática de estudo não teria sido possível sem o seu apoio. Obrigado por todas as conversas, críticas, sugestões, orientações e carinho durante a minha jornada acadêmica nas Relações Internacionais e, principalmente, durante esse último semestre.

Agradeço aos doutorandos Rafael de Miranda Santos e Pedro Augusto Lepikson pelas contribuições e críticas ao meu trabalho. A experiência acadêmica de vocês foi importantíssima para o desate de alguns 'nós' na confecção desta pesquisa. Também agradeço à mestrandia Rhaíssa Pagot por seu rigor e objetividade acadêmicos, pelos conselhos internacionalistas e por sempre mostrar que existe uma solução para os problemas científicos.

Ao meu companheiro e amigo Leo, agradeço pelas leituras prévias desta investigação e pelo trabalho com um dos mapas feitos para esta monografia. Além disso, muito obrigado pelo interminável apoio, pela força que me motivou nos períodos mais difíceis deste semestre, pelas inúmeras conversas que há mais de um ano se mostram intermináveis e por querer estar presente em todos os momentos da minha história.

Agradeço a todos os amigos que estiveram presente neste últimos anos e que torceram, de perto ou de longe, pela conclusão desta etapa acadêmica nas Relações Internacionais. À Jerusa, Viviany, Alanna, Gabriel, Cíntia, Lílian e Lígia agradeço pelas alegrias mais felizes dos últimos anos, pela presença constante e por suas diferentes formas de sabedoria aplicadas em mim. Sem o seu apoio e amizade, a conclusão desta etapa não teria sido tão agradável nem tão feliz.

Agradeço também aos vários colegas de curso que acompanharam de camarote essa graduação. À Maria Caroline e à Gabriela, agradeço pela parceria e força 'interdependente' que muitas vezes foi essencial para o enfrentamento de alguns desafios acadêmicos. Sem dúvida, vocês tiveram uma participação importantíssima na minha graduação, tanto nos inúmeros trabalhos e artigos por nós feitos, quanto naqueles preciosos 20 minutos vespertinos de café do intervalo. Um agradecimento especial também para a Paola, Larissa, Marina, José e Yasmin. Foram incontáveis os debates acadêmicos e não acadêmicos que tivemos, os quais, sem dúvida alguma, me ensinaram muito. Foi uma imensa satisfação ver nosso coleguismo se transformar em amizade.

Agradeço, finalmente, a todos os professores do curso de Relações Internacionais que fizeram parte da minha formação. Obrigado por todas as ideias e conceitos compartilhados, por todos os realismos e idealismos e, principalmente, por serem uma força motriz deste curso.

Obrigado a todos vocês!

Umntu ngumuntu ngabantu.

Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas.

Provérbio Zulu

RESUMO

JARK, Renan B. **África e a Colonialidade do Ser: um Estudo Sobre os Direitos LGBT na Nigéria**. 2015. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

Esta monografia está situada no campo dos Direitos Humanos e dos estudos decoloniais. Ancorada pelo método indutivo, esta pesquisa pretende examinar como a Nigéria foi influenciada e ressignificada por categorias externas no âmbito da diversidade sexual, o que se traduz na aprovação recente de uma normativa que se afasta de princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, principalmente no que tange à proteção dos Direitos das minorias sexuais. Portanto, a presente monografia tem como objetivo geral investigar em que medida o recente tratamento legal direcionado aos LGBT nigerianos, avançando na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser considerado uma tentativa viável de desocidentalização. Para a consolidação do objetivo proposto, definiu-se três objetivos específicos. Primeiro, serão apresentados as recentes transformações legais para os coletivos homossexuais na Nigéria e também o corpo teórico da corrente de estudos latino-americana Modernidade/Colonialidade, o qual será utilizado como ferramenta de análise para o caso em questão. Em seguida será exposta uma visão geral dos atuais Direitos LGBT sob a proteção do Direito Internacional, enfatizando as abordagens da Organização das Nações Unidas e da União Africana. Por último, será investigada como a situação de colonialidade e os esforços para alcançar a decolonialidade na Nigéria contribuem para o distanciamento, no que se refere ao tratamento dos homossexuais, das normas do Direito Internacional. O presente trabalho tem a intenção de buscar entender quais seriam as causas por trás dessa homofobia arraigada nos setores estatais nigerianos, levando em consideração que existe uma percepção local de que os Direitos Humanos são uma construção do Ocidente. Esta pesquisa pioneira pretende contribuir para os estudos do continente africano, para o fortalecimento do debate Decolonial e para a ampliação da visibilidade dos Direitos LGBT, principalmente na esfera das Relações Internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Decolonialidade. Direitos Humanos. Direitos LGBT. Homossexualidade. Nigéria.

ABSTRACT

JARK, Renan B. **Africa and the Coloniality of Being: a Study of LGBT Rights in Nigeria**. 2015. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

This research is situated in the field of Human Rights and of the Decoloniality studies. Based on the inductive method, this research intends to examine how Nigeria was influenced and reframed in terms of the sexual diversity, and how this resulted in the adoption of a normative standard that deviates from the principles contained in the Universal Declaration of Human Rights and in the African Charter on Human and People's Rights, especially with regard to the protection of the rights of sexual minorities. Therefore, the main objective of this research is to investigate in what extent the recent legal treatment directed at LGBT Nigerians, advancing against the International Human Rights Law, can be considered a viable attempt of de-Westernization. To consolidate the proposed objective, it was defined three specific objectives. First, it will be introduced the recent legal changes for Nigerian homosexuals and it will be explored the theoretical framework of the Latin-American approach called Modernity/Coloniality, which will be used as an analysis tool for the case. Then, it will be exposed an overview of the current LGBT Rights that are under protection of the International Human Rights Law, emphasizing the positioning of the United Nations and of the African Union. Finally, it will be investigated how the situation of Coloniality and the efforts to achieve Decoloniality in Nigeria contributes to the gap, regarding the treatment of LGBT protection, from the rules of International Law. The present study intends to understand which are the causes behind the state-homophobia in Nigeria, knowing there is a local perception that Human Rights are a Western creation. This pioneering research seeks to contribute to the studies of the African continent, to strengthen the decolonial debate and to increase the visibility of LGBT rights, especially in the sphere of International Relations.

KEYWORDS: Decoloniality. Human Rights. LGBT Rights. Homosexuality. Nigeria.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa da Criminalização da Homossexualidade em África	39
Figura 2: Mapa Político da Nigéria	74

LISTA DE ABREVIATURAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
M/C	Modernidade/Colonialidade
ONG	Organização Não Governamental
PICDP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
UA	União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A CONTEMPORÂNEA TRANSFORMAÇÃO NORMATIVA NA NIGÉRIA E A COLONIALIDADE AFRICANA.....	17
1.1 Considerações Preliminares	17
1.2 Recentes Mudanças Legais para os Homossexuais na Nigéria e seus Reflexos Locais e Internacionais.....	17
1.3 Colonialidade, Transmodernidade e Pensamento de Fronteira: Abordagens Decoloniais Latino-Americanas.....	23
2. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E REGIONAL DA COMUNIDADE LGBT AFRICANA	37
2.1 Considerações Preliminares	37
2.2 A Proteção dos Direitos LGBT sob a Égide das Nações Unidas.....	38
2.3 A Proteção dos Direitos LGBT no Sistema Africano de Direitos Humanos	51
3. A COLONIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NA NIGÉRIA E AS VIAS FALHAS DA DECOLONIALIDADE.....	61
3.1 Considerações Preliminares	61
3.2 Um Esforço Emancipatório ‘Desocidentalizante’.....	62
3.2.1 A Criminalização da Homossexualidade na Nigéria através do Código Penal Inglês.....	63
3.2.2 A Falácia no Pensamento acerca da Não-Africanidade da Homossexualidade	69
3.2.3 O Alcance Religioso nas Esferas Jurídico-Políticas da Nigéria	72
3.3 Os Direitos Humanos e a Via Decolonial: Trajetórias Alternativas	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS.....	87

INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2014, o presidente nigeriano Goodluck Jonathan promulgou uma lei nomeada *Same-Sex Marriage (Prohibition) Act*. Essa lei impõe uma severa hostilidade aos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), visto que proíbe os relacionamentos homossexuais, as demonstrações públicas de afeto, as organizações e associações de grupos LGBT e qualquer forma de auxílio dado à esta comunidade. Para tais atos, a nova normativa prevê prisões de até quatorze anos.

Essa recente regra, todavia, não é a primeira na Nigéria a criminalizar as minorias sexuais. O artigo 214 do atual Código Penal nigeriano já determina até quatorze anos de cárcere para indivíduos que se envolvam em atos sexuais com pessoas do mesmo sexo. No norte da Nigéria, onde o Código Islâmico (a *Sharia*) tem força em 12 estados, a homossexualidade é um crime punível com a pena de morte.

A aprovação dessa nova lei provocou muitos efeitos locais e internacionais. Localmente, foram aprisionados muitos indivíduos identificados como homossexuais e cresceram os ataques civis e policiais contra os LGBT. Internacionalmente, aumentou o número de pedidos de refúgio por nigerianos em outros países, baseados na perseguição contra a orientação sexual. Além disso, houve ameaças de sanção econômica contra a Nigéria por países do Ocidente e também declarações provenientes de Organizações Internacionais advertindo que a Nigéria estaria cometendo graves violações de Direitos Humanos.

A adoção da supracitada lei no Estado nigeriano viola uma série de Direitos Humanos dos LGBT que estão sob sua jurisdição, como os direitos explicitados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): direito à igualdade e à liberdade; direito à não discriminação; o direito à proteção contra prisões arbitrárias e contra tortura e tratamentos cruéis; e, principalmente, o direito à vida. A Nigéria faz parte de Tratados como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os quais visam salvaguardar tais direitos e oferecem uma base de amparo aos LGBT. Ademais, vários princípios como os mencionados acima estão

presentes na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), no contexto de proteção regional dos Direitos Humanos do qual a Nigéria faz parte.

Neste momento, é importante apresentar que a Nigéria foi uma colônia britânica e que no período colonial o país incorporou diversos elementos referentes ao tratamento da homossexualidade, os quais eram comuns no Reino Unido. Um desses elementos é o próprio Código Penal britânico, o qual, entre seus diversos feitos, passou a criminalizar a homossexualidade na Nigéria tal como sucede até os dias atuais. Hoje é disseminada por políticos e governantes uma ideia de que a homossexualidade é importada, isto é, de que ela é não-africana. De forma oposta e curiosa, vários são os relatos de povos nigerianos pré-coloniais que conviviam de modo tolerante com as diferentes expressões de sexualidade, as quais são percebidas hoje como um desvio do comportamento padrão. Mais ainda, para alguns autores referenciados no presente trabalho, não existem evidências entre as culturas africanas pré-coloniais de criminalização de relações sexuais que fugiam do padrão heteronormativo.

Além disso, a moralidade cristã europeia se fortaleceu na Nigéria durante o período colonial. Todavia, é importante destacar que mesmo antes da colonização, as religiões que lá são predominantes hoje (cristianismo e o islamismo) já haviam sido introduzidas por influências externas. Mais ainda, essas cosmovisões colaboraram para o surgimento de uma moralidade que é de fato contrária à prática homossexual.

Após a descolonização, o colono e colonizado tomaram rumos opostos no que se refere à proteção dos LGBT. O Reino Unido, assim como outros Estados do Ocidente, passaram a descriminalizar a homossexualidade e a ampliar a proteção de direitos dessa comunidade. Hoje, a trajetória das Organizações Internacionais que promovem e apoiam os direitos LGBT segue em direção à ampliação da proteção dessa comunidade. Em contraponto, a Nigéria não só preserva o modelo colonial de se punir os homossexuais como também se orienta por uma rota de maior hostilização desta comunidade.

Nessa lógica, os autores do grupo latino-americano Modernidade/Colonialidade (M/C) proporcionam uma abordagem que é bastante elucidativa perante os questionamentos aqui investigados. Aprofundando os debates pós-coloniais, esses autores introduzem o conceito de colonialidade, uma condição que persevera após a descolonização. A colonialidade é um reflexo das antigas

relações de poder estruturadas entre colônia e metrópole que se mantêm até os dias contemporâneos. Em complemento a esse conceito, a decolonialidade reivindica por uma continuidade dessa descolonização, a qual deve acontecer nas relações hierarquizantes que perpassam as diversas categorias e classificações impostas pelo modelo europeu de modernidade. Isto é, a decolonialidade demanda por uma superação das estruturas de imposição entre os antigos colonizador e colonizado que ainda se manifestam hoje em diferentes âmbitos, como o político, o econômico ou o epistemológico. Sob essa perspectiva, levando em conta o passado colonial de Nigéria e as suas características de colonialidade, assume-se a visão de que o comportamento homofóbico presente em setores estatais nigerianos seria um esforço 'desocidentalizante', ou seja, uma forma de enaltecer as percepções locais da sexualidade em oposição a uma pressentida tentativa de imposição pelo Ocidente de sua conduta contemporânea para com os LGBT. Entretanto, a grande incoerência dessa conduta é que ela se sustenta em elementos eurocêntricos, como o padrão condenatório da homossexualidade originário no Código Penal britânico e a moralidade local que é fortemente constituída por cosmovisões, como o Islã e o cristianismo, que não são africanas em suas raízes.

Feita esta contextualização, esta pesquisa surge do interesse de se investigar quais seriam as causas por trás dessa aparente homofobia estatal na Nigéria, levando em consideração que existe uma percepção local de que os Direitos Humanos são uma construção do Ocidente e que, para alguns políticos africanos, a homossexualidade seria um manifesto da decadência ocidental. Portanto, considerando a atual situação dos homossexuais na Nigéria, o presente trabalho almeja responder a seguinte pergunta: em que medida o recente tratamento legal direcionado aos LGBT nigerianos, avançando na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser considerado uma tentativa viável de desocidentalização?

Como direcionamento para esta indagação, pretende-se desvendar a hipótese de que esse caminho antiocidental é uma via falha, uma vez que ela se emaranha numa série de paradoxos. Parte-se aqui do argumento de que três são os paradoxos dessa via. O primeiro paradoxo se relaciona com o fato de que a concepção de criminalização da homossexualidade através de leis na Nigéria é uma herança colonial. O segundo paradoxo diz respeito à falha da justificativa nigeriana usada em prol de leis mais rígidas para os LGBT, a qual nega a homossexualidade

como algo originalmente africano. O terceiro paradoxo é o fato de que a forte presença de religiões originalmente não-africanas, as quais constituem-se como uma força colonizadora na política de Estado, atua como grande influenciadora da homofobia estatal na Nigéria.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o recente tratamento legal direcionado aos LGBT nigerianos, avançando na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser considerado uma tentativa viável de desocidentalização.

Esta monografia será realizada pelo método indutivo-exploratório. A técnica de pesquisa ancorar-se-á, essencialmente, na documentação indireta. Os elementos da pesquisa serão encontrados a partir de investigações bibliográficas constituídas fundamentalmente de livros, periódicos e artigos publicados, assim como da análise de documentos de Organizações Internacionais. Para a realização da monografia foram utilizadas literaturas de origem estrangeira cujas traduções são de caráter não-oficial e de responsabilidade do autor.

Este trabalho situa-se no âmbito dos estudos decoloniais e dialoga com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente nas especificidades dos Direitos das minorias sexuais, ou, como se denominará na presente pesquisa, Direitos LGBT.

A motivação para a realização deste estudo é, em grande medida, colaborar para os estudos do continente africano, os quais ainda são insuficientes nos meios acadêmicos brasileiros. Além de que, pretende-se contribuir para a ampliação do debate dos Direitos LGBT, fomentando os temas de gênero principalmente na esfera das Relações Internacionais. É instigante e impulsor para a efetuação deste trabalho o fato de que a proteção dos LGBT em África, como será explorado mais adiante, é ainda precária e frágil. No mais, a utilização de elementos constitutivamente alternativos e em muitos espaços ainda marginais, como o debate LGBT e a decolonialidade, revelam sua pertinência no pioneirismo pelo qual essa investigação norteia-se. Portanto, a aliança dessas temáticas através de uma abordagem do sul, em um diálogo entre África e América Latina, mostra-se como um diferencial da presente monografia.

Para a consolidação do objetivo proposto anteriormente, este trabalho foi subdividido em três capítulos, os quais comportam os objetivos específicos desta pesquisa. No primeiro capítulo serão apresentados as recentes transformações

legais para os coletivos homossexuais na Nigéria e também o corpo teórico da corrente de estudos latino-americanos Modernidade/Colonialidade, o qual será utilizado como ferramenta de análise para o caso em questão. No segundo capítulo será exposta uma visão geral dos atuais Direitos LGBT sob a proteção do Direito Internacional, enfatizando as abordagens da Organização das Nações Unidas e da União Africana. No terceiro capítulo será investigada como a situação de colonialidade e os esforços para alcançar a decolonialidade na Nigéria contribuem para o distanciamento, no que se refere ao tratamento dos homossexuais, das normas do Direito Internacional.

Finalmente, é essencial ressaltar que esta monografia está abrigada no Eirenè (Núcleo de Pesquisas e Extensão sobre as Organizações Internacionais e a promoção da Paz, da Integração Regional e dos Direitos Humanos), o qual é vinculado ao curso de Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. A CONTEMPORÂNEA TRANSFORMAÇÃO NORMATIVA NA NIGÉRIA E A COLONIALIDADE AFRICANA

1.1 Considerações Preliminares

Em 2014 o governo nigeriano promulgou uma lei que visa proibir relações homossexuais, intensificando a já existente criminalização da homossexualidade¹ na Nigéria. Na seção inicial deste capítulo será exposto o caso em questão, relatando-se o histórico de aprovação dessa lei, mostrando-se os seus principais efeitos para os LGBT nigerianos e apontando-se as principais reações internacionais do Ocidente. Como a problemática apresentada nessa pesquisa fará uso da corrente teórica decolonial para explorar a percepção de que a homofobia estatal intencionada em desocidentalizar o Estado nigeriano seria uma equivocada busca pela decolonialidade, na segunda parte deste capítulo será apresentado o marco teórico do projeto latino-americano M/C.

1.2 Recentes Mudanças Legais para os Homossexuais na Nigéria e seus Reflexos Locais e Internacionais

Desde a década de 1990 é perceptível uma crescente manifestação de Estados africanos contra os movimentos pró-direitos LGBT² em África, principalmente através da proibição da formação de associações locais que tem por intuito ampliar a proteção desses indivíduos. Em muitos casos, esses Estados justificam o seu posicionamento como uma medida de confronto a um percebido

¹ A orientação sexual homossexual designa pessoas que se sentem atraídas por indivíduos do mesmo sexo. Esse termo foi provavelmente cunhado em 1869, por Karoly Maria Benkert, ao enviar três cartas para o Ministro da Justiça da Prússia como forma de protesto à extensão a todo o país do artigo 175, o qual punia as relações sexuais entre homens. (BUSSOTTI; TEMBE, 2014, p. 16)

² O movimento LGBT na Nigéria se foca principalmente em promover direitos para os homossexuais. Por isso, deve-se destacar que outras minorias sexuais tem recebido menor atenção. Os transgêneros, por exemplo, são praticamente invisíveis na sociedade nigeriana e é impossível encontrar dados estatísticos referentes a eles. Além disso, têm-se o costume de deixar que as crianças intersexuais morram e, quando elas tem a possibilidade de viver, terão que fazê-lo escondendo sua condição. (ERF, 2015)

imperialismo cultural proveniente do Ocidente, o qual, entre seus feitos, atuaria contra os valores africanos³. (EPPRECHT, 2012) Ao mesmo tempo,

Essa crescente dinâmica homofóbica⁴ em África mobilizou ativistas no Ocidente e despertou o interesse da Mídia Ocidental, a qual, por sua vez, parece ter fortalecido a determinação de alguns dos principais doadores de ajuda para se pronunciar contra essas violações de Direitos Humanos. O Reino Unido e os EUA ameaçaram cortar a ajuda aos violadores mais notáveis. (EPPRECHT, 2012, p. 224, tradução livre⁵)

Nesse contexto, em 2006, o gabinete do presidente nigeriano Olusegun Obasanjo propôs um projeto de lei chamado *Same-Sex Marriage (Prohibition) Bill*. Esse projeto, não aprovado por falta de votos na Assembleia Nacional, implicava em uma severa hostilidade⁶ contra os LGBT. (NIGERIA, 2006) Apesar de sua não-aprovação, a Nigéria, um gigante populacional africano e detentor de um significativo peso econômico e político no continente africano⁷, manteve uma postura internacional austera em debates relacionados à homossexualidade. Em uma reunião do Conselho de Direitos Humanos da ONU naquele ano, o representante nigeriano se posicionou de forma assertiva sobre a pena de morte para os homossexuais, ridicularizando “a noção de que execuções contra o crime da homossexualidade e do lesbianismo são excessivos”. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 62)

³ A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos elucida em seu Artigo 17^o que “3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.” Além disso, a mencionada Carta ressalta o papel da família como mantenedora dos valores africanos em seu Artigo 18^o: “2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.” (GDCC, 2015)

⁴ Ressalta Ireland (2013, p. 49) que o conceito ‘homofobia’ “cobre uma variedade de atitudes negativas direcionadas à homossexualidade e àqueles que são percebidos como homossexuais.” Para o autor, a origem da homofobia é variada, podendo provir do Estado, de instituições religiosas, do setor privado e dos grupos militares. Além disso, destaca que “homofobia social se refere a sentimentos de preconceito, antipatia, desprezo, aversão e/ou medo existente entre a população geral ou entre os próprios homossexuais.”

⁵ Exceto quando expressamente mencionado, todas as traduções feitas no presente trabalho são de caráter não-oficial e de responsabilidade do autor da monografia.

⁶ De acordo com o projeto, se puniria qualquer forma de publicidade e manifestação pública de relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo, seja em meios eletrônicos ou presencialmente, em espaço público ou privado. Também proibia os casamentos homossexuais e a adoção de crianças por casais ou indivíduos gays ou lésbicas. Prevvia-se uma pena de até cinco anos de prisão para qualquer um, incluindo um clérigo, que auxiliasse um casal do mesmo sexo a casar-se. Além disso, a lei condenaria à prisão os defensores dos Direitos Humanos que tratam de temas relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero. (NIGERIA, 2006)

⁷ Em 2014, a Nigéria possuía uma população de 177,5 milhões de pessoas, a maior em África e a sétima maior entre os Estados do globo. Além disso, em 2014, esse Estado atingiu um PIB de US\$568,5 bilhões, o maior entre os Estados africanos. (THE WORLD BANK, 2015)

No entanto, em setembro de 2011 o projeto de lei supracitado foi reavivado. Com o intuito de banir o ‘casamento homossexual’, ele foi apresentado, pela terceira vez desde 2006⁸, à Assembleia Nacional da Nigéria. (OBIDIMMA; OBIDIMMA, 2013) Essa proposta de lei, que infligiu um trato mais severo aos LGBT, incluiu na definição de ‘casamento homossexual’ qualquer pessoa que estivesse em um relacionamento homossexual. Ou seja, não só o casamento, como também as demonstrações públicas de afeto foram proibidas. (NIGERIA, 2013) Posteriormente aprovada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, a lei promulgada⁹ pelo presidente Goodluck Jonathan em janeiro de 2014 prevê punição de até quatorze anos de prisão para os homossexuais que contraíam casamento ou união civil. A norma em questão não prevê nem o reconhecimento dos casamentos homossexuais realizados fora do país. Além disso, essa nova regra também proíbe organizações e associações de homossexuais e estabelece que qualquer testemunho, auxílio ou encorajamento a esse modo de relacionamento pode acarretar em uma prisão de até dez anos. (BOWCOTT, 2014; NIGERIA, 2013)

Antes da publicação dessa lei, a situação dos LGBT na Nigéria já não lhes era muito favorável¹⁰. Fruto do colonialismo, o vigente Código Penal nigeriano de 1990, em seu Artigo 214¹¹ prevê até quatorze anos de prisão para indivíduos

⁸ O projeto foi apresentado à Assembleia Nacional pela segunda vez em 2009, mas nenhum progresso para a sua aprovação foi obtido. (OLANREWAJU; CHIDOZIE; OLANREWAJU, 2015)

⁹ De acordo com o ‘Same-Sex Marriage (Prohibition) Act’ de 2013, “§1. (1) A marriage contract or civil union entered into between persons of same sex: (a) is prohibited in Nigeria; and (b) shall not be recognised as entitled to the benefits of a valid marriage. (2) A marriage contract or civil union entered into between persons of same sex by virtue of a certificate issued by a foreign country is void in Nigeria, and any benefit accruing there-from by virtue of the certificate shall not be enforced by any court of law. §2. (1) A marriage contract or civil union entered into between persons of same sex shall not be solemnised in a church, mosque or any other place of worship of Nigeria. (2) No certificate issued to persons of same sex in a marriage or civil union shall be valid in Nigeria. §3. Only a marriage contracted between a man and a woman shall be recognised as valid in Nigeria. §4. (1) The registration of gay clubs, societies and organisations, their sustenance, processions and meetings is prohibited. (2) The public show of same sex amorous relationship directly or indirectly is prohibited. §5. (1) A person who enters into a same-sex marriage contract or civil union commits an offence and is each liable on conviction to a term of 14 years in prison. (2) A person who registers, operates or participates in gay clubs, societies and organisations or directly or indirectly makes public show of same-sex amorous relationship in Nigeria commits an offence and shall each be liable on conviction to a term of 10 years in prison. (3) A person or group of persons who administers, witnesses, abets or aids the solemnisation of same-sex marriage or civil union, or supports the registration, operation and sustenance of gay clubs, societies, organisations, processions or meetings in Nigeria commits an offence and is liable on conviction to a term of 10 years of imprisonment.” (NIGERIA, 2013)

¹⁰ Em uma pesquisa publicada em 2014 pelo instituto norte-americano *Pew Research Center*, 85% da população nigeriana considera a homossexualidade moralmente inaceitável, 1% a considera moralmente aceitável e 11% não a considera um assunto moral.

¹¹ Sob o Capítulo 21, de título ‘Crimes contra a Moralidade’, o Artigo 214^o assevera que: “Any person who - (1) has carnal knowledge of any person against the order of nature; or (2) has carnal knowledge of an animal; or (3) permits a male person to have carnal knowledge of him or her against

envolvidos em atos sexuais com pessoas do mesmo sexo. (NIGERIA, 1990) Enquanto isso, no norte do país, o Código Islâmico prevê pena capital para a homossexualidade. Prisões de homossexuais pela polícia nigeriana acontecem regularmente no país¹². Tribunais do norte da Nigéria têm proferido sentenças de morte¹³ contra homossexuais baseando-se no Código Islâmico, embora de acordo com o Departamento de Estado dos EUA e órgãos de monitoramento da aplicação da pena de morte¹⁴, não existam relatos da execução de sentença por apedrejamento, como é previsto pela *Sharia* para o crime da homossexualidade. Contudo, outras formas de punição previstas na *Sharia*, como açoitamento e multas¹⁵ foram determinadas. (STEWART, 2014) Além disso, em vários outros casos a condenação delimita-se por manter esses homossexuais presos enquanto aguardam pela execução da pena capital que, estatisticamente, não se concretiza. (USDOS, 2013; USDOS, 2014)

Não obstante, independente de ser efetivamente aplicada a pena de morte, as leis anti-homossexualidade expressam desprezo e estigmatizam todo um conjunto de indivíduos. Elas geram diversificados efeitos, preservando uma situação de desigualdade, aumentando a vulnerabilidade de determinados grupos e forçando um *status* de ‘segunda-classe’ para alguns cidadãos. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 52) Dessa forma,

A relação do Estado para os indivíduos homossexuais sob um regime de leis anti-homossexualidade constrói uma estrutura dispersa de observação

the order of nature; is guilty of a felony, and is liable to imprisonment for fourteen years.” Já o Artigo 217^o defende que “*Any male person who, whether in public or in private, commits any act of gross indecency with another male person, or procures another male person to commit any act of gross indecency with him, or attempts to procure the commission of any such act by any male person with himself or with another male person, whether in public or private, is guilty of a felony, and is liable to imprisonment for three years. The offender cannot be arrested without warrant.*” (NIGERIA, 1990)

¹² Para uma relação de 66 de casos de nigerianos que foram presos ou que estão em aguardo para julgamento desde 2013 por sua condição homossexual, ver Colin Stewart (2015).

¹³ Até junho de 2014, estima-se que 1233 nigerianos foram condenados à pena de morte pela *Sharia* por crimes como assassinato, furtos e também por se relacionarem sexualmente com pessoas do mesmo sexo. De todas as penas de morte proferidas pela *Sharia* entre 2006 e 2014, somente 04 foram executadas para indivíduos que haviam cometido crimes de furto ou assassinato. Nenhum condenado à pena de morte pela *Sharia* por ‘cometer atos homossexuais’ teve sua pena de apedrejamento executada. Contudo, outras sentenças foram executadas, como prisão ou castigos corporais, para homossexuais. Isso pode ser explicado pelo fato de que as regras de procedimento da *Sharia* estabelecem elevados requisitos de prova antes que a pena de morte possa ser aplicada aos crimes sexuais. Provas circunstanciais são proibidas e exige-se o testemunho de 04 homens ou uma confissão para a declaração da pena. (DPW, 2014)

¹⁴ Como o *Death Penalty Worldwide* da *Cornell Law School*. (DPW, 2014)

¹⁵ O jovem Mubarak Ibrahim, de 20 anos, foi açoitado em público com um chicote de cavalo e multado pelo Tribunal da *Sharia* em 17 de janeiro, no estado de *Bauchi*. (STEWART, 2014)

e vigilância. O público é sensível à visibilidade dos gays e lésbicas como pessoas depravadas e miseráveis, as quais foram construídas social e legalmente. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 53)

Os efeitos negativos para a população LGBT após a publicação da supracitada norma refletem essa construção legal e a mencionada visibilidade negativa para os homossexuais. Prisões massivas¹⁶ de homossexuais aconteceram, principalmente no norte da Nigéria, após a norma ter sido divulgada. (STEWART, 2014) Ataques de civis e policiais contra a comunidade LGBT cresceram¹⁷. Aumentou ainda o número de pedidos de refúgio em outros países, como nos EUA, por nigerianos que se fundamentaram na perseguição contra a orientação sexual. (BODE, 2014) Além disso, há relatos que indicam que vários membros da comunidade LGBT na Nigéria perderam seus empregos, foram expulsos de casa e sofreram extorsão ou chantagens como um resultado da institucionalização da homofobia pelo Estado, o que, de acordo com o que será apresentado no capítulo posterior, representa uma série de violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (ADEDAPPO, 2014; ERF, 2015)

Entre os efeitos provocados pela lei, também é destacável o crescimento do risco das pessoas que vivem com HIV ou AIDS, uma vez que as organizações que cuidam ou auxiliam homossexuais podem ser consideradas ilegais segundo a nova norma. (GLADSTONE, 2014) Isso é bastante prejudicial para a Nigéria, visto que este país tem a segunda maior epidemia de HIV no mundo¹⁸. (UNAIDS, 2014)

Várias reações locais e internacionais, de ONGs, ativistas internacionais, órgãos de saúde internacionais, de nigerianos em diáspora, de Organizações Internacionais como a ONU e a União Europeia, de governos do Canadá, do Reino Unido e dos EUA ocorreram após à promulgação da nova lei. (OLANREWAJU; CHIDOZIE; OLANREWAJU, 2015)

¹⁶ Em torno de 68 homossexuais foram presos em províncias no norte da Nigéria após a promulgação da nova lei. Na província de *Bauchi*, por exemplo, 38 homossexuais foram presos e 168 homossexuais estavam na lista de procurados pela polícia em 13 de janeiro de 2014. (STEWART, 2014)

¹⁷ Apesar da ameaça que os homossexuais percebem nas forças policiais, grande parte dela é proveniente da própria comunidade civil. É comum na Nigéria que a violência e tortura surja por grupos formados com o intuito de expulsar os LGBT de suas vizinhanças ou comunidades. (ERF, 2015)

¹⁸ Em 2013, a Nigéria possuía mais de 3 milhões de pessoas vivendo com o vírus HIV. Somente a África do Sul possuía então uma população portadora do vírus HIV maior do que a da Nigéria. (UNAIDS, 2014)

Navi Pillay, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, declarou que essa lei viola o Direito Internacional, conforme será apresentado no próximo capítulo, e demonstrou preocupação com os inúmeros relatos de agressão que a comunidade LGBT nigeriana vem passando. Contudo, a ONU não tomou nenhuma ação contra a Nigéria além da demonstração de sua preocupação em relação à aplicação de tal mandamento jurídico e às graves consequências impostas para os nigerianos LGBT. (ADEPAPO, 2015)

Já os EUA assumiram uma postura mais firme frente à nova normativa nigeriana. Durante a pré-aprovação da lei pelo governo nigeriano, este país que aufera milhões de dólares em ajuda para seus programas de luta contra a HIV/AIDS, recebeu uma ameaça de corte nessa forma de assistência econômica proveniente dos EUA. (LUCAS, 2014) A resposta nigeriana para as ameaças e condenações do Ocidente foi assertiva e inflexível. Uma das razões para não se submeterem à ameaça do Ocidente é que, na defesa do governo nigeriano¹⁹, a lei reflete ‘aspectos culturais locais que se distanciam da cultura ocidental’²⁰.

Não obstante, os EUA passaram a enviar recursos com a finalidade de financiar associações de homossexuais e grupos de advocacia na Nigéria. (NDIRIBE; EYOBOKA; OJEME, 2014; SOREMEKUN, 2014) No mais, o argumento defendido nos órgãos internacionais e nos países já citados é de que a demanda pelo direitos LGBT não é uma moral ou cultura ocidental, mas sim a preservação individual de Direitos Humanos e que, portanto, os valores humanos universais deveriam ter prioridade sobre os valores culturais. (OLANREWAJU; CHIDOZIE; OLANREWAJU, 2015)

De forma geral, diversas foram as razões para a oposição à essa lei. Primeiramente, segundo Olanrewaju et al. (2015) ela é de natureza inconstitucional, se chocando com princípios da Constituição nigeriana como o de liberdade de expressão e de opinião²¹, liberdade de pensamento, consciência e religião²², assim

¹⁹ É interessante notar que, devido ao grande conservadorismo da sociedade nigeriana, o posicionamento político frente à lei de 2014 foi de unanimidade, mesmo entre às tradicionais oposições do governo de Goodluck Jonathan. (SOREMEKUN, 2014)

²⁰ Uma outra razão para não se submeterem à ameaça dos EUA é o fato de que o nível e tipo de ajuda que Washington oferece a Abuja não é tão significativo quanto se expressa. O que os EUA doam à Nigéria como ajuda econômica é apenas 2% do orçamento do governo nigeriano. (NDIRIBE; EYOBOKA; OJEME, 2014)

²¹ De acordo com o Artigo 39º da Constituição da Nigéria, “(1) *Every person shall be entitled to freedom of expression, including freedom to hold opinions and to receive and impart ideas and information without interference. [...]*” (NIGERIA, 1999)

como o direito a uma vida privada²³. Somado a isso, além de violar determinações da atual Constituição nigeriana, essa recente lei é contrária a uma série de princípios e tratados do Direito Internacional dos Direitos Humanos que serão apresentados no capítulo seguinte, dos quais a Nigéria faz parte. E por último, ela põe em uma situação grave os grupos de riscos como os portadores de vírus HIV que são LGBT, visto que uma das consequências da nova norma é dificultar o acesso dos LGBT portadores desse vírus ao sistema público de saúde, já que cada vez mais eles terão medo de expor sua sexualidade. (OLANREWAJU; CHIDOZIE; OLANREWAJU, 2015; ADEPAPO, 2014)

Mencionadas as razões para a oposição à supracitada lei pelos Estados do Ocidente, quais seriam as razões por trás dessa aparente homofobia estatal na Nigéria? Pretende-se argumentar no presente trabalho que elas são um reflexo da condição de colonialidade e, sob uma ótica estatal, uma tentativa de desocidentalização. Contudo, antes de se analisar esta questão, pretende-se expor os principais conceitos e elementos da abordagem teórica decolonial.

1.3 Colonialidade, Transmodernidade e Pensamento de Fronteira: Abordagens Decoloniais Latino-Americanas

Nos anos 1990, principalmente após a reimpressão da obra clássica de Aníbal Quijano intitulada *Colonialidad y modernidade-racionalidad* em 1992, um conjunto de intelectuais latino-americanos e americanistas residentes nos Estados Unidos iniciou um movimento de estudos teóricos inspirados nas contribuições do Grupo Sul-Asiático dos Estudos Subalternos²⁴. Após seu Manifesto Inaugural²⁵, a

²² De acordo com o Artigo 38^o da Constituição da Nigéria, “(1) *Every person shall be entitled to freedom of thought, conscience and religion, including freedom to change his religion or belief, and freedom (either alone or in community with others, and in public or in private) to manifest and propagate his religion or belief in worship, teaching, practice and observance. [...]*” (NIGERIA, 1999)

²³ De acordo com o Artigo 37^o da Constituição nigeriana, “*The privacy of citizens, their homes, correspondence, telephone conversations and telegraphic communications is hereby guaranteed and protected.*” (NIGERIA, 1999)

²⁴ Esse Grupo constituiu-se sob a liderança do indiano Ranajit Guha (1923-) e tornou-se conhecido fora da Índia através de autores conhecidos como a “tríade sagrada”: Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Chakrabarty Spivak. (BALLESTRINI, 2013, p. 92)

²⁵ Essa declaração foi produzida originalmente em 1993 pelo grupo e traduzida para o espanhol em 1998 por Santiago Castro-Gómez. Lê-se no Manifesto: “O trabalho do Grupo de Estudos Subalternos, uma organização interdisciplinar de intelectuais sul-asiáticos dirigida por Ranajit Guha, inspirou-nos a fundar um projeto semelhante dedicado ao estudo do subalterno na América Latina. O atual desmantelamento dos regimes autoritários na América Latina, o final do comunismo e o consequente

América Latina insere-se nos debates pós-coloniais. Mais tarde, após divergências teóricas, o grupo desintegra-se²⁶ e surge então um ramo de estudos que será utilizado como referência no presente trabalho: Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C). (GROSFOGUEL, 2008; BALLESTRINI, 2013)

O projeto latino/latino-americano²⁷ M/C engloba estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento: sociologia, filosofia, antropologia, direito, linguística, semiótica. Dentre seus inúmeros contribuintes, destacam-se nomes como Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter D Mignolo, Immanuel Wallerstein, Santiago Castro-Gómez, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Catherine Walsh, Boaventura Santos e Zulma Palermo. (BALLESTRINI, 2013, p. 98)

Ao grupo foi dado esse nome devido à íntima relação que a modernidade assume ao lado da colonialidade. A modernidade enquanto produto do Renascimento ou do Iluminismo tem um importante lado obscuro: a colonização. Nas palavras de Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 132) a “modernidade como discurso e prática não seria possível sem a colonialidade, e a colonialidade constitui uma dimensão inevitável dos discursos modernos”.

Para Ramón Grosfoguel (2008, p. 125),

Colonialidade e modernidade constituem duas faces de uma mesma moeda. Da mesma maneira que a revolução industrial europeia só foi possível graças às formas coercitivas de trabalho na periferia, as novas identidades, direitos, leis e instituições da modernidade, de que são exemplos os Estados-nação, a cidadania e a democracia, formaram-se

deslocamento dos projetos revolucionários, os processos de democratização, as novas dinâmicas criadas pelo efeito dos meios de comunicação de massa e a nova ordem econômica transnacional: todos esses são processos que convidam a buscar novas formas de pensar e de atuar politicamente. Por sua vez, a mudança na redefinição das esferas política e cultural na América Latina durante os anos recentes levou a vários intelectuais da região a revisar epistemologias previamente estabelecidas nas ciências sociais e humanidades. A tendência geral para uma democratização outorga prioridade a uma reconceitualização do pluralismo e das condições de subalternidade no interior das sociedades plurais” (GRUPO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS SUBALTERNOS, 1998, p. 70 apud BALLESTRINI, 2013, p. 94)

²⁶ Ramón Grosfoguel (2008) justifica a dissolução do grupo a partir da necessidade de se descolonizar a perspectiva epistêmica centrada nos conhecimentos do Norte (destacando principalmente as obras de Foucault, Derrida e Gramsci) e transcender os cânones ocidentais.

²⁷ Apesar do Grupo M/C basear-se na reflexão cultural e política da América Latina, principalmente no conhecimento “subalternizado dos grupos explorados e oprimidos”, sua inspiração criadora também provém de fontes como as teorias críticas europeias e norte-americanas, trabalhos do grupo sul-asiático de estudos subalternos, a teoria feminista chicana, a teoria pós-colonial, a filosofia africana e inclusive perspectivas modificadas da teoria do sistema-mundo. (ESCOBAR, 2003, p.53) Outras correntes de diálogo do Grupo M/C são a teoria da dependência e o marxismo contemporâneo. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 13)

durante um processo de interação colonial, e também de dominação/exploração, com povos não-ocidentais.

Aprofundando essa ideia, ressalta Arturo Escobar (2003) que a modernidade reflete uma necessidade de dominação dos povos não-europeus pelo que seria o centro do mundo: a Europa. Logo, como uma consequência dos eventos iniciados a partir das conquistas das outras regiões do mundo pelo mundo, a modernidade gera um efeito de subalternizar os conhecimentos e culturas de outros espaços. Portanto, essa modernidade de origem europeia pretende, através da sua universalização civilizatória, homogeneizar os saberes dos povos, consequentemente descaracterizando-os de e removendo-os de sua situação 'não moderna' ou primitiva, periferizando assim os territórios conquistados.

A força transformadora da modernidade atravessou vastas regiões do mundo. O continente africano, por exemplo, foi palco de incontáveis reformas e modernizações. Em África pré-colonial não havia estruturas políticas (país, colônia ou império) povoadas por um só grupo étnico. Ressalta Boahen (2010, p. 14) que “todos os países e impérios contavam numerosas nações ou grupos etnoculturais [muito] diferentes uns dos outros”. Após a partilha, África foi dividida em torno de quarenta unidades políticas, muitas das quais distorceram a ordem política nacional pré-colonização²⁸. (UZOIGWE, 2010) Essas unidades políticas, em larga instância, representavam o interesse modernizador europeu.

Dando continuidade à exposição da abordagem decolonial, é relevante destacar que o enfoque do Grupo vai além dos debates concorrentes que enfatizam mais o viés econômico ou o cultural²⁹, presumindo que “a cultura está sempre

²⁸ Para Uzoigwe (2010), um acontecimento chave para a colonização africana é a Conferência de Berlim, realizada entre 15 de novembro de 1884 e 26 de novembro de 1885. Esse evento, cujo objetivo inicial não era a partilha deste continente, terminou por distribuir territórios africanos entre as potências europeias, como Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido. Além disso, teve como resultado a sanção de resoluções sobre a navegação de rios e a definição de regras para a ocupação futura de territórios nas costas africanas. Logo, a Conferência cuja iniciativa fora lançada por Portugal e retomada posteriormente por Otto Von Bismarck, dava às potências europeias o direito de repartir e de conquistar um outro continente. Assim, para esse autor, “semelhante situação não tem precedentes na história: jamais um grupo de Estados de um continente proclamou, com tal arrogância, o direito de negociar a partilha e a ocupação de outro continente. Para a história de África, esse foi o principal resultado da Conferência. [...] De fato, em 1885, já estavam traçadas as linhas de partilha definitiva de África.” (UZOIGWE, 2010, p. 35)

²⁹ Como é o caso dos estudos do sistema-mundo, principalmente formado por estudiosos das ciências sociais como a sociologia, antropologia, a ciência política e a economia. Enquanto isso os estudos pós-coloniais dos Estados Unidos se caracterizam principalmente por intelectuais dos campos humanísticos, como a literatura, a história e a filosofia. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007)

entrelaçada (e não derivada de) aos processos da economia-política”. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGUÉL, 2007, p. 16) Dessa forma,

Devemos entender que o capitalismo não é somente um sistema econômico (paradigma da economia política) nem tampouco é somente um sistema cultural (paradigma dos estudos culturais/pós-coloniais em sua vertente anglo-saxônica), mas sim uma rede global de poder, integrada por processos econômicos, políticos e culturais, cuja soma mantém todo o sistema. Portanto, precisamos encontrar novos conceitos e uma nova linguagem que dê conta da complexidade das hierarquias de gênero, raça, classe, sexualidade³⁰, conhecimento e espiritualidade dentro dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do sistema-mundo. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGUÉL, 2007, p. 17)

Em complemento, é importante compreender como a linguagem determina a realidade social e econômica em seu conjunto. Para os autores decoloniais não é possível entender o capitalismo global sem antes compreender como os discursos raciais organizam a população do mundo em uma divisão internacional do trabalho cujo centro (raças ditas ‘superiores’) ocupa as posições na economia de melhor remuneração, enquanto a periferia (raças ditas ‘inferiores’) se ocupa das posições menos remuneradas. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGUÉL, 2007, p. 16-17)

Entre os conceitos trabalhados pelo M/C, um de fundamental importância é o da colonialidade, o qual se difere da ideia de colonialismo. Para Aníbal Quijano (2007, p. 93):

[Colonialismo] se refere estritamente a uma estrutura de dominação e exploração na qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma dada população é detido por outra de identidade diferente e, cujas sedes centrais estão em outra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, envolve relações de poder racistas. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto que a colonialidade tem provado ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi certamente engendrada dentro deste e, na verdade, sem ele não poderia ter sido imposta na subjetividade do mundo, de modo tão enraizado e prolongado.

Para Restrepo e Rojas (2010), a colonialidade é um fenômeno mais complexo que o colonialismo, pois se refere a “um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas,

³⁰ Kuwali (2009, p. 25) destaca que “sexualidade pode se referir à forma como alguém é sexualmente atraído por outra pessoa (orientação sexual), seja pelo sexo oposto (heterossexualidade), pelo mesmo sexo (homossexualidade), por ambos os sexos (bissexualidade), por todas as identidades de gênero (panssexualidade), ou seja não sentindo nenhum tipo de atração sexual (assexualidade). Logo, não existem somente duas orientações sexuais, mas várias.”

possibilitando a reprodução de relações de dominação”. Este poder é responsável, hoje, não só pela exploração do capital entre membros de classes sociais distintas, mas também pela “subalternização e obliteração dos conhecimentos, experiência e formas de vida daqueles que são dominados e explorados.” (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 15)

O termo colonialidade é imprescindível, na visão de Quijano, por duas razões. A primeira delas é a precisão de um termo que reforce a necessidade da observância de continuidades históricas na análise da transição do período colonial para o pós-colonial. Ademais, colonialidade se refere não somente ao domínio econômico-político e jurídico-administrativo do centro sobre as periferias, já que incorpora aos debates pós-coloniais a dimensão epistêmica, isto é, cultural. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOQUEL, 2007, p. 19)

Após o término do colonialismo, a colonialidade se mantém. As relações de colonialidade vão além das relações jurídico-políticas do colonialismo que findaram após a chamada primeira descolonização. Ramón Grosfoguel (2008) lembra que no século XX originou-se o mito do mundo ‘pós-colonial’, baseado na percepção de que a eliminação das administrações europeias seria o suficiente para a descolonização do mundo. Porém, o processo de descolonização que foi iniciado no século XIX nas colônias do continente americano e perseverou no século XX nas colônias de África e de Ásia foi incompleto. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOQUEL, 2007; RESTREPO; ROJAS, 2010)

Ndlovu-Gatsheni (2013, p. 15) realça a importância de se perceber a descolonização africana, a qual acontece em um contexto de ascensão das duas superpotências da Guerra Fria e de acirramento da disputa entre capitalismo e socialismo, como um movimento supervisionado pelas antigas potências europeias, as quais “estavam empenhadas em construir um mundo neocolonial ao invés de um mundo pós-colonial africano”. Na África anglófona, os Estados Unidos e o Reino Unido monitoraram o curso da descolonização. Na África francófona muitos países abraçaram a antiga potência colonizadora como uma “figura paternal”, possibilitando a interpretação dos acontecimentos como um “processo de ‘democratização’ sob a tutela da França”³¹. (NDLOVU-GATSHENI, 2013)

³¹ Walter Mignolo (2007, p. 32) assevera que “no século XIX, Inglaterra e França apoiaram a descolonização das colônias da Espanha e de Portugal; no século XX, os Estados Unidos apoiaram a

Portanto, a manutenção dessa estrutura de longa duração é resultado da atuação do capitalismo global na resignificação das exclusões geradas pelas hierarquias epistêmicas, espirituais, étnicas e de gênero/sexualidade que são mantidas na modernidade. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p.14) Como se pretende mostrar no terceiro capítulo do presente trabalho, a percepção e tratamento da homossexualidade em África ainda hoje reflete um comportamento condicionado pelas hierarquias incorporadas durante colonização europeia.

Argumenta-se que tanto a divisão internacional do trabalho entre centro e periferia quanto a hierarquia étnico-racial das populações que se formaram nos longos períodos de expansão colonial europeia não tiveram modificações significativas com o fim do colonialismo e o surgimento dos Estados nacionais na periferia. De acordo com Castro-Gómez e Grosfoguel, vive-se atualmente a transição do colonialismo moderno para uma situação de colonialidade global, “processo que certamente transformou as formas de dominação implantadas pela modernidade, mas não a estrutura das relações de centro-periferia em escala mundial” (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p.13)

A ideia da colonialidade compreende o processo de colonização das Américas, tal qual em África, como um evento intimamente ligado à constituição da economia-mundo capitalista a partir do século XVI. Dessa forma, a construção de uma hierarquia racial/étnica global aconteceu paralelamente, no espaço e no tempo, à consolidação da divisão internacional do trabalho que é fundada em uma estrutura mundial de centro e periferia. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p.19). Assim,

Desde a formação inicial do sistema-mundo capitalista, a incessante acumulação de capital se misturou de maneira complexa com os discursos racistas, homofóbicos e sexistas do patriarcado europeu. A divisão internacional do trabalho vinculou em uma rede uma série de hierarquias de poder: étnico-racial, espiritual, epistêmica, sexual e de gênero. A expansão colonial europeia foi levada a cabo por homens heterossexuais europeus. Por onde iam, exportavam seus discursos e formavam estruturas hierárquicas em termos raciais, sexuais, de gênero e de classe. Assim, o processo de incorporação periférica à incessante acumulação de capital se articulou de maneira complexa com práticas e discursos homofóbicos, eurocêntricos, sexistas e raciais. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 19)

descolonização das colônias da Inglaterra e da França. Na realidade foram liberadas de um império para cair nas mãos de outro em nome da liberdade.”

A colonialidade se manifesta sob três formas: a colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser. (BALLESTRIN, 2013, p. 100) Os três conceitos são distintos, porém interligados.

Para Grosfoguel (2008, p. 126)

[...] “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial.

Walter Mignolo (2008) sugere que a colonialidade do poder se compõe de uma estrutura complexa de níveis inter-relacionados. Essa matriz colonial do poder é perceptível através de quatro formas de controle: controle da economia (apropriação de terras, controle de recursos naturais, exploração do trabalho, e criação de organismos internacionais comerciais e financeiros) controle da autoridade (através das diferentes formas de governo, do militarismo, do Direito Internacional e das Relações Internacionais), controle do gênero e da sexualidade (na hierarquização das relações entre homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, bem como nos modelos de família cristã) e controle da subjetividade e do conhecimento (através das instituições de ensino, nas concepções universais de mundo, na formação de subjetividades)³².

Um dos desdobramentos do poder colonial é a criação de uma série de novas identidades sociais da colonialidade (índios, negros, morenos, amarelos, brancos, mestiços) e de identidades geoculturais do colonialismo (América, África, Oriente Extremo, Oriente Próximo, Ocidente e Europa)³³. Binômios verticalizados, como

³² “Tal como o conhecemos historicamente, o poder é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controle dos seguintes âmbitos da existência social: (1) o trabalho e seus produtos; (2) dependente do anterior, a “natureza” e seus recursos de produção; (3) o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e seus produtos materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; (5) a autoridade e seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular suas mudanças.” (QUIJANO, 2007a, p. 96)

³³ A mundialização do capitalismo e a constituição de um cenário moderno/colonial determina, até os dias de hoje, a classificação das pessoas em três âmbitos articulado na estrutura global pela colonialidade do poder: trabalho, gênero e raça. Tal articulação acontece sob dois eixos centrais: na produção de recursos para a sobrevivência social, através do controle dos recursos e produtos do trabalho e da sua institucionalização como propriedade, e na reprodução biológica da espécie,

inferiores/superiores, racionais/irracionais, primitivos/civilizados, tradicionais/modernos, colonizadores/colonizados, europeus/não-europeus passam a categorizar e organizar as distintas populações do mundo. Assim, complementa ainda mais Quijano,

Na 'não-Europa' haviam sido impostas identidades raciais não-europeias ou 'não-brancas'. Mas elas, como a idade ou o gênero entre os europeus, correspondem a diferenças 'naturais' de poder entre europeus e não-europeus. Na Europa estão em formação, ou já estão formadas, as instituições modernas de autoridade: os Estados-nação modernos e suas respectivas identidades. Mas na 'não-Europa' somente são percebidas as tribos e as etnias como o passado 'pré-moderno', pois elas serão substituídas em algum futuro por Estados-nação 'como na Europa'. Europa é civilizada. 'Não-Europa' é primitiva. O sujeito racional é europeu. A 'não-Europa' é objeto de conhecimento. Em conformidade, a ciência que estudará os europeus se chamará 'Sociologia', enquanto que a que estudará os não-europeus se chamará 'Etnografia'. (QUIJANO, 2007a, p. 113)

Ao analisar a colonialidade do poder, Ramón Grosfoguel (2008) descreve nove hierarquias globais que foram exportadas pelo velho continente: 1) uma formação de classes de trabalhadores que coexistem e são organizadas pelo capital, “enquanto fonte de produção de mais-valias através da venda de mercadorias no mercado mundial com vista ao lucro”; 2) a divisão internacional do trabalho em centro e periferia; 3) uma hierarquia político-militar em forma de um sistema interestatal de organizações controladas pelo ocidente; 4) uma hierarquia étnico-racial que favorece os europeus em relação aos não-europeus; 5) uma hierarquia global de gêneros, a qual privilegia o masculino sobre o feminino, sobrevalorizando o patriarcado ocidental sobre outras formas de relação entre os sexos; 6) uma hierarquia da sexualidade que privilegia os heterossexuais em relação aos homossexuais; 7) uma hierarquia espiritual que privilegia o cristianismo em relação a outras formas de crenças não-cristãs e não-ocidentais, institucionalizada na ação global da igreja cristã; 8) uma hierarquia epistêmica que favorece os conhecimentos ocidentais em detrimento dos saberes não-ocidentais, institucionalizada através do sistema universitário global; 9) uma hierarquia linguística que prioriza a comunicação e a produção de conhecimento pelas línguas ocidentais e subalterniza as línguas

através do controle do sexo e de seus produtos (como o prazer e a descendência) de acordo com a propriedade. Ressalta Quijano que o âmbito “raça” incorporou-se no capitalismo em função desses dois eixos e que é a autoridade quem controla e mantém essa configuração das relações de poder. (QUIJANO, 2007a, p. 115)

não-europeias “exclusivamente como produtoras de folclore ou cultura, mas não de conhecimento/teoria.” (GROSFOGUEL, 2008, p. 122-123)

Já a colonialidade do saber se relaciona com o questionamento epistemológico que se empenha em entender como o colonialismo e as formas modernas de colonialidade interferiram nos modos de pensar, imaginar, ver, criar significados sociais e produzir conhecimento nas localidades em questão. Mais ainda, o colonialismo as substituiu por epistemologias eurocêntricas de caráter objetivo, científico, neutro e universal. Desde o Renascimento e o Iluminismo, o Ocidente procura tornar o seu conhecimento como “único e universal”, propagando-o de diferentes maneiras, como através do Cristianismo. (NDLOVU-GATSHENI, 2013, p. 8)

O eurocentrismo é visto como uma atitude colonial diante do conhecimento para Quijano e Dussel, articulando-se simultaneamente com o processo das relações centro-periferia e com a hierarquização étnico-racial. Por muito tempo elevou-se os saberes europeus a uma posição de superioridade e, em consequência, se suprimiu, silenciou e ignorou os ‘conhecimentos subalternos’. A legitimação desse processo de supressão dos saberes periféricos perseverou com a consolidação do pensamento de que os mesmos ainda estava em uma “etapa mítica, inferior, pré-moderna e pré-científica do conhecimento humano”. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 20)

Portanto, para autores como Restrepo e Rojas (2010, p. 21), a crítica ao eurocentrismo parte da percepção que todo conhecimento é situado histórica, corporal e geopoliticamente. A pretensão de gerar um conhecimento sem sujeito, sem história e, portanto, universalizável, é para os decoloniais, bastante questionável.

Lembra Quijano (2007b) que o colonialismo³⁴ teve um feito duplo sobre saberes. Ao mesmo tempo que impôs uma repressão sistemática de saberes locais que não seriam úteis para a dominação colonial global (crenças específicas, ideias, imagens, símbolos e conhecimentos), também expropriou os saberes locais que lhe seriam estratégicos (conhecimentos sobre mineração, agricultura, engenharia).

Em outra esfera de análise, a colonialidade do ser é expressa, primariamente, através da invisibilidade e da desumanização. O imperialismo e o colonialismo

³⁴ Em África, a destruição cultural foi menor do que a ocorrida na América colonizada, mas maior do que a sucedeu no colonialismo asiático. (QUIJANO, 2007b)

mantiveram-se com uma atitude sustentada por um “ceticismo misantropo racista/maniqueísta” que questionou a humanidade do indivíduo colonizado. Ao duvidar que estes tivessem alma, o colonizador despersonalizava e desumanizava os indivíduos que seriam um obstáculo para a empreitada capitalista. (MALDONADO-TORRES, 2007) Portanto, permitia-se que uma série de abusos, como assassinios, escravizações, estupros e outras formas de violência fossem utilizadas contra os povos condenados. (NDLOVU-GATSHENI, 2013)

Portanto, essa ideologia que sustentava a conquista e violência colonial se baseava em questionamentos acerca da humanidade dos povos colonizados. A estratégia imperialista que permitiu a exploração, dominação e diferentes formas de abuso e repressão considerava os sujeitos colonizados como “dispensáveis” e de “humanidade questionável”. A Europa, como centro da civilização mundial, tinha o papel de criador e propagador da modernidade. Além disso, a percepção de África como um território vazio³⁵ aumentou os interesses metropolitanos. Essa falsa percepção de África como um espaço desocupado se sustentava com ideias como a de que os povos africanos eram nômades, as suas regiões eram livres de propriedades privadas (uma vez que as culturas locais não teriam noção de direito de propriedade) e a sua criatividade intelectual e valores espirituais eram nulos e desprovidos da ‘racionalidade’ europeia. (NDLOVU-GATSHENI, 2013, p. 17)

Essa ideia coaduna com uma passagem de Fanon (1968, p. 30) de sua célebre obra ‘Os Condenados da Terra’:

[...] o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade colonizada não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor, jamais habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação de valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Neste sentido, é o mal absoluto.

Ou seja, a condição de ausência de valores (no caso os valores europeus) torna-se justificativa para a percepção do colonizado como passível de receber a violência imposta. A condição de mal absoluto, como exposta por Fanon, gera um espaço para a interferência do colonizador. Mais ainda, de acordo com Maldonado-Torres (2007, p. 148):

³⁵ “*Notion of emptiness*”, de acordo com J. M. Blaut (1993 apud NDLOVU-GATSHENI, 2013, p. 17)

[...] a colonialidade do ser se refere à normalização de eventos extraordinários que acontecem na guerra. Enquanto na guerra existe violação corporal e morte, no inferno do mundo colonial a morte e a violação acontecem como realidades e ameaças diárias. [...] As mesmas ideias que inspiram atos desumanos na guerra [...] são legitimadas na modernidade, através da ideia de raça, e tais atos são gradualmente vistos como normais, em grande medida graças à alegada obviedade e ao caráter não problemático da escravidão negra e do racismo anti-negro”

Portanto, a colonialidade é um reflexo do padrão de poder que emergiu do colonialismo moderno e que não se limita às relações formais de poder entre os Estados. Mais do que isso, ressalta Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 131), a colonialidade faz referência “à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas articulam-se entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça”. Para esse autor,

A mesma se mantém viva nos manuais de aprendizado, no critério para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos, e em tantos outros aspectos da nossa experiência moderna. De certo modo, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente. (MALDONADO-TORRES, 2007, 131)

Em complemento ao termo colonialidade criou-se o conceito decolonialidade. A categoria decolonialidade demanda por um segundo processo de descolonização: um que seja dirigido à heterarquia³⁶ das múltiplas relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero que mantiveram-se intactas após o primeiro processo de descolonização. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p.17)

Para Mignolo (2007, p. 31),

“uma das razões pelas quais os movimentos de descolonização ‘fracassaram’ é que, como no socialismo/comunismo, mudaram de conteúdo mas não as condições da conversação e se mantiveram no sistema de pensamento único (grego e latino e suas derivações moderno/imperiais)”.

Nesse sentido, a principal contribuição da descolonização foi “plantar a bandeira da *pluriversalidade* decolonial frente à bandeira e aos tanques da *universalidade* imperial”. (MIGNOLO, 2007, p. 31) A situação de colonialidade e, em grande medida, as heranças do colonialismo, são manifestações da urgente e

³⁶ Para Castro-Gómez e Grosfoguel (2007, p.18), “as heterarquia são estruturas complexas nas quais não existe um nível básico que governa os demais, senão que todos os níveis exercem algum grau de influência mútua em diferentes aspectos particulares e atendendo a conjunturas históricas específicas”.

necessária decolonialização. O legado do colonialismo é percebido nas recentes e duradouras crises dos Estados africanos, as quais podem conduzir estes a situações de falência e a conseqüentes condições de conflito, guerra e violência. As crises indentitárias dos regionalismos e etnias cristalizam-se em fracos nacionalismos, ideia essa que por si só é um espólio do eurocentrismo em África. O desenvolvimento econômico, a segurança humana e a paz social ainda são ameaçados por conflitos em áreas como a República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Uganda, Chade, Sudão, Somália, Quênia, Zimbábue, entre outras. (NDLOVU-GATSHENI, 2013)

Mais ainda, ressaltam Restrepo e Rojas (2010) que a decolonialidade é uma forma de se transcender a condição de colonialidade e, portanto, romper com o poder colonial. Apesar disso, a ação decolonial não deve ser confundida com a radical rejeição dos saberes criados no Norte e a ampla aceitação dos conhecimentos formados no Sul. Deve-se pensar na colonialidade como um “contraponto e resposta à tendência histórica da divisão de trabalho no âmbito das ciências sociais” que se estruturou tradicionalmente pela teorização do Norte das experiências práticas do Sul³⁷. (BALLESTRIN, 2013, p. 108-109)

Grosfoguel (2008) ainda destaca que duas foram as respostas para a imposição colonial eurocêntrica: os nacionalismos e os “fundamentalismos do Terceiro Mundo”. Para o autor,

O nacionalismo apresenta soluções eurocêtricas para um problema global eurocêntrico; reproduz uma colonialidade interna de poder dentro de cada Estado-nação e reifica o Estado-nação enquanto lugar privilegiado de mudança social. [...] as respostas nacionalistas ao capitalismo global reforçam o Estado-nação enquanto forma político-institucional por excelência do sistema-mundo patriarcal/capitalista colonial/moderno. Nesse sentido, o nacionalismo é cúmplice do pensamento e das estruturas políticas eurocêtricas. (GROSFOGUEL, 2008, p. 137)

Ao mesmo tempo, os fundamentalistas assumem uma postura radical ao aplicar uma solução que é totalmente exterior às ditas ideias ocidentais. Grosfoguel (2008) vê isso como forças “modernas antimodernas”, uma vez que se contrapõem de forma binária ao pensamento eurocêntrico, negando-o totalmente como mecanismo de solução. Dessa forma, esses fundamentalistas “respondem à

³⁷ “Nesse sentido, é revelador que ao esforço de teorização no Brasil e na América Latina caibam os rótulos de “pensamento” e não “teoria” social e política.” (BALLESTRIN, 2013, p.109)

imposição da modernidade eurocentrada enquanto desenho global/imperial com uma modernidade antimoderna que é tão eurocêntrica, hierárquica, autoritária e antimoderna como aquela.” (GROSFOGUEL, 2008, p. 137)

A solução para o impasse nacionalismo/fundamentalismo é obtido através do que Walter Mignolo chamou de “pensamento crítico de fronteira”. Logo,

Ao invés de rejeitarem a modernidade para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira [...] redefinem a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. (GROSFOGUEL, 2008, p. 138)

O pensamento crítico de fronteira visa romper com a verticalidade do debate Ocidental e torná-lo horizontal. Mas para que isso aconteça, transformações nas estruturas globais de poder serão indispensáveis. Por isso o projeto M/C propõe o alcance da transmodernidade através da ampliação das respostas críticas descoloniais que partam dos “lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo”. (GROSFOGUEL, 2008, p. 139).

Esse pensamento dialoga em alto grau com o conceito de pluriversalidade. Nessa lógica,

[...] em oposição aos desenhos globais e totalitários em nome da universalidade, [...] a pluriversalidade constitui uma aposta para visibilizar e viabilizar a multiplicidade de conhecimentos, formas de ser e aspirações sobre o mundo. A pluriversalidade é a igualdade-na-diferença ou, parafraseando o Fórum Social Mundial, a possibilidade de que no mundo caibam muitos mundos. (RESTREPO; ROJAS, 2010)

Todavia, os caminhos decoloniais ainda são incipientes e embrionários. Em África, os efeitos da colonialidade contornam a vida política, econômica e cultural de seus vários povos. Assume-se neste trabalho que a Nigéria, em resposta ao seu passado colonial, procura alcançar este estado de decolonialidade, pleito esse que é comum para as regiões que foram submetidas à subalternidade do imperialismo. A colonialidade global se manifesta nas relações entre centro e periferia, favorável aos países que nos séculos passados se constituíram como as potências do capitalismo e desfavorável àqueles, como a Nigéria, que foram colonizados.

Como foi introduzido no início deste capítulo, a Nigéria apresenta nos dias de hoje elementos herdados do período da colonização britânica que tornam crítico o convívio dos LGBT neste Estado. Tais elementos são claras manifestações da hierarquia do poder colonial apresentadas por Grosfoguel, ou das classificações e categorias binárias explicitadas por Quijano. A subjugação da homossexualidade pelo modelo heteronormativo de raízes europeias manifesta-se na Nigéria como uma condição de colonialidade. Portanto, paradoxalmente, o impasse existente entre a Nigéria e os direcionamentos internacionais de proteção dos LGBT, quando ela defende uma postura contrária aos contemporâneos valores culturais ocidentais, tem por efeito intensificar o *status* de colonialidade e não o contrário (ou seja, promover a decolonialização), uma vez que ela preserva um modelo de bases eurocêntricas e colonizadas acerca da categorização das sexualidades. Por isso, caso a Nigéria esteja promovendo uma decolonialização, isto é, uma busca pelo rompimento com a heterarquia das múltiplas relações de poder, ela vem desconsiderado em grande medida a categoria da sexualidade.

Dois argumentos podem ser filtrados a partir desta argumentação. O primeiro deles é que a trajetória antiocidental pela qual a Nigéria se conduziria é aquela de afastamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto porque estes seriam vistos como uma forma de imposição de valores e preceitos ocidentais. A atual percepção nigeriana de que a homossexualidade é uma construção ocidental e que os Direitos LGBT são uma fonte de influência dos países desse hemisfério, como se mostrará nos próximos capítulos, motivariam o direcionamento da Nigéria para uma maior rigidez no trato da mencionada comunidade.

O segundo argumento, consequência do primeiro, é a falha dessa via em alcançar a decolonialidade pois, como se mostrará na última parte desta pesquisa, ela se baseia, em linhas gerais, em um modelo de percepção da sexualidade que é fundamentalmente eurocentrado e colonializado. Contudo, antes de se entrar neste debate, pretende-se inserir os Direitos LGBT na atual pesquisa e compreender quais são os âmbitos de proteção desta comunidade sob a égide das Nações Unidas e sob o escopo da União Africana. Após essa exposição, retornar-se-á no terceiro capítulo para a análise das falhas de uma via decolonizante que, como sucede na Nigéria, ignora seu caminho de “Fundamentalismo de Terceiro Mundo”, consoante com a ideia de Grosfoguel.

2. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E REGIONAL DA COMUNIDADE LGBT AFRICANA

2.1 Considerações Preliminares

A transgressão de Direitos Humanos das minorias sexuais é recorrente em várias regiões do globo. Torturas, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais e outras formas de agressão ainda acontecem com os LGBT nos dias contemporâneos, tanto no mundo desenvolvido quanto no mundo em desenvolvimento. Essas formas de abuso, entretanto, violam diversos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como os existentes na DUDH e em tratados como o PIDCP e o PIDESC. Além disso, no contexto africano, essas transgressões contra os LGBT sinalizam um descumprimento pelos Estados de princípios resguardados pela proteção regional dos Direitos Humanos, como é o caso da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

Assim sendo, este capítulo tem por objetivo expor uma visão geral dos atuais Direitos LGBT³⁸ que se encontram sob o amparo desses instrumentos jurídicos mencionados, enfatizando as abordagens de órgãos da ONU, como o Comitê de Direitos Humanos, e da UA, como a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em primeiro lugar, tratar-se-á da ONU, explorando de que forma as citadas convenções protegem os LGBT, de que maneira elas vêm sendo violadas e quais são os seus recentes progressos no âmbito da orientação sexual e identidade de gênero. A seguir, serão examinados os mesmos pontos acerca da UA. A fim de cumprir o objetivo geral proposto para a presente monografia, este capítulo procurará apresentar o direcionamento da proteção dos LGBT sob os mencionados organismos internacionais com o intuito de contrapor, posteriormente, o caminho oposto de redução da proteção dos LGBT que sucede na Nigéria.

³⁸ Compreende-se como Direitos LGBT aqueles voltados à proteção das minorias representadas por esse acrônimo. Constituem-se como uma forma de direito à sexualidade, conforme nomeia Kuwali (2014). Para esse autor, “o direito à sexualidade apresenta uma reivindicação positiva pela sexualidade como um aspecto fundamental do ser humano, o qual é central para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para o gozo dos Direitos Humanos, incluindo a liberdade de consciência e a proteção à integridade física.” (KUWALI, 2014, p. 26)

2.2 A Proteção dos Direitos LGBT sob a Égide das Nações Unidas

Diversos são os tipos existentes de violação dos Direitos Humanos de minorias sexuais no mundo. Em 76 países até hoje existem leis discriminatórias que criminalizam relações homossexuais. (HRC, 2015) As punições para esses casos podem assumir diferentes formas e, nos casos mais graves, levar cidadãos à prisão perpétua ou à morte. Como este trabalho pretende estudar um Estado africano, contextualizar-se-á a seguir, brevemente, o atual *status* legal de África no que tange a orientação sexual e a identidade de gênero, com o intuito de se compreender as principais lacunas normativas e quais são as formas de violação dos Direitos Humanos que ainda ocorrem.

Atualmente, o continente africano contempla uma grande parte dos Estados que ainda criminalizam a homossexualidade. Tal ato é ainda ilegal em 34 países africanos³⁹, como pode ser visto no mapa a seguir. Dentre os que criminalizam a homossexualidade, 02 deles possuem leis antipropaganda homossexual⁴⁰. Muitos deles punem esses LGBT com a prisão e, em alguns casos, essa pena pode ser perpétua. Em quatro Estados africanos a homossexualidade é punida com a pena de morte: Mauritânia⁴¹, Sudão⁴², na região norte da Nigéria⁴³ e no sul da Somália⁴⁴. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

³⁹ Argélia, Angola, Botsuana, Burundi, Camarões, Comores, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Namíbia, Nigéria, Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Sudão Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 28) No entanto, é interessante notar que em 9 desses países a ilegalidade só é válida para o sexo masculino, de forma que a homossexualidade feminina não se constitui como crime: Egito, Gana, Maurício, Namíbia, Seicheles, Serra Leoa, Suazilândia, Tunísia, Zimbábue. (CARROL; ITABORAHY, 2015)

⁴⁰ Argélia e Nigéria. A lei antipropaganda homossexual visa punir expressões e manifestações de atos homossexuais em situações públicas, baseando-se principalmente numa ideia de proteção da moralidade coletiva. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 33)

⁴¹ De acordo com o artigo 308 do Código Penal, baseado nas leis islâmicas (*Sharia*) a pena de morte é executada por apedrejamento público. Essa lei é codificada e atualmente implementada. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

⁴² A reincidência de um ato sexual entre homossexuais pode ser punida com a pena de morte, de acordo com as leis islâmicas implementadas nesse país. Essa lei é codificada e atualmente implementada. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

⁴³ Doze estados do norte da Nigéria adotaram leis islâmicas que podem punir a homossexualidade masculina com a pena de morte. Nestes estados, a pena máxima para a homossexualidade feminina pode ser açoitamento ou prisão. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

⁴⁴ De acordo com a lei islâmica aplicada nessa região do país, a homossexualidade pode ser punida com castigos corporais ou pena de morte. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

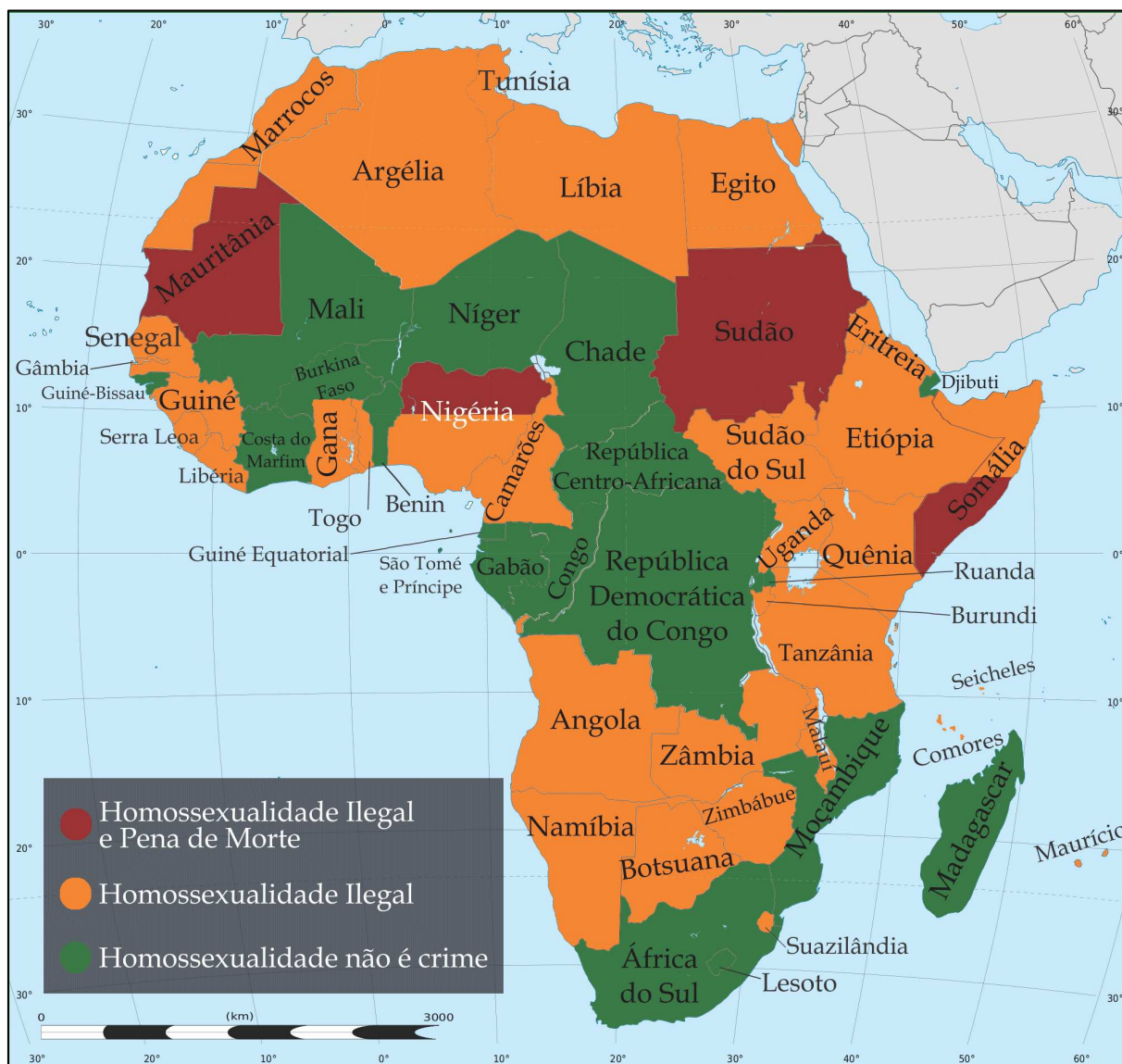


Figura 1: Mapa da Criminalização da Homossexualidade em África (FONTE: AUTOR⁴⁵)

Dos 54 Estados africanos, a homossexualidade só é considerada legal em 20 deles⁴⁶. No entanto, entre os que não criminalizam a homossexualidade, 07 mantêm diferentes idades de consentimento para relacionamentos heterossexuais e homossexuais⁴⁷. Somente uma nação africana, a África do Sul, concede igualdade completa no casamento, permissão para adoção conjunta por casais do mesmo sexo, proteção constitucional contra a discriminação aos cidadãos LGBT e proibição

⁴⁵ Este mapa foi confeccionado pelo autor com dados do Relatório da ILGA: *State-Sponsored Homophobia*. (CARROL; ITABORAHY, 2015)

⁴⁶ África do Sul, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Costa do Marfim, Djibuti, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Madagascar, Mali, Moçambique, Níger, República Centro-Africana, República do Congo, República Democrática do Congo, Ruanda e São Tomé e Príncipe. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 25)

⁴⁷ Benin, Costa do Marfim, Gabão, Madagascar, Níger, República Democrática do Congo e Ruanda (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 31)

contra o incitamento ao ódio baseado na orientação sexual⁴⁸. Proíbe-se a discriminação no trabalho baseada em orientação sexual em 07 Estados africanos⁴⁹.

Enquanto para alguns Estados a dinâmica de alteração da proteção aos LGBT é positiva, como a recente descriminalização da homossexualidade em Moçambique⁵⁰ no ano de 2014, para outros ela é negativa. Países como Nigéria, Uganda, Gâmbia e Malauí aumentaram os esforços na intensificação da punição legal para os LGBT. Em 2014, sucederam prisões como penalidade para ‘atos homossexuais’ em diversos Estados africanos⁵¹. Assassinatos, estupros corretivos⁵² e crimes de ódio contra essa comunidade continuam sendo relatados em diferentes lugares. (CARROL; ITABORAHY, 2015)

Numerosos são os efeitos das leis que versam contra a homossexualidade. De acordo com o primeiro relatório da ONU baseado em estudos sobre a orientação sexual e a identidade de gênero, (OHCHR, 2013 p. 29) “leis que criminalizam a homossexualidade dão origem a uma série de violações independentes, mas inter-relacionadas”, legitimando preconceitos, aumentando a estigmatização social e as situações de vulnerabilidade e expondo indivíduos a crimes de ódio, abusos policiais, violência familiar, tortura, ameaças de morte e outras formas de violação dos Direitos Humanos⁵³. Além de que, essas leis, por si só, violam uma série de princípios estabelecidos no Direito Internacional, os quais serão abordados mais adiante. (HRC, 2011)

⁴⁸ A partir de 1994, a África do Sul foi o primeiro país do mundo a conceder proteção constitucional contra a discriminação com base na orientação sexual. Desde 2000, proíbe o incitamento ao ódio baseado em orientação sexual. Desde 2002 tornou legal a adoção conjunta por casais do mesmo sexo. Tornou-se também, em 2006, o primeiro país africano a legalizar o casamento igualitário entre pessoas do mesmo sexo. (CARROL; ITABORAHY, 2015)

⁴⁹ África do Sul, Botsuana, Cabo Verde, Maurício, Moçambique, Namíbia e Seicheles. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 34)

⁵⁰ Em dezembro de 2014 ocorreu uma revisão do Código Penal que substitui a antiga lei datada de 1886. Entrando em vigor em junho de 2015, o novo Código Penal remove os Artigos 70º e 71º, os quais anteriormente criminalizavam as relações entre pessoas do mesmo sexo. (GASPAR; NASCIMENTO; TAVARES; LIMA, 2015) De acordo com o revogado Artigo 71º, o qual versava sobre “Aplicação de Medidas de Segurança”, era determinado que: “d) aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza; [...] 3. [...] será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.” (MOÇAMBIQUE, 2013)

⁵¹ Alguns exemplos são: Burundi, Camarões, Egito, Gabão, Gâmbia, Nigéria, Tanzânia, Uganda e Zâmbia. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 102)

⁵² De acordo com Fihlani (2011), a África do Sul passou por uma onda destes estupros. São nomeados de corretivos pois os homens os cometem contra mulheres lésbicas com o intuito de mudar sua orientação sexual e transformá-las em heterossexuais. Estes estupros acontecem por indivíduos ou grupos e, por vezes, levam as mulheres à morte.

⁵³ Para um maior detalhamento sobre as diferentes formas de violência cometidas contra os LGBT, ver os Relatórios do Conselho de Direitos Humanos ou o Relatório da Anistia Internacional. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; HRC, 2011b; HRC, 2015)

Os parágrafos precedentes contextualizam de forma condensada o *status* dos direitos das minorias sexuais em África. Pode-se perceber que em África, muitos ainda são os desafios que os LGBT devem defrontar para lograr maior anteparo estatal contra a violação de seus direitos fundamentais. E por serem direitos fundamentais, eles já estão presentes e abrigados em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos⁵⁴ e obrigam os Estados a cumpri-los. O fato de expressões como ‘LGBT’ ou ‘minorias sexuais’ não estarem claramente expostas em tais documentos, não exclui essa comunidade da proteção dos mesmos. Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948⁵⁵, e dois Pactos decorrentes adotados em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁶, por si, oferecem uma base de amparo para os LGBT residentes em países que assinaram e ratificaram tais tratados. (KELLER; ULFSTEIN, 2012)

Para a ONU (OHCHR, 2013), a DUDH contempla os princípios que são básicos a todos os indivíduos, como se mostrará adiante, o que inclui, conseqüentemente, as minorias sexuais. Dessa forma, uma violação a um direito

⁵⁴ Flávia Piovesan (2007, p. 8) considera a internacionalização dos Direitos Humanos como um evento bastante recente da história, “surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.”

⁵⁵ “Desde 1948 que ela tem sido, e continua justamente a ser, a mais importante e ampla de todas as declarações das Nações Unidas e uma fonte de inspiração fundamental para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e a proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Definiu a orientação para todo o trabalho subsequente no campo dos direitos humanos e proporcionou as bases filosóficas de muitos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos que visam proteger os direitos e as liberdades por ela proclamados.” (ONU, 2001)

⁵⁶ Nas palavras de Bicudo (2003, p. 225), a DUDH “estava destinada, desde a sua origem, a ser complementada por outros textos. Assim se lhe seguiram, depois de difícil elaboração, os dois pactos relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966.” O PIDCP e o PIDESC entraram em vigor em 1976. Juntos, a DUDH, o PIDESC, o PIDCP e seus protocolos facultativos constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem. (BICUDO, 2003) O primeiro Protocolo Facultativo, referente ao PIDCP, entrou em vigor no mesmo ano do Pacto e permite que o Comitê dos Direitos Humanos receba e tome em consideração “comunicações apresentadas por particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto”. Já o segundo Protocolo Adicional ao PIDCP só entrou em vigor em 1991 e tem o objetivo de abolir a pena de morte, determinando que “ninguém que se encontre sujeito à jurisdição de um Estado Parte neste Protocolo poderá ser executado.” (ONU, 2001, p. 14-15)

fundamental contido na declaração, por um indivíduo ou um Estado⁵⁷, seria uma clara violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A supracitada Declaração enuncia em seu Artigo 1º que,

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 2001, p. 26)

Já o Artigo 2º da DUDH assevera que,

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto. (ONU, 2001, p. 26)

Dessa forma, é estabelecido pelo citado artigo que todos indivíduos, categorizados de forma não exaustiva na DUDH, têm o direito individual de não serem discriminados e estarem sujeitos à proteção internacional dos Direitos Humanos. Outrossim, a Declaração resguarda todos os indivíduos contra detenções arbitrárias em seu Artigo 9º, o qual assegura que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado” e contra a interferência na vida privada em seu 12º Artigo⁵⁸. (ONU, 2001, p. 27-28)

Deve-se destacar que muitos são os abusos cometidos contra os LGBT que se baseiam em princípios religiosos. Sob a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, todos têm o direito à liberdade religiosa. No entanto, é necessário que se diferencie o direito à liberdade de consciência e à escolha religiosa, que é ilimitado, e o direito de expressar a própria consciência e religião, o qual não deve infringir os direitos dos outros. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013). Mais ainda, ressalta Piovesan (2007) que a laicidade do Estado é fundamental para o exercício dos Direitos Humanos. Para essa autora, “confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis que, ao impor moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática.” Assim, é importante

⁵⁷ Flávia Piovesan (2007, p. 12) destaca que “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.”

⁵⁸ A DUDH enuncia em seu Artigo 12º que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.” (ONU, 2001, p. 28)

que as congregações religiosas possam expressar seus valores e preceitos, visto que isso faz parte da própria concepção de democracia. Contudo, o que não podem é hegemonizar a cultura religiosa e definir o comportamento dos cidadãos de um Estado. (PIOVESAN, 2007, p. 20) Como se apresentará no próximo capítulo, a religião é uma força inegável na Nigéria, com ação determinante na moralidade anti-homossexual e também exercendo grande influência sobre as esferas políticas do governo. Nesse país, diferente do que é proposto por Piovesan, confunde-se a religião com o Estado e os valores e preceitos religiosos tem peso ilimitado na determinação da condição social e legal de seus LGBT.

Em contraste com os países que penalizam a homossexualidade com a morte⁵⁹, se tem de forma evidente no 3º Artigo da DUDH, uma pedra-angular da já mencionada Declaração, que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”⁶⁰. (ONU, 2001, p. 27) O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou, acerca desta questão, que o direito à vida é essencial para o gozo de todos os outros direitos e que, portanto, é um direito supremo que não pode ser revogado mesmo em momentos de emergência pública que possam ameaçar a vida da nação. Contudo, para os Estados onde a pena de morte ainda não foi abolida, o PIDCP deixa claro que tal pena só deve ser imposta nos casos de crimes graves⁶¹. Aliás, o Conselho de Direitos Humanos já expressou que o princípio de ‘crimes graves’ exclui as categorizações de identidade de gênero e orientação sexual. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

Até esse ponto, foram mencionados alguns dos direitos infringidos por muitos Estados africanos no tocante às minorias LGBT. Porém, pode-se enumerar muitos

⁵⁹ “Comentando sobre a aplicação da *Sharia* em partes da Nigéria, a Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias afirmou: ‘Em relação à sodomia, a imposição da sentença de morte para uma prática sexual privada é claramente incompatível com as obrigações internacionais da Nigéria.’ Quando a Nigéria respondeu que havia uma moratória de fato sobre as execuções, a Relatora Especial enfatizou que ‘a mera possibilidade de que pode ser aplicada ameaça o acusado por anos e é uma forma de tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Sua posição como lei justifica a perseguição por grupos vigilantes e convida ao abuso.’” (OHCHR, 2013, p. 36)

⁶⁰ Em complemento, o Artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos assevera que “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” (ONU, 2001, p. 52)

⁶¹ Em seu Artigo 6º, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos assevera que “2. nos Países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.” (ONU, 2001, p. 53)

outros desses direitos que são comumente violados: direito à proteção contra tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, degradantes e desumanos⁶²; direito a um julgamento justo⁶³; direito à liberdade de expressão⁶⁴; e direito à liberdade de reunião e de associação⁶⁵. No caso da Nigéria, todos esses direitos são violados com a nova norma, visto que a mesma gera uma situação intensificada de ódio social contra os LGBT, o que aumenta os maus tratos provenientes tanto da polícia quanto dos civis para com esses indivíduos. Além do mais, ela inibe o princípio de liberdade de expressão, visto que manifestações pública de homossexualidade (e qualquer ato pessoal que indique uma orientação sexual que foge o padrão heteronormativo) são proibidas pela nova lei. Mais ainda, ao proibir a associação e organização de grupos LGBT, a nova lei nigeriana rompe com o direito de liberdade de reunião manifestado na DUDH.

Em complemento ao que já foi exposto sobre os tratados de Direitos Humanos, ressalta Mezzaroba (2005, p. 27) que “a mera participação na assinatura desses documentos jamais capacitou uma ampla viabilização de sua aplicabilidade pelos Estados-partes”. Por isso, foi imperativo a criação de um sistema internacional de proteção que tinha como objetivo principal a administração e monitoramento dos direitos presentes nos tratados. Assim, esses tratados deram origem a diversos órgãos com poder jurisdicional internacional, como os já mencionados Comitê e Conselho de Direitos Humanos⁶⁶. É através desses órgãos de monitoramento⁶⁷ dos

⁶² O Artigo 5º da DUDH declara que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” (ONU, 2001, p. 27)

⁶³ De acordo com o Artigo 10º da DUDH “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.” (ONU, 2001, p. 28)

⁶⁴ Sob o Artigo 19º da DUDH é asseverado que “Todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.” (ONU, 2001, p. 30)

⁶⁵ O Artigo 20º expressa que “1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. [...]” (ONU, 2001, p. 30)

⁶⁶ Não se deve confundir estes dois órgãos. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas é um órgão intergovernamental da ONU composto por 47 Estados-membros. Substituiu a antiga Comissão de Direitos Humanos em 2006. É um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU e tem como objetivo o fortalecimento da proteção e promoção dos Direitos Humanos em todo o mundo, acompanhando os casos de violação desses direitos e fazendo recomendações aos Estados. (OHCHR, 2015c) Já o Comitê de Direitos Humanos é estabelecido pelo PIDCP em seu 28º Artigo. É composto por 18 especialistas independentes e tem como objetivo principal controlar e monitorar a implementação desse pacto pelos Estados. (OHCHR, 2015a)

⁶⁷ Existem 9 Comitês e 1 Subcomitê formados pelos principais tratados internacionais específicos de Direitos Humanos, os quais têm por objetivo monitorar questões versadas em seus respectivos pactos: Comitê de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê

Direitos Humanos que o acompanhamento acerca da implementação desses direitos é feito. (KELLER; ULFSTEIN, 2012).

Desde a década de 1990 a ONU vem expressado suas preocupações acerca dessas violações, principalmente através de seus mecanismos de Direitos Humanos⁶⁸. Em anos recentes, contudo, mais esforços foram investidos no tratamento desse grupo pela ONU. Vários órgãos de Direitos Humanos criados em tratados da ONU sobre essa temática⁶⁹ vêm, desde o início do novo milênio, expressando a necessidade urgente de ampliação da proteção dos Direitos LGBT. O Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, é um organismo onusiano muito importante no monitoramento de problemas referentes à orientação sexual e identidade de gênero, além de ser um dos órgãos internacionais mais influentes no trabalho em prol dos Direitos Humanos. Nos anos 2000, muitos avanços na área de Direitos LGBT foram alcançados por este Comitê. A referência aos Direitos LGBT em relatórios, comentários e recomendações aos Estados aumentou de forma significativa. (GERBER; GORY, 2014)

Os órgãos de monitoramento anteriormente citados têm manifestado cada vez mais que os existentes tratados que versam sobre os Direitos Humanos, mesmo que não contenham termos explícitos como a orientação sexual ou a identidade de gênero (o aumento do uso desses termos aumentou recentemente), contemplam esses indivíduos em sua esfera de proteção. É importante observar esse fato, visto que ainda existem Estados, particularmente em África, que justificam sua objeção em proteger os LGBT baseando-se no princípio de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não resguardam esse grupo de pessoas. Assim sendo, Estados que façam parte desses tratados mas que possuam leis que criminalizam as minorias sexuais estão em grave violação do Direito Internacional. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comitê dos Direitos da Criança, Comitê dos Trabalhadores Migrantes, Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comitê sobre os Desaparecimentos Forçados, Comitê contra a Tortura e o Subcomitê para a prevenção da Tortura. (OHCHR, 2015b)

⁶⁸ “Estes mecanismos incluem os corpos de tratado estabelecidos para monitorar os Estados a fim de que estejam em conformidade com os tratados internacionais de Direitos Humanos, os Relatores Especiais e outros especialistas independentes nomeados pela antiga Comissão de Direitos Humanos e seu sucessor, o Conselho de Direitos Humanos, para investigar e informar a respeito dos desafios prementes dos Direitos Humanos.” (OHCHR, 2013, p. 7)

⁶⁹ O Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher e o Comitê dos Direitos da Criança. (GERBER; GORY, 2014)

Muitos desses órgãos se atentam para a alegação feita por Estados africanos em justificar a manutenção de leis criminalizantes para os LGBT como uma medida de proteção de seus povos contra valores ocidentais, baseando-se numa percepção de que a homossexualidade não é africana. No entanto, para Wilets (2011, p. 632), a argumentação de defesa da conservação de leis discriminantes às minorias sexuais que se baseiam na justificativa de relativismo cultural, como a que acontece em muitas partes de África, perde seu poder quando se entende que a grande oposição existente contra as minorias sexuais tem origem nas práticas de um fenômeno ocidental, e não de práticas originalmente autóctones.

Existe um duradouro debate entre os universalistas e os relativistas culturais. Os universalistas defendem que os Direitos Humanos originam-se na dignidade humana como um valor intrínseco à categoria humana. Os relativistas, por outro lado, defendem que concepção de direito deve ser um resultado do sistema político, econômico, cultural, social e moral determinado em cada sociedade. Assim, argumenta Flávia Piovesan que,

[...] na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações de direitos humanos. Ademais, complementam, as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas. (PIOVESAN, 2007, p. 17)

Como se apresentará no capítulo posterior, a colonização foi responsável pela incorporação da criminalização em países como a Nigéria. Portanto, a prática de se manter leis criminalizantes à comunidade LGBT é em si uma herança ocidental, invalidando o conceito de relativismo cultural. Assim, ressalta Wilets (2011, p. 642) que hoje se reconhece que grande parte da hostilidade contemporânea direcionada aos LGBT em nações 'não-ocidentais' é um resultado direto do colonialismo ocidental, particularmente do Britânico, e da homofobia judaico-cristã-islâmica, as quais, no caso de África, não têm origens nas tradições nativas.

Além disso, Zechenter (1997, p. 327-328) aprofunda o debate do relativismo cultural, indicando várias de suas falhas. Para essa autora, o relativismo cultural se baseia em uma concepção estática sobre a cultura e tem uma tendência de sobrevalorizar os aspectos coletivos sobre os aspectos individuais. Além de que,

destaca Zechenter que existe um grande problema na aplicação do relativismo cultural, visto que sua primazia sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode deixar desprotegidos os indivíduos que estão à mercê de seus governantes e legisladores, como acontece com muitos LGBT em países africanos que ainda criminalizam a homossexualidade, tal como sucede na Nigéria.

Entretanto, não se pretende assumir de forma ingênua que a via universalizante dos Direitos Humanos é a solução mais adequada, visto que ela também possui suas características hegemônicas. Assim, para Santos (1997, p. 18), os Direitos Humanos podem ser concebidos como forma de “globalização hegemônica”, a qual seria uma maneira de imposição pelas potências Ocidentais, ou como uma forma de “globalização contra-hegemônica”. Para que assumam essa segunda forma de globalização, deve-se reconceituá-los como multiculturais, superando o debate entre universalismo e relativismo cultural. Para o autor, todas as culturas têm seus conceitos de dignidade humana, as quais nem sempre são concebidas em termos de Direitos Humanos e que podem ser muito diferentes uma das outras. Ao mesmo tempo, lembra Santos (1997, p. 22) “que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana.” Isso é uma reflexo da existência de muitas culturas, e não uma só. Por isso, deve-se ampliar a consciência sobre essa incompletude cultural. Logo, uma forma de alcançar o mencionado multiculturalismo seria através de um maior diálogo intercultural.

Dando sequência à apresentação do aparato onusiano de proteção aos Direitos Humanos, é válido mencionar que, sob um cenário de contínua violência sistemática e discriminação contra indivíduos baseados em sua orientação sexual e identidade de gênero⁷⁰, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, aprova a Resolução 17/19⁷¹. Através dela se expressa uma “grave preocupação” devido às reincidentes perseguições sofridas pelos LGBT, as quais se manifestam tanto na

⁷⁰ Os números recentes ainda são preocupantes. De acordo com o *Trans Murder Monitoring Project*, o número de mortes de pessoas transgêneros reportadas em vários países do mundo entre 2008 e 2014 é de 1731. (TMM, 2015) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatou que, entre 2013 e 2014, pelo menos 594 pessoas LGBT foram assassinadas por sua orientação sexual e identidade de gênero nos seus países membros e pelo menos 176 foram vítimas de ataques não-letais. (IACHR, 2014)

⁷¹ O projeto da Resolução 17/19 foi originalmente proposto pela África do Sul e pelo Brasil. O representante sul-africano da época ressaltou que mesmo na África do Sul a violência contra os LGBT é grande e que o diálogo intergovernamental provê meios efetivos de se tratar o problema em questão. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

forma estatal quanto não estatal, e pede-se para que um estudo acerca dessas violações seja realizado. (HRC, 2011a; HRC, 2011b)

A Resolução 17/19, aprovada com uma margem pequena⁷², foi a primeira das Nações Unidas a versar sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. É pertinente destacar que a maior parte dos países africanos votantes se posicionou de forma contrária a essa Resolução. Como justificativa para esse posicionamento, eles argumentaram que essa Resolução era uma forma de imposição de valores ocidentais, os quais não eram universalmente compartilhados. O representante da Mauritânia, por exemplo, justificou seu voto contrário sugerindo que o reconhecimento das diferentes orientações sexuais e identidades de gênero não levaria a um avanço dos Direitos Humanos, mas era sim uma forma de promover a desumanização dos seres humanos. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

A partir da Resolução mencionada anteriormente, fez-se um estudo que conduziu à criação do primeiro relatório oficial da ONU sobre o tema, o qual foi realizado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Como consequência do relatório, formou-se um painel de discussão que aconteceu em março de 2012, o que caracterizou a primeira vez na qual um debate formal sobre o tema acontecia sob a égide de um corpo intergovernamental da ONU. (HRC, 2011)

Navi Pillay, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos na época, a partir do relatório supramencionado, fez uma série de recomendações a todos os Estados: 1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas legalmente contra o ódio, estabelecendo sistemas efetivos para os registros de atos de violência e reconhecendo, através das leis de refúgio, a perseguição aos LGBT como motivo para pedido de asilo. 2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção, garantindo socorro às vítimas, investigação dos atos de maus tratos por agentes do Estado e a condução dos responsáveis à justiça. 3. Revogar as leis criminalizantes da homossexualidade, assegurando que indivíduos LGBT não sejam presos por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, nem sejam submetidos a exames físicos

⁷² Resolução aprovada com 23 votos a favor, 19 votos contra e 3 abstenções. Dos 23 votos a favor 1 era de um país africano: Maurício. Dos 19 votos contra, 9 eram de países africanos: Angola, Camarões, Djibuti, Gabão, Gana, Mauritânia, Nigéria, Senegal e Uganda. Das 3 abstenções, 2 foram de países africanos: Burkina Faso e Zâmbia. (HRC, 2011)

degradantes que têm por objetivo a determinação de sua orientação sexual. 4. Proibir a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero, através da promulgação de leis e certificando-se o acesso igualitário aos LGBT a serviços fundamentais como educação, emprego e assistência médica. 5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião pacífica para esses indivíduos, garantindo que limitações a esses direitos sejam compatíveis com o Direito Internacional. (OHCHR, 2013, p. 13)

É válido ressaltar que, para a urgente efetuação dessas recomendações, não se faz necessária a criação de mecanismos novos. Ou seja,

A proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos. A proibição contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero não está limitada ao regime internacional de direitos humanos. Tribunais de muitos países têm declarado que tal discriminação viola as normas constitucionais domésticas assim como o direito internacional. A questão também foi levantada pelos sistemas regionais de direitos humanos, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho da Europa. (OHCHR, 2013, p. 11)

Em Junho de 2015, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos emitiu um segundo relatório acerca das violações de Direitos humanos em indivíduos por razão sua orientação sexual ou identidade de gênero como resposta a uma demanda da Resolução 27/32 gerada pelo Conselho de Direitos Humanos. Esse novo relatório reconhece que houve importantes avanços⁷³ no tratamento legal provido aos LGBT, mas pede para que mais esforços sejam colocados, visto que ainda são muitas as formas de violação⁷⁴ mantidas contra a comunidade LGBT. As recomendações feitas aos Estados no relatório anterior são mantidas. (HRC, 2015)

⁷³ Desde 2011, 3 países descriminalizaram a homossexualidade, 14 estenderam a proteção aos LGBT com leis antidiscriminação ou leis contra crimes de ódio, 12 ampliaram o exercício de casamento civil ou união estável aos LGBT, vários estão promovendo programas de educação e treinamento a fim de sensibilizar as comunidades locais e melhorar o tratamento às minorias sexuais por médicos, educadores e policias, entre outros avanços. (HRC, 2015)

⁷⁴ Os dados de violência contra os LGBT ainda são alarmantes. Desde 2011, centenas de pessoas foram assassinadas e milhares foram violentadas brutalmente, através de tortura, detenções arbitrárias, negação de direito à expressão e associação, e discriminação no serviço de saúde, na educação, no emprego e por seus familiares. (HRC, 2015)

O *status* legal de muitos países africanos (principalmente, mas não somente) se encontra em violação de normas básicas dos Direitos Humanos. Dessa forma, Estados que tenham assinado e ratificado um tratado de Direitos Humanos, como os supracitados, tem o dever de garantir que seus sistemas legais domésticos, tanto as leis quanto as suas garantias de implementação e aplicação, sejam efetivados com o intuito de honrar suas obrigações de promoção, proteção e cumprimento de direitos estabelecidos previamente nos acordos. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013, p. 12) É fato que, Estados que adotam novas leis que têm por objetivo intensificar o tratamento discriminatório a essas minorias sexuais estão se movimentando em um sentido oposto aos direcionamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além do mais, ao sancionar uma punição contra as diferentes minorias sexuais, o Estado reforça preconceitos já existentes na sociedade e, mais ainda, legitima a violência gerada pelos policiais ou outros membros da sociedade contra os LGBT. Por isso, acredita-se que a descriminalização dos LGBT teria o efeito de “contribuir muito para a superação da estigmatização social das minorias sexuais, e, assim, reduzir a impunidade para violações de direitos humanos direcionadas a estas pessoas.” (OHCHR, 2013, p. 17)

Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU desde 2007, ao tratar da violência e discriminação contra as pessoas LGBT, a descreve como “uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva”. Para ele, tal violência é uma violação ao já existente regime internacional de Direitos Humanos. (OHCHR, 2013, p. 10) Enfatiza ainda o Secretário-Geral que as questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero podem levantar questões culturais sensíveis. No entanto, para ele, as práticas culturais não devem ser utilizadas como forma de justificar a violação de Direitos Humanos⁷⁵. (WILETS, 2011) Também assevera a liderança onusiana que a luta contra a homofobia e a transfobia é um dos grandes desafios de Direitos Humanos atualmente negligenciados e que o empenho na luta para pôr fim na criminalização das minorias

⁷⁵ Em 2011, Ban Ki-moon proferiu em um discurso: “*I understand that sexual orientation and gender identity raise sensitive cultural issues. But cultural practice can not justify any violation of human rights... When our fellow humans are persecuted because of their sexual orientation or gender identity, we must speak out... Human rights are human rights everywhere, for everyone. [...] [w]e are not trying to create new or special rights. We are simply trying to address the challenges that prevent millions of people from enjoying the same human rights as their fellow human beings just because they happen to be lesbian, gay, bisexual or transgender.*”(WILETS, 2011, p. 685)

sexuais e erradicar as formas de violência cometidas contra elas é essencial. (HRC, 2015)

Em linhas gerais, esta seção tinha por objetivo apresentar a capacidade protetiva da ONU no que tange os Direitos LGBT e compreender quais são seus recentes avanços. A percepção é a de que existe uma tendência positiva e favorável aos direitos LGBT no âmbito dessa organização. Na seguinte seção, pretende-se mostrar de forma complementar a essa a maneira como regionalmente tais normas são percebidas em África. Por isso, conduzir-se-á uma descrição sobre tais direitos no contexto da União Africana, principalmente no que se refere a um dos órgãos criados pela Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2.3 A Proteção dos Direitos LGBT no Sistema Africano de Direitos Humanos

A libertação do continente africano das marcas do domínio colonial europeu efervescia a mente das lideranças dos países africanos na década de 1960. Nesse contexto, em 25 de maio de 1963 foi estabelecida em Adis Abeba, Etiópia, a Organização da Unidade Africana (OUA). Nessa data, 32 Governos assinam a Carta da Organização. A OUA foi fundada com o objetivo de promover a unidade dos Estados africanos, pôr fim ao colonialismo e promover uma estrutura sólida capaz de gerar a cooperação pacífica entre os países. (SANTOS, 2011)

A Carta da OUA faz pouca menção aos Direitos Humanos, uma vez que visa proteger mais a estrutura estatal e coletiva do que resguardar os indivíduos. No entanto, no que diz respeito a esses direitos, pode-se dizer que sua principal consideração dentro da OUA se relacionava, principalmente, ao aspecto da autodeterminação e da demanda pelo fim do regime discriminatório do *apartheid*. (MURRAY, 2005)

Em junho de 1981 adotou-se a CADHP pela Assembleia dos Representantes da OUA em Nairóbi, capital do Quênia. Esta Carta entrou em vigor somente em 21 de Outubro de 1986, após atingir o número mínimo de ratificações necessárias. (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199?]) Hoje, todos os 53 Estados-membros da União Africana (UA), organização que sucedeu a OUA, fazem parte da CADHP. (BISWARO, 2011) Essa Carta, conhecida como Carta de Banjul, tem três principais

aspectos: a consagração de sua tradição histórica e dos valores da civilização africana; a disposição tanto de direitos como de deveres dos cidadãos africanos; e, por último, “a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos, em especial aqueles concernentes ao direito à independência, à autodeterminação e à autonomia dos Estados africanos.” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199?], p. 6917)

A partir do Artigo 30º da CADHP⁷⁶ estabeleceu-se a criação de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁷⁷ (doravante Comissão Africana). Este órgão tem a característica de ser técnico e independente, sendo formado por 11 representantes dos Estados-Membros escolhidos de acordo com suas qualidades pessoais, os quais têm a função de promover a proteção dos direitos humanos. (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006) De acordo com Bicudo (2003, p. 232), “para esse efeito, a Comissão pode ser solicitada pelas faltas de um Estado às disposições convencionais, provocada por outro Estado ou particulares”.

De forma análoga às correlatas europeia e americana, a Carta Africana viabiliza que um Estado-parte denuncie violações de Direitos Humanos cometidos por outro Estado-parte. De acordo com o Artigo 58º da CADHP⁷⁸, a Comissão Africana pode promover estudos aprofundados, em resposta a comunicações referentes a situações reveladoras da existência de “violações graves ou massivas dos Direitos do Homem e dos Povos”. Nas palavras de Bicudo,

a Comissão poderá afirmar essa vocação de órgão protetor dos direitos individuais, à semelhança da evolução constatada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O mecanismo, entretanto, é fortemente restritivo. Assim, as recomendações da Comissão não podem ser dirigidas diretamente aos Estados concernentes, mas devem ser feitas ao órgão supremo da OUA, que decide da oportunidade de publicar as recomendações da Comissão (art. 59, § 3º). O órgão intergovernamental da OUA desempenha, portanto, o papel de intermediário obrigatório e protetor

⁷⁶ De acordo com o Artigo 30º da CADHP “É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada ‘a Comissão’, encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva proteção em África.” (GDDC, 2015)

⁷⁷ A Comissão só foi estabelecida em 1987. (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006)

⁷⁸ Em seu Artigo 58º a CADHP define que “1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações. 2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações. 3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.” (GDDC, 2015)

da soberania estatal: a eficácia do sistema parece, assim, bastante duvidosa. (BICUDO, 2003, p. 233)

Logo, conclui-se que a Comissão é um órgão destituído de caráter jurisdicional, tendo em vista que as suas decisões tem natureza não-obrigatória. Isso, no entanto, não diminui a importância desse órgão dentro da União Africana. (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199?])

Para Santos (2011, pp. 52-53),

Com o fim do regime do apartheid, em 1994, ruiu o último bastião do colonialismo e África ingressou em uma nova etapa de sua História. Passados trinta anos da criação da OUA, o balanço de suas realizações era na melhor das hipóteses modesto, gerando difundido sentimento de insatisfação. Reconhecia-se amplamente a debilidade da organização no campo da resolução de conflitos e a necessidade de dar novo ímpeto ao processo de integração africano.

Dessa forma, estabelece-se em 2000 a União Africana, baseada no Ato Constitutivo da União⁷⁹. Murray (2005) destaca que o Ato Constitutivo da União Africana considera a necessidade de um 'encorajamento internacional de cooperação', levando em consideração a DUDH, a CADHP e outros instrumentos importantes de Direitos Humanos.

Em 1998, ainda no contexto da OUA, adotou-se um Protocolo que cria a Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁸⁰. A Corte iniciou suas operações em Adis Abeba, Etiópia, em 2006. Em agosto do ano seguinte ela foi relocada para Arusha, Tanzânia. A Corte Africana tem jurisdição sobre todos casos e disputas submetidos à sua averiguação no que concerne à aplicação e interpretação da Carta Africana, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de Direitos Humanos ratificado pelos Estados em questão⁸¹.

⁷⁹ Após a ratificação de 36 países a União Africana entrou em vigor, tendo sua sessão inaugural acontecido em Durban, na África do Sul, em julho de 2001. Dentre os objetivos da União Africana destacam-se: o alcance de maior solidariedade entre os povos e países africanos; a defesa da integridade territorial e a independência de todos os Estados-membros; e a aceleração da integração nos âmbitos político, social e econômico do continente. (SANTOS, 2011)

⁸⁰ O Protocolo entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, após a ratificação de mais de 15 países. Até hoje, somente 28 Estados ratificaram o supracitado Protocolo. Ademais, “[a] Cúpula da UA tomou uma decisão em julho de 2004 de fundir a Corte Africana de Direitos Humanos com a Corte Africana de Justiça.” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 163)

⁸¹ A Corte possui dois tipos de jurisdição: contenciosa e consultiva. (AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014). Ela pode aceitar reclamações e petições submetidas pela Comissão Africana, por Estados-parte do Protocolo ou por Organizações Intergovernamentais africanas, desde que os Estados-membro aceitem previamente a competência da Corte pra tal. Além disso, a Corte também aceita casos provenientes de Organizações não Governamentais que tenham o status

Juntos, a Carta, a Comissão e a Corte constituem o chamado Sistema Africano de Direitos Humanos. Assume-se que o cumprimento dos Direitos Humanos é fundamental para a realização da unidade e solidariedade do povo africano. Os Estados-membros estão, de forma vinculante, obrigados a aceitarem a jurisdição e decisões emanadas pelo quadro jurídico da União Africana. Compreende-se por essa lógica que os Estados africanos estariam dispostos a revisar e reformar legislações nacionais e políticas que não estejam de acordo com os princípios constituintes da União Africana. (BISWARO, 2011)

A CADHP, assim como a DUDH, estabelece direitos para todos os indivíduos, sem distinção nem discriminação, o que inclui os LGBT. Em seu Artigo 2º, por exemplo, a CADHP é clara ao declarar que,

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (GDDC, 2015)

Entretanto, muitos abusos contra os LGBT africanos, como já se mostrou anteriormente, acontecem em violação de vários outros direitos elencados na CADHP, além do supracitado direito à não discriminação: o direito à igualdade perante a lei⁸²; o direito à vida e à integridade física e moral do indivíduo⁸³; o direito à dignidade e à proteção contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes⁸⁴; o direito à liberdade, à segurança pessoal e de proteção contra prisões ou detenções arbitrárias⁸⁵; o direito à liberdade de

observador perante a Comissão Africana ou ainda de indivíduos originários de Estados que declararam essa disposição perante a Corte. Até março de 2014, somente sete Estados haviam feito tal Declaração com a finalidade de aceitar a petição de indivíduos: Burkina Faso, Gana, Malawi, Mali, Ruanda, Tanzânia e Costa do Marfim. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a)

⁸² Sob o Artigo 3º da CADHP é asseverado que “1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei. 2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.” (GDDC, 2015)

⁸³ O Artigo 4º da CADHP declara que “A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.” (GDDC, 2015)

⁸⁴ O Artigo 5º da CADHP assevera que “Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.” (GDDC, 2015)

⁸⁵ A CADHP em seu Artigo 6º afirma que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições

consciência⁸⁶; o direito à liberdade de associação⁸⁷; o direito à liberdade para sair e regressar ao seu país de origem e o direito ao pedido de refúgio quando perseguido⁸⁸; direito à livre participação no Governo e de igualdade de acesso aos serviços públicos⁸⁹; direito à propriedade, ao trabalho, à vida cultural e à saúde física e mental⁹⁰.

Muitos são os motivos que respaldam os Estados a manterem leis criminalizantes para as minorias LGBT. Rachel Murray e Frans Viljoen (2007) elencam três razões principais: os valores africanos, a moralidade da maioria e a prevenção de HIV. Em relação ao primeiro desses motivos, é de se destacar que a CADHP enfatiza tanto o papel dos valores da civilização africana quanto o papel da família como responsável pela preservação desses valores. No entanto, mais importante do que determinar se a homossexualidade é um valor africano ou não, é a busca por tolerância pela diversidade e pelas minorias, o que, num continente multilinguístico, multiétnico, multirreligioso e multicultural como é o africano, deve ser um imperativo. (MURRAY; VILJOEN, 2007) Não obstante, o debate em questão se pauta na proteção de cidadãos e o relativismo cultural não pode ser mais importante do que a vida de um indivíduo. Mais ainda, como se apresentará no próximo capítulo, a própria concepção de que a cultura tradicional africana não respaldava as expressões de sexualidade dissonantes à heteronormatividade é falha. Muitas tradições africanas conviveram com o valor de tolerância às minorias sexuais.

previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.” (GDDC, 2015)

⁸⁶ O Artigo 8º da CADHP sustenta que “A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.” (GDDC, 2015)

⁸⁷ Sob o Artigo 10º da CADHP é certificado que “1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. [...]” (GDDC, 2015)

⁸⁸ Garante-se sob o Artigo 12º da CADHP que “[...] 2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública. [...]” (GDDC, 2015)

⁸⁹ O Artigo 13º da CADHP declara que “1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assentos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei. 2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país. 3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.” (GDDC, 2015)

⁹⁰ O Artigo 14º da CADHP afirma que “O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.” Já o Artigo 15º sustenta que “Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.” O 16º Artigo da CAHDP declara que “1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir. [...]” (GDDC, 2015)

Em relação ao segundo motivo, é fato que a moral é um elemento forte e constituinte da identidade africana. Na Nigéria, como em muitos outros Estados africanos, as religiões (em grande parte as que foram incorporadas por forças estrangeiras) são potentes influenciadoras dessa moralidade. Todavia, a Comissão Africana já clarificou que a interpretação da CADHP não pode ser feita com base no posicionamento da maioria e em detrimento das minorias, mas deve sim ser feita com uma apreciação que dê ênfase à preservação dos princípios da diversidade e, sobretudo, da privacidade. (MURRAY; VILJOEN, 2007)

Em relação à terceira razão, deve-se suprimir a visão equivocada que compreende os homossexuais como os principais disseminadores do vírus HIV. A OMS já desmistificou essa informação⁹¹, relatando que em África a principal tendência de proliferação do HIV ocorre nos relacionamentos heterossexuais. Além disso, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já declarou anteriormente que a criminalização da homossexualidade não é um meio razoável nem uma medida proporcional para se prevenir a reprodução desse vírus. (MURRAY; VILJOEN, 2007)

A CADHP não aborda de forma evidente a orientação sexual e a identidade de gênero em seu texto⁹². Contudo, da mesma forma que acontece no PIDCP e PIDESC, expressões como 'outra situação' ou 'sexo', na qualidade de elementos constituintes do supracitado 2º Artigo, referente ao direito à não discriminação, são percebidos como suficientes para estender sua proteção aos indivíduos LGBT. Da mesma forma que os dois pactos mencionados compreendem a não-discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, espera-se da CADHP um posicionamento análogo. Além do mais, a maioria dos Estados africanos ratificou esses e outros tratados internacionais de Direitos Humanos e, portanto, devem os

⁹¹ África contempla a maior população que vive com o vírus HIV no mundo. Em relação à população global portadora do HIV, 18% é da África do Sul e 9% é da Nigéria. Além disso, a Nigéria é país que apresenta o maior índice (13%) de mortalidade pela AIDS no mundo. Contudo, em África, as mulheres jovens ou grávidas e os profissionais do sexo por exemplo, são populações cuja incidência de vírus HIV é maior do que entre os homossexuais. (UNAIDS, 2014)

⁹² Rachel Murray e Franz Viljoen (2007) explicam que isso é um reflexo do contexto sociocultural do final dos anos 1970, momento de esboço da Carta Africana. Em seus trabalhos preparatórios, os formuladores da Carta se apoiaram no modelo do PIDESC e na Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais não expõem a 'orientação sexual' de forma específica. Apesar disso, lembram esses estudiosos que o Comitê de Direitos Humanos da ONU considera que o PIDCP provê a devida proteção aos homossexuais.

mesmos interpretar todas as suas obrigações de Direitos Humanos de maneira harmoniosa⁹³. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013, p. 70)

Por muito tempo os assuntos relacionados às minorias sexuais foi negligenciado pela Comissão Africana. A partir de 2006, um maior esforço da sociedade civil com intenção de trazer à tona a imprescindibilidade de se inserir essas minorias no âmbito de trabalho da Comissão foi gerado. Nos anos seguintes, através do fórum de ONGs tentou-se aprovar Resoluções baseadas na temática de orientação sexual e identidade de gênero, as quais procuravam expor a violência evidente que tais indivíduos sofriam em África⁹⁴. Apesar disso, pelo fato de tratarem de um tema que contemplava opiniões divergentes, tais resoluções não eram aprovadas. As ONGs tentavam demonstrar para a Comissão Africana a imprescindibilidade em se repelir as leis criminalizantes da homossexualidade, as quais são incompatíveis com a CADHP, tratados internacionais de Direitos Humanos e, em alguns casos, com as próprias constituições nacionais. Também buscavam salientar a importância de erradicar a impunidade para os atos de violação cometidos contra os LGBT pelos atores estatais e pelos não-estatais, acentuando a urgência de se garantir procedimentos judiciais adequados às vítimas e possibilitando que os mesmos participassem ativamente da sociedade civil e de órgãos de tomada de decisão nos governos de seus países. (NDASHE, 2011) Até 2013 a Comissão falhou em adotar qualquer Resolução que contemplasse a orientação sexual e a identidade de gênero. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

Não obstante, de forma lenta, mas gradual, os temas LGBT passam a conquistar mais espaço na Comissão Africana. Nigéria, um país que contempla 20%

⁹³ Dois importantes Artigos da CADHP, o 60º e o 61º, sustentam esse posicionamento. De acordo com o Artigo 60º, “A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes na presente Carta.” Já o Artigo 61º assevera que “A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.” (GDCC, 2015)

⁹⁴ Mais especificamente, a Resolução que se tentou aprovar em maio de 2007, na 41ª sessão da Comissão Africana expunha o caso de violação dos Direitos Humanos que ocorriam entre os grupos LGBT da Nigéria. (NDASHE, 2011, p. 19)

da população residente no continente africano, é responsável pelo maior número de denúncias na Comissão Africana. Em 2014, após o decreto da lei *Same-Sex Marriage (Prohibition)* pela Nigéria, a Comissão Africana, através de sua Relatora Especial dos Defensores dos Direitos Humanos, asseverou que tal ato era contrário aos princípios da CADHP e das obrigações internacionais às quais a Nigéria se vinculava. A Comissão Africana pedia então, por meio de um comunicado, que ações fossem tomadas com o intuito de defender as minorias sexuais desrespeitadas pelas novas normas nigerianas adotadas. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014c) A Comissão assumiu o mesmo posicionamento para um caso similar que ocorreu em Uganda no mesmo ano. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014b)

Recentemente, em 2014, a Comissão Africana adotou uma Resolução⁹⁵ contra violações de Direitos Humanos cometidas a pessoas baseadas em sua orientação sexual e identidade de gênero. Em sua 55^a Sessão Ordinária, que aconteceu em Luanda, Angola, entre 28 de Abril e 12 de Maio, a Comissão Africana ressaltou que uma série de atos de violência, discriminação e outras violações aos Direitos Humanos são cometidos em diversas partes de África contra a comunidade LGBT. Dentre as transgressões mencionadas, incluem-se violações corretivas, agressões físicas, torturas, assassinatos, prisões arbitrárias, detenções, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, extorsões e chantagens. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a)

Além disso, através da Resolução 275, a Comissão Africana enfatiza a existência de violência proveniente de atores estatais e não-estatais contra indivíduos, defensores dos Direitos Humanos e Organizações da Sociedade Civil em assuntos tangentes à orientação sexual e identidade de gênero. A Resolução da Comissão tem como função: condenar a crescente incidência de violência e violações de outros Direitos Humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero; condenar de forma específica os ataques cometidos a essa comunidade que tem origem nos atores estatais e não-estatais; clamar aos Estados-parte que garantam aos defensores dos Direitos Humanos a capacidade de trabalhar sem o dano de serem perseguidos ou de sofrerem represálias; urgir fortemente os Estados a encerrar todos os atos de violência e abuso, decretando ou aplicando de forma

⁹⁵ Resolution 275: On Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity.

efetiva leis que proíbam e punam todas as formas de violência, principalmente aquelas voltadas para a comunidade em questão, garantindo as investigações apropriadas e acusações dos infratores, estabelecendo procedimentos responsáveis para as necessidades das vítimas. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a) Tal Resolução surge em um momento importante para as pessoas da comunidade LGBT, principalmente para as provindas de países como a Nigéria.

Apesar do caráter não vinculante da Resolução da Comissão Africana, não se pode diminuir o seu papel perante casos como o mencionado. A sua posição protetiva perante a comunidade africana e a sociedade internacional demonstra um zelo pelos Direitos Humanos e fomenta pelo crescimento de um arcabouço jurídico-institucional no que tange a proteção de minorias sexuais que tem sido discriminadas por seus Estados. No entanto, a atuação da Corte Africana ainda é modesta, principalmente quando comparada as suas correlatas (e mais maduras) Cortes Americana e Europeia de Direitos Humanos.

Ainda há muito o que se desenvolver em termos de proteção da Comunidade LGBT no continente africano. Mesmo nos territórios com leis mais avançadas, essas pessoas são gravemente perseguidas e desrespeitadas por sua condição sexual. Essa perseguição é resultado tanto da negligência do Estado, como da própria ação do Estado, em alguns casos, contra essas minorias. Por esse ângulo, não se deve ser incauto quanto à capacidade de modificação de aparatos legislativos rígidos como os existentes em determinados Estados africanos por organismos intergovernamentais como a União Africana. Ao mesmo tempo, deve-se respeitar os possíveis esforços, mesmo que ainda embrionários, realizados por essa Organização Internacional e seus respectivos órgãos para a confecção de uma sociedade menos discriminatória e que seja cada vez mais capaz de garantir uma participação social justa, igualitária e integrada.

A Nigéria, enquanto um membro participante das mencionadas Organizações neste capítulo e como signatária dos tratados expostos nas páginas anteriores, assume um compromisso de resguardar tais direitos fundamentais. Contudo, não é o que acontece quando se lida com a temática LGBT. O presente capítulo buscou explorar como acontece a proteção internacional dessa comunidade, a fim de que se possa compreender como a Nigéria se insere de maneira oposta neste debate.

Mais ainda, buscou-se traçar ao longo do capítulo o que a expressão 'avanço da Nigéria na contramão dos Direitos Humanos' representa em termos de violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme se sugeriu na pergunta de pesquisa que orienta este estudo. Retomando a assunção de que a Nigéria se orienta por uma via desocidentalizante no que tange os Direitos LGBT, no capítulo a seguir analisar-se-ão os paradoxos inerentes a esse direcionamento.

3. A COLONIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NA NIGÉRIA E AS VIAS FALHAS DA DECOLONIALIDADE

3.1 Considerações Preliminares

Mostrou-se nos capítulos anteriores como a Nigéria provocou um recrudescimento no tratamento dos LGBT sob sua jurisdição. Foram incluídos no debate os decoloniais, os quais permitiram conceituar o caso nigeriano como um esforço decolonializante. Em seguida buscou-se apresentar como a ONU e a UA se dinamizam frente à salvaguarda das minorias sexuais, contrapondo-se em grande medida à orientação normativa nigeriana. No presente capítulo tentar-se-á compreender as causas deste recrudescimento no trato aos homossexuais nigerianos, extremado pela normativa que veio à luz em 2014.

Primeiramente, será estudada uma possível causa que explicaria esta postura política percebida no presente trabalho como uma homofobia estatal⁹⁶, a qual é percebida aqui como um esforço antiocidental. Contudo, a maneira como foi conduzida essa ação descolonial possui alguns paradoxos, os quais serão apresentados a seguir. O primeiro desses paradoxos se relaciona com o fato de que a concepção de criminalização da homossexualidade através de um Código Penal na Nigéria é uma herança colonial. O segundo paradoxo diz respeito à falha do argumento usado em prol de normas mais severas para os LGBT, o qual nega a homossexualidade como algo africano. O terceiro paradoxo se refere à intensa presença de cosmovisões originalmente não-africanas, como as islâmicas e as cristãs, as quais constituem-se como uma força colonizadora na política de Estado e atuam como fortes influenciadoras da homofobia estatal na Nigéria. Por último, serão feitas as considerações finais acerca da violação de Direitos Humanos e dos possíveis caminhos para o impasse entre universalismo e relativismo cultural na Nigéria.

⁹⁶ O conceito de 'homofobia estatal' utilizado no presente trabalho foi inspirado no título do Relatório da ILGA chamado de *State-Sponsored Homophobia*. (CARROL; ITABORAHY, 2015)

3.2 Um Esforço Emancipatório ‘Desocidentalizante’

Assume-se que uma das possíveis causas para o comportamento homofóbico do Estado nigeriano, conduzindo à promulgação da citada lei, relacionar-se-ia com a tentativa de se alcançar a decolonialidade, busca essa feita, entretanto, através da emancipação de valores ditos ocidentais. Conforme foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, (de)colonizar é dar continuidade ao processo de descolonização, o qual foi restrito à transformação das estruturas de dominação e exploração que eram controladas diretamente por outros Estados. (QUIJANO, 2007a) Castro-Gómez e Grosfoguel (2007) destacam que após a descolonização, mantém-se uma situação de colonialidade, a qual se refere a uma subordinação das relações entre os Estados em diversos domínios, como o econômico-político, o jurídico-administrativo e o cultural. A Nigéria, portanto, ao investir em um rompimento com as múltiplas esferas do poder colonial, as quais se manifestam hoje sobre um apanhado de valores, conceitos e ideias ocidentais, estaria buscando se decolonializar ou se direcionando por uma trajetória emancipatória decolonial.

Dentre os aspectos que caracterizam essa trajetória, no presente trabalho buscou-se enfatizar que o afastamento nigeriano dos princípios universais do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria uma forma percebida pelos mesmos de promoverem uma desocidentalização. Assim, isso explica a contemporânea defesa da homossexualidade como algo externo e, portanto, não-africano, e também que os Direitos Humanos, no geral, e os Direitos LGBT, em específico, seriam manifestações de valores ocidentais. Logo, opor-se à conduta legal do Ocidente protetora dos LGBT, negando a africanidade dos homossexuais, afirmando a soberania nacional frente às ameaças de sanção de países do Ocidente e exercendo o poder de não-intervenção perante uma questão normativa, seria um modo de se auto-afirmar frente às imposições externas inerentes da situação de colonialidade. Mais ainda, seria uma tentativa de romper com a armadilha da matriz de poder colonial global que historicamente calou as vozes africanas em detrimento dos pensamentos do Ocidente. (NDLOVU-GATSHENI, 2013) Como já mencionou Walter Mignolo (2000, p. 20) em sua obra, “o Ocidentalismo é a face visível na construção do mundo moderno, enquanto que os conhecimentos subalternos – os saberes colonizados – são a face escura”.

Todavia, o que se pretende argumentar no presente capítulo é que a via escolhida para a decolonialidade nigeriana, no que tange às minorias sexuais, é falha, uma vez que ela reflete o que Grosfoguel (2008) nomeia de “Fundamentalismo do Terceiro Mundo”. Ela é uma via fundamentalista por negar e rejeitar tudo aquilo que é ocidental, procurando portanto um percurso contrário à demanda dos Direitos LGBT, manifestando uma total objeção a essas ideias e valores, os quais são descritos como exteriores ou estrangeiras. Assim, com a total rejeição de valores de proteção à homossexualidade, a Nigéria se mostra fechada ao diálogo no tocante a esse tema. Além disso, como relata Grosfoguel (2008), essa contraposição acontece de forma binária e hierárquica, da mesma forma como a modernidade eurocentrada tentou impor a suas colônias, oferecendo como réplica à ‘modernidade’, fruto de uma relação colonial, a ‘antimodernidade’. Logo, ela não seria uma emancipação de fato, vista a forma como ela se utiliza de um modelo de pensar colonial e europeu. Não obstante, de acordo com o conceito de decolonialidade exposto por Castro-Gómez e Grosfoguel (2007), a decolonialidade demanda por um processo de descolonização que seja dirigido à heterarquia das múltiplas relações, como as sexuais e as de gênero, as quais teriam se mantido intactas no primeiro processo de descolonização. Entretanto, ao intensificar um comportamento que, como se verá adiante, foi introduzido pelos colonizadores, o que se faz é agravar a situação de colonialidade e não necessariamente migrar para uma trajetória decolonial.

Como se mostrará nos parágrafos futuros, tal via é pavimentada sobre alguns paradoxos, como a própria herança colonial das leis anti-homossexualidade, o pensamento da não-africanidade da homossexualidade (ou dessa como uma construção ocidental) e, por último, a influência religiosa de matriz estrangeira na constituição da homofobia africana.

3.2.1 A Criminalização da Homossexualidade na Nigéria através do Código Penal Inglês

É relevante notar que a Nigéria herdou o Código Penal inglês⁹⁷ durante sua colonização, acontecimento esse que modificaria de forma drástica a maneira de

⁹⁷ O Reino Unido aplicou seu Código Penal, em específico, a criminalização da homossexualidade, em grande parte de império colonial africano: Botsuana, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Malauí,

tratar as minorias sexuais. Essa herdada norma britânica⁹⁸, a qual previa para a prática da homossexualidade penas que poderiam ser perpétuas, foi uma estratégia do colonizador focada em criar padrões de comportamento nos moldes da moralidade europeia. (KIRBY, 2011) Adverte Grosfoguel (2008) que dentre as hierarquias exportadas pelo velho continente, existe a da sexualidade, a qual privilegia os heterossexuais em relação aos homossexuais. Logo, assevera Grosfoguel (2008, p. 214) que

O patriarcado europeu e as noções europeias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade foram exportadas para o resto do mundo através da expansão colonial, transformadas assim nos critérios hegemônicos que iriam racializar, classificar e patologizar a restante população mundial de acordo com uma hierarquia de raças superiores e inferiores.

Assim, é inegável que essa norma inglesa refletia o modelo de tratamento dado aos homossexuais na Europa. Antes do século XVIII, os estudos europeus acerca de sexualidade e gênero eram em grande medida baseados em um discurso moral, o que conduzia a uma representação das orientações sexuais e identidades de gênero de acordo com os padrões judaico-cristãos⁹⁹. A homossexualidade, assim como outras formas de expressão da sexualidade, era vista como uma transgressão atribuída às pessoas “primitivas”. (MURRAY; ROSCOE, 1998) Não obstante, Quijano (2007a) sugere que um dos desdobramentos do poder colonial é a criação de novas identidades sociais, principalmente através de binômios verticalizados, diferenciando o inferior do superior, o primitivo do civilizado. Desta maneira, a prática

Maurício, Nigéria, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008)

⁹⁸ Sob o título de “*Unnatural Offences*”, o Artigo 61º do Código Penal britânico de 1861 asseverava que, “[w]hoever shall be convicted of the abominable Crime of Buggery, committed either with Mankind or with Animal, shall be liable, at the Discretion of the Court, to be kept in Penal Servitude for Life or for any Term not less than Ten Years”. Já o Artigo 62º do mesmo Código declarava que, “[w]hoever shall attempt to commit the said Abominable Crime, or shall be guilty of any Assault with Intent to commit the same, or of any indecent Assault upon any Male Person, shall be guilty of a Misdemeanour, and being convicted thereof shall be liable, at the Discretion of the Court, to be kept in Penal Servitude for any Term not exceeding Ten Years and not less than Three Years, with or without Hard Labour.” (UNITED KINGDOM, 1861)

⁹⁹ Todavia, para Prestes e Vianna (2007, p. 320-321), “[a] partir de meados do século XIX, a recém-criada palavra homossexual designa o sujeito portador de uma hipotética doença do instinto sexual, o homossexualismo.” Assim, “o discurso científico, ao hierarquizar as sexualidades, colocou a heterossexualidade como a única sexualidade possível e verdadeira, designando as relações entre pessoas do mesmo sexo como uma doença degenerativa da sociedade.” Somente em 1993 a Organização Mundial da Saúde reconheceu formalmente que a homossexualidade não é uma doença.

da homossexualidade seria mais uma dessas formas de expressão de um indivíduo percebida pelo colonizador como primitiva.

O Reino Unido já criminalizava a homossexualidade, conhecida na época pelo termo sodomia¹⁰⁰, muito antes¹⁰¹ de instituir suas colônias em África¹⁰². Destacam Prestes e Vianna (2007, p. 318) que

O Estado burguês, ao fomentar a construção da verdade sobre o sexo nos últimos dois séculos, elegeu através de saberes científicos a heterossexualidade como a única sexualidade útil e que deve possuir um funcionamento ótimo para o bem da sociedade como um todo. A partir deste momento, através da *scientia sexualis* o Ocidente impôs a heteronormatividade.

Consequentemente, ao chegar no continente africano, o europeu exportou e impôs o seu modo de pensar e suas visões de mundo¹⁰³. Para Michael Kirby (2011), o Reino Unido foi um modelo bem sucedido no que diz respeito à forte governança e ao efetivo controle social do seu império. Como causa dessas características, deve-se destacar a aplicação de um ordenado sistema de Direito Público, principalmente no que tange a esfera penal¹⁰⁴.

¹⁰⁰ Muitas foram as denominações que as relações sexuais entre pessoas do mesmo receberam até se formar o conceito conhecido hoje como homossexualidade. O termo sodomia, de acordo com Prestes e Vianna (2007, p. 316-317), “se origina do relato do Antigo Testamento no Livro do Gênesis sobre a destruição das cidades Sodoma e Gomorra pela ira divina. Segundo a tradição cristã, sodomitas seriam os praticantes de atos sexuais contra a natureza humana. Todo e qualquer ato sexual que não tivesse como fim a procriação era tido por sodomia, sendo um pecado frente a Deus. Estados católicos e não-católicos tipificaram a sodomia, transformando assim o que era considerado pecado também como crime.” Após a descriminalização da sodomia, perdeu-se o uso do termo sodomia. (PRESTES; VIANNA, 2007)

¹⁰¹ As primeiras leis de tratamento de sodomia, do Reino Unido surgiram ainda no período medieval, período esse no qual as noções de separação entre Estado e Igreja ainda não haviam se desenvolvido. Os tratados de *Fleta* (século XIII) e *Britton* (século XIV) tiveram por objetivo, condenar os homossexuais, além de outras categorias como os infiéis e os judeus. No reino de Henrique VIII, houve a codificação das leis anti-sodomia com o Ato 1533, a qual penitenciava tais práticas com a pena de morte. Apesar da revogação dessa lei pela rainha Maria I, Isabel I, em 1563 decreta novamente a punição dos atos de sodomia, condenação essa baseada em princípios cristãos acerca da homossexualidade. Em 1836, data-se a última execução capital pelo crime de homossexualidade no Reino Unido. Em 1861, sob pressão da comunidade homossexual que na época se baseava nos princípios utilitaristas de Jeremy Bentham, a homossexualidade deixou de ter como pena a morte para ser penalizada com a prisão de dez ou mais anos. (KIRBY, 2011)

¹⁰² As leis anti-sodomia foram exportadas para seu vasto império, alcançando África, Ásia e Oceania. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008)

¹⁰³ Devido à sua condição hierarquizada, as colônias tornavam-se espaços ideais para racionalização e a sistematização de leis. Na implementação do Código Penal Indiano (o primeiro produzido de forma completa dentro do Império Britânico), percebeu-se uma “ausência de opinião pública indiana acerca de questões de Direito Penal”. Assim, “ao contrário de casa, o governo britânico poderia expressar uma ‘vontade coletiva distinta’ e poderia ‘realizá-la sem prejudicado pela discussão popular’.” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 16)

¹⁰⁴ Scott Lang (2003, p. 256) ressalta que nenhuma dessas leis faz uma menção específica ao termo “homossexualidade”. A explicação para tal fato é que o termo “homossexual” só foi inventado na

Em 1904, o Chefe de Justiça do Norte da Nigéria, H. C. Gollan, decidiu adotar o modelo de Código Penal britânico aplicado na colônia australiana de Queensland¹⁰⁵. Em 1916, dois anos após o norte e o sul da Nigéria se unirem em uma só colônia¹⁰⁶, adotou-se um Código Penal comum o qual continha as leis ‘anti-sodomia’. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 23)

É importante entender essas leis como elementos de um plano maior. Elas faziam parte de um projeto civilizador, cuja missão era interferir tanto na esfera pública como na privada. Ao criminalizar não só as relações sexuais, mas o indivíduo em si, tais leis transformavam diretamente as identidades locais. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008) Assim, desenvolvendo o pensamento de Maldonado-Torres (2007), essas leis fomentaram a colonização do ser, contribuindo para a invisibilidade e desumanização das minorias sexuais que se afastavam das categorias heteronormativas. Dessa forma, ao questionar a humanidade do sujeito colonizado, o europeu introduziu suas ‘modernas’ leis a fim de reformar o sujeito colonizado e padronizá-lo de acordo com o binarismo moral europeu. A violência embutida nesse ato é intrínseca ao processo de modernização e, como preleciona Maldonado-Torres (2007), ao duvidar que os colonizados tivessem alma, o colonizador desumanizava e despersonalizava todos os que fossem obstáculo para a empreitada capitalista. Por isso, essas normativas tinham a função de controlar comunidades estigmatizadas e, conseqüentemente, davam ao Estado um grande poder de controle sobre a vida social. (LONG, 2003)

Destarte, uma conclusão conseqüente é que os colonizadores não introduziram a homossexualidade em África, uma vez que essas práticas eram presentes nesse continente há muito tempo. O que os europeus introduziram nesse continente foi a intolerância à homossexualidade e seus sistemas de vigilância, fiscalização e regulação a fim de tentar suprimi-la. (IRELAND, 2013) Haskins (2014) afirma não existir evidências entre as culturas africanas pré-coloniais de condenação e criminalização de relações sexuais de indivíduos com identidades de gênero distintas das convencionais.

Europa em 1869. (Ver Nota 1) O termo surgiu no contexto médico e demorou muito até alcançar o discurso normativo. Assim, essas leis faziam referência a expressões como “crimes não-naturais”, “atentado ao pudor” ou “relações sexuais contra a ordem da natureza”.

¹⁰⁵ Ver nota 10.

¹⁰⁶ “Deve-se destacar que as partes Norte, Leste e Oeste da Nigéria eram entidades separadas sob o protetorado britânico. Oficialmente, o nome Nigéria foi adotado em 1897 e em 1914 os britânicos uniram em um só protetorado as regiões Norte e Sul.” (MBAMALU, 2012, p. 1)

Inicialmente, esses sistemas de controle europeus não foram necessariamente efetivos, afinal a reação do colonizado foi a de esconder ou negar tais práticas. Foi somente quando as sucessivas gerações africanas passaram a adotar o comportamento europeu em relação à homossexualidade que essa conduta se tornou um tabu para eles. (MURRAY; ROSCOE, 1998)

Hoje, de forma contrastante, principalmente em locais onde houve fortes influências ocidentais cristãs ou marxistas, como é o caso da Nigéria, tornou-se comum o pensamento de que a homossexualidade é uma importação ocidental; ou seja, ocorre uma inversão de valores no que diz respeito ao tratamento da homossexualidade. A Nigéria, assim como outras colônias africanas, incorporou em um determinado momento de sua história o modelo ocidental que criminaliza as minorias sexuais. Conquanto, após a descolonização, o posicionamento ocidental acerca da homossexualidade toma um rumo distinto¹⁰⁷. De forma oposta, a Nigéria preserva a perspectiva anti-homossexual herdada na sua colonização. Esse resquício colonial é uma forma de colonialidade. A visão da homossexualidade como uma manifestação ocidental decadente e burguesa é, não obstante, parte do mesmo julgamento formado com a identidade africana que preserva os antigos padrões de moralidade europeus. (MURRAY; ROSCOE, 1998) Não se pretende negar que a necessidade pela decolonialidade em outras esferas (como por exemplo a econômica) seja crucial. Ela é extremamente importante e imprescindível. Contudo, esforçar-se para alcançar a decolonialidade através da afirmação de uma ideia que é em si colonial, é uma solução falha. Como argumenta Grosfoguel (2008), ela reproduz uma colonialidade interna de poder, visto que seus preceitos são frutos dos pensamentos e das estruturas políticas eurocêntricas transmitidos na colonização.

Para Scott Long (2003, p. 256),

O paradoxo é crucial: as leis que alguns políticos defendem agora como baluartes de independência e autenticidade são elas próprias imposições coloniais. A lei que criminaliza a conduta homossexual em Zâmbia ou

¹⁰⁷ Argumenta Ireland (2013) que, no contexto de globalização, os movimentos de urbanização e industrialização no Ocidente criaram uma significativa classe média com recursos para ter uma vida economicamente autônoma. Dessa forma, distintas formas de discriminação, como a homofobia e o racismo, foram se mostrando economicamente ineficientes para o desenvolvimento do capitalismo. Assim, como forma de incluir os diferentes grupos de pessoas para uma participação total e ativa na economia e na sociedade, a descriminalização da homossexualidade se mostrou como estrategicamente necessária. Em oposição, “quando a globalização, no geral, e o neoliberalismo, em particular, passou a exercer reações negativas nos países em desenvolvimento a partir da década de 1990, resistência ao Ocidente passou a assumir um trajeto homofóbico: mercados abertos e a homossexualidade tornaram-se inextricavelmente conectados.” (IRELAND, 2013, p. 54)

Botsuana não é um fenômeno local. Ela é uma cópia exata de leis similares em outras extintas (e presentes) colônias britânicas, o que inclui a Índia e o Caribe anglófono; e todas derivam de modelos metropolitanos promulgados em tempo vitorianos. Além disso, essas leis estão profundamente enraizadas na cultura cristã europeia, em particular no medo medieval e teológico do sexo não-procriador, a qual buscou banir atos condenados com interpretações bíblicas e imprecisão. A presença dessas provisões em África é um acidente histórico – ou, mais exatamente, o produto de uma justiça histórica: o domínio colonial.

A concepção de descolonização, todavia, alude por um fim desse domínio colonial. Em 1967 o Reino Unido descriminaliza a homossexualidade¹⁰⁸. Na mesma época, grande parte de África havia travado suas lutas anticoloniais no conhecido movimento de descolonização¹⁰⁹. (NDLOVU-GATSHENI, 2013) A Nigéria, por exemplo, já havia alcançado sua independência formal do Reino Unido em 1º de outubro de 1960. (MBAMALU, 2012) No entanto, enquanto o Reino Unido se desvincula de um tratamento discriminatório às comunidades LGBT, as colônias africanas mantêm a forma herdada de perceber e tratar as diversidades sexuais¹¹⁰. (KIRBY, 2011) É o que sucede com a Nigéria. O supracitado Artigo 214 do atual Código Penal Nigeriano, tanto em sua escrita quanto em seu conteúdo, é um dos muitos resquícios da colonização britânica.

As leis anti-sodomia da era colonial se tornaram fundamentalmente, não somente punições para atos particulares, mas instrumentos amplos de controle social. Elas começaram como imposições externas – uma estrutura exterior para subjugar populações vassalas – e se transformaram ao longo do tempo em declarados exemplos de um sentido moral supostamente nativo. Os Estados as usam hoje para separar e brutalizar aqueles que se encontram além dessas normas postuladas. Ou seja, elas são condições de divisão e ferramentas de poder. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 53)

¹⁰⁸ Mais especificamente, a Inglaterra e o País de Gales. A Escócia só descriminalizou a homossexualidade em 1981 e a Irlanda do Norte em 1982. (CARROL; ITABORAHY; 2015) A Irlanda do Norte, descriminalizou a homossexualidade como resultado de uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Dudgeon v. The United Kingdom*. (ECHR, 1981)

¹⁰⁹ Para o zimbabuano Sabelo Ndlovu-Gatsheni (2013, p. 14), esperava-se que o mundo pós-colonial africano fosse um espaço de renascimento sócio-político e de recriação das individualidades africanas. De forma geral, o que se buscava é que a consciência de liberdade do colonialismo dominasse e moldasse a África pós-colonial. Muitos foram os esforços voltados à realização desse objetivo: “[...] os movimentos de resistência do século XIX, o Congresso pan-Africano iniciado a partir de 1900, o movimento Negritude dos anos 1930, as guerras de liberação anticoloniais das décadas de 1950 e 1960, os esforços para o desenvolvimento econômico nos anos 1970 e 1980 que foram torpedeados pelos programas de ajuste estrutural do Consenso de Washington, os movimentos em busca de democracia liderados pela sociedade civil nos anos 1990 e as iniciativas pan-africanistas galvanizadas pela Renascença Africana.” (NDLOVU-GATSHENI, 2013, p. 14)

¹¹⁰ De acordo com Ireland (2013), para as ex-colônias africanas, é mais provável que as que estiveram sob o controle do Reino Unido proibam legalmente a homossexualidade. Na verdade, mais da metade dos países em África que ainda criminalizam a homossexualidade foram colônias britânicas.

Essas ferramentas de poder constituem um dos elementos que compõem a chamada matriz colonial do poder, conforme foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho. Para Walter Mignolo (2008), dentre as esferas de controle da matriz colonial de poder, existe o controle do gênero e da sexualidade, o qual pressupõe a heterossexualidade como norma. Logo, essa “matriz colonial de poder foi construída no processo de conquista e colonização; no processo de resolver problemas de distintos níveis e de organizar o controle político e econômico”. (MIGNOLO, 2008, p. 8) Este controle que permeava as relações de poder em Europa é estendida até África e, mesmo após a descolonização, por lá permanece até os dias atuais. Mais ainda, deve-se ressaltar que não só as normas foram conservadas, mas também a homofobia trazida pelos europeus, a qual que foi por muito tempo institucionalizada pelo Estado.

Conclui-se então que a criminalização da homossexualidade na Nigéria, fruto da colonização britânica, tem um efeito duradouro e resistente, perseverando até os dias de hoje. As recentes mudanças legais de cunho anti-homossexual nesse país, como se mostrou no primeiro capítulo do presente trabalho, têm sua origem em um passado colonial. Portanto, a atual conduta do governo nigeriano, que, ao tentar alcançar um caminho decolonial promove uma desocidentalização que é contrária ao posicionamento de Organizações Internacionais e Estados do Ocidente acerca dos Direitos LGBT, reafirma sua situação de colonialidade.

3.2.2 A Falácia no Pensamento acerca da Não-Africanidade da Homossexualidade

Em 2004, o ex-presidente nigeriano Olusegun Obasanjo disse, em um discurso para os Bispos Africanos, que a ‘prática homossexual’ era ‘claramente não-bíblica, não-natural e definitivamente não-africana’. Esse raciocínio de um Chefe de Estado africano, contudo, reflete a forma de pensar de vários outros políticos e civis¹¹¹. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 10)

Deste modo, a homossexualidade, sob a ótica exposta, não seria compatível com os tradicionais valores africanos. Entretanto, analisando a formação dos povos

¹¹¹ O atual (desde 1987) presidente do Zimbábue, Robert Mugabe, já declarou que “homossexuais são piores que porcos e cachorros” e que a homossexualidade seria uma importação do Ocidente. Já o atual (desde 1986) presidente de Uganda, Yoweri Museveni, também fez declarações semelhantes, defendendo a “anormalidade” dos homossexuais e proferindo que os mesmos seriam provenientes do mundo ocidental. (ODUAH, 2014)

nigerianos, é possível perceber algumas incoerências entre a realidade e esse discurso de que a homossexualidade não é africana.

As diferentes orientações sexuais e identidades de gênero existiram em todos os tempos e em todos os espaços¹¹². O continente africano não é uma exceção. Diferentes contornos de expressão sexual existiram em África pré-colonial, pré-cristã e pré-islâmica. (KUWALI, 2014) A historiografia é rica em casos que permeiam todo o continente¹¹³ e que relatam a convivência tolerante, em distintos graus, com os diversificados conceitos de sexo/gênero. Muitos exemplos são encontrados na Nigéria, até muito antes de sua existência como Estado. (OBIDIMMA; OBIDIMMA, 2013)

Um desses casos é o grupo étnico *Igbo*, situado no que é hoje o leste da Nigéria, o qual permitia que as mulheres aproveitassem as oportunidades de empreendimentos tanto quanto os homens, possibilitando-lhes um aumento de suas riquezas. Ao assumir grande parte das riquezas dessa tribo, as mulheres podiam tomar outras mulheres como esposas¹¹⁴, a fim de afirmar sua alta posição na sociedade. Por sinal, quanto mais esposas elas tomavam, mais avançavam em seu status. (ESKRIDGE, 1993)

Já no norte da Nigéria, o povo *Hausa*, de cultura muçulmana, convive há gerações com a homossexualidade¹¹⁵ e outras formas de expressão sexual, nomeando de *yan daudu* aqueles indivíduos de sua sociedade que combinam

¹¹² Relatos sobre a homossexualidade antes dos tempos modernos podem ser encontrados em Eskridge (1993) e Wilets (2011).

¹¹³ “Uma pintura rupestre no atual Zimbábue retratando sexo entre homens tem mais de 2.000 anos. [...] Entre os *Shona*, curandeiros tradicionais atribuíram orientações sexuais e identidades de gênero não normativas à possessão de espírito: indivíduos que estavam possuídos dessa forma não eram culpados e muitas vezes eram respeitados. A língua dos *Shona* tem palavras: *murumekadzi* (homem-mulher) para um homem que assume o papel de uma mulher e *mukadzirume* (mulher-homem) para uma mulher que assume o papel de um homem – em ambos os casos isso geralmente incluía a formação de uma relacionamento ‘heterossexual’ com outro homem ou mulher. Os *Langi* do norte de Uganda reconheciam homens ‘*mudoko dako*’ que eram tratados como mulheres e podiam se casar com outros homens. Entre a monarquia Buganda de Uganda, existiu uma longa tradição de homossexualidade.” (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013, p. 14) Para mais informações sobre as “homossexualidades africanas” em tempos pré-coloniais, ver também Murray e Roscoe (1998)

¹¹⁴ “Casamentos entre mulheres não eram incomuns em África. O termo ‘marido feminino’ se refere a uma mulher que assume os papéis social e legal de marido e pai ao se casar com outra mulher de acordo com leis e cerimônias aprovadas em sua sociedade. Essa forma de casamento era comum na Nigéria, assim como em outras partes de África, como no Sudão e na África do Sul.” (ESKRIDGE, 1993, p. 1461)

¹¹⁵ É interessante notar que o uso da palavra ‘homossexualidade’ neste contexto tem um significado diferente do comumente utilizado no Ocidente. Na sociedade *Hausa*, percebe-se a homossexualidade como um ato e não como uma predisposição psicológica ou condição inata. Assim, a homossexualidade entre os membros desse povo não era vista como incompatível com a heterossexualidade, tanto que muitos desses homens se casavam com mulheres. (ROSCOE; MURRAY, 1998)

papéis masculinos e femininos¹¹⁶. Muitos outros povos que constituem a atual Nigéria apresentam em suas culturas pré-coloniais distintos modos de expressar e conviver de maneira tolerante com a homossexualidade, como sucede entre os *Yoruba*, os *Ekiti*, os *Bunu*, os *Yagba*, os *Nupe* e os *Ijaw*. (MURRAY; ROSCOE, 1998)

Portanto, ressaltam Azuah e Igwe que,

[...] esses posicionamentos homofóbicos são contrários aos padrões culturais africanos porque os dogmas tradicionais africanos se fundamentaram sob as necessidades das comunidades, no que era percebido como melhor para elas. África se constituiu de comunidades étnicas independentes, monarquias e pessoas com filosofias e traços culturais variados antes da chegada dos colonizadores ocidentais e árabes. Grupos de pessoas eram governados por convenções políticas, consentimentos mútuos e leis feitas por governantes tradicionais, anciãos e sacerdotes. Devido à alta taxa de moralidade, grande ênfase era colocada no sexo reprodutivo e na procriação, e não necessariamente em outros tipos de prática sexuais. Portanto, a heterossexualidade era a média; ela servia para sustentar a terra e as descendências. Contudo, não é porque a heterossexualidade era considerada típica que a homossexualidade era rejeitada ou considerada inexistente. (AZUAH; IGWE, 2010, p. 104)

Aprofundando essa reflexão, a cultura e os valores africanos são bastante orientados à família e possuem característica matrifocal, dando grande importância ao papel da procriação. Devido à ênfase colocada no sexo reprodutivo, os homossexuais africanos foram constrangidos a uma vida secreta e a se expressarem somente no âmbito privado. Contudo, ressaltam os autores que isso não acontecia sem que a sociedade ao redor desses indivíduos tivesse conhecimento de tal situação. Mais ainda, muitos homossexuais africanos de diferentes regiões se engajavam em casamentos heterossexuais essencialmente para cumprir um papel social e uma obrigação comunitária, e não tanto por uma necessidade individual. (AZUAH; IGWE, 2010)

Ressalta Haskins (2014) que a visão africana da homossexualidade está muito mais relacionada com uma questão de prática do que com uma questão de identidade. A concepção de homossexualidade como algo inato e intrínseco ao indivíduo é uma construção ocidental. Portanto, sob uma perspectiva mais africana do que ocidental, um homossexual seria uma pessoa que tem relações sexuais com pessoas do mesmo sexo e não obrigatoriamente uma pessoa que se identifica com uma orientação sexual homossexual.

¹¹⁶ Mark (2013) relata que, com a revitalização religiosa e a emergência das leis que visam intensificar a punição para os homossexuais, a perseguição contra os *yan daudu* tem aumentado.

Portanto, apesar do termo homossexualidade ter sido cunhado na Europa e que as concepções de sexualidade tem traços distintos nas variadas partes do globo, não se pode negar que África convivía com diferentes configurações de expressão sexual desde antes dos tempos modernos. Logo, a homossexualidade perpassa todos os continentes do globo. Por isso ela não é “um atributo intrinsecamente europeu e imposto pelo Ocidente”. (GROSFOGUEL, 2008, p. 138) Ressalta ainda Grosfoguel (2008, p 138) que muitos dos elementos que fazem parte da nossa modernidade foram “criados numa relação global entre o Ocidente e o não-Ocidente.” Portanto, percebendo-se a presença de diferentes manifestações sexuais em vários tempos e espaços do mundo, é limitado conceber a homossexualidade como componente de uma só parte da globo.

Logo, um equívoco desse ‘fundamentalismo’ nigeriano é negar aspectos pré-coloniais que demonstram a existência de convívio com formas de homossexualidade como valor constituinte de determinados povos formadores da Nigéria ao mesmo tempo que reafirma a homofobia e a exclusão de minorias sexuais como estratégia de posicionamento político. Será abordado em seguida o terceiro e último paradoxo proposto para a investigação em curso.

3.2.3 O Alcance Religioso nas Esferas Jurídico-Políticas da Nigéria

Deve-se destacar que uma importante fonte da homofobia, social e politicamente presente, na Nigéria é a forte religiosidade do país, manifestada tanto pela presença do islamismo quanto do cristianismo¹¹⁷. Como já se mencionou anteriormente, um fator essencial para a constituição da presente homofobia na Nigéria foram as normas punitivas exportadas pela sua antiga metrópole. Nessa subseção pretende-se explicar a ideia de que significativa parte da condenação à

¹¹⁷ Wilets afirma que “a condenação legal universal da homossexualidade e a criminalização das relações homossexuais em todo o Norte muçulmano de África, do Magrebe e do Sahel reflete os efeitos da doutrina islâmica e da conquista muçulmana desta região séculos anteriores. Esta oposição aos direitos gays no Magrebe e no Sahel pode ser atribuída a uma longa tradição islâmica compartilhada pela maioria dos países do Oriente Médio. No entanto, as complexidades do Islã e das atitudes dos países islâmicos em relação à homossexualidade são enormes e é difícil simplesmente descartá-las como produtos do Islã. Afinal de contas, o Cristianismo e o Judaísmo têm partilhado as denúncias bíblicas sobre a homossexualidade, mas esse ponto de vista religioso necessariamente não foi refletido nas sociedades em que esses países são dominantes. Com relação às atitudes sociais, o Magrebe carrega mais similaridade com o resto do Oriente Médio do que para o resto de África.” (2011, p. 679)

homossexualidade no país em questão também pode ser rastreada nas doutrinas do Islã e do Cristianismo. (KUWALI, 2014) Assim,

antes da Nigéria se tornar uma colônia Britânica nos primeiros sessenta anos do século XX, uma revolução islâmica aconteceu no Norte da Nigéria em 1804. Criou-se um enorme califado que conduziu à disseminação do Islã. Por volta de 1842, o Cristianismo já tinha conseguido enviar ondas missionárias bem-sucedidas ao país e, a partir de então, o Cristianismo e o Islã se tornam as duas religiões dominantes na Nigéria. (MBAMALU, 2012, p. 1)

Por isso, hoje a Nigéria é aproximadamente 50% muçulmana, 40% cristã e 10% composta de fés nativas. (WILETS, 2011) Como pode ser visto no mapa a seguir, a Nigéria constitui-se de 36 estados, 19 ao norte e 17 ao sul. (NWAUCHE, 2008) O norte da Nigéria é predominantemente islâmico e segue o modelo de Código Islâmico que condena a homossexualidade, assim como acontece em outros países que passaram por um processo de islamização. A forma predominante do Islã na Nigéria é a sunita, mas os xiitas também tem seus adeptos. (WILETS, 2011; NWAUCHE, 2008)

Já no sul da Nigéria o Cristianismo é a religião predominante. (WILETS, 2011) Ele é formado principalmente pela Igreja Católica Romana¹¹⁸, a Comunidade Anglicana¹¹⁹, a Convenção Batista, a Igreja Adventista do Sétimo Dia, a Igreja Presbiteriana da Nigéria, os Testemunhos de Jeová e um grande número de Igrejas Evangélicas e Pentecostais. (NWAUCHE, 2008, p. 570)

Silveira (2014, p. 88) assevera que

[...] a construção da homofobia e da heteronormatividade foram introduzidas nas comunidades subalternas e colonizadas do Sul por meio da imposição colonizadora eurocêntrica, em especial, pela dominação cultural e social da Igreja Católica e de suas missões catequizantes, bem como pela transposição do sistema patriarcal e da imagem da tradicional família burguesa europeia, baseados no machismo e na subordinação da mulher.

¹¹⁸ A visão doutrinária do catolicismo trata a homossexualidade com conotações negativas e inferiores. Para o catolicismo oficial, a relação amorosa é destinada principalmente para o objetivo da procriação, o que, ao passar dos tempos, criou condições de favorecimento à heterossexualidade e de hostilização à homossexualidade. (BUSSOTTI; TEMBE, 2014, p. 17)

¹¹⁹ O rompimento da igreja Anglicana Nigeriana com as suas correlatas nos EUA e na Europa devido a um impasse sobre tolerar ou não clérigos LGBT na Igreja Episcopal é uma demonstração da condenação da homossexualidade na vertente nigeriana dessa igreja. (WILETS, 2011)

Contudo, no caso da Nigéria, deve-se destacar que houve um efeito colonizador tanto do Cristianismo quanto do Islã no que se refere à construção dessa homofobia estatal. Nesse sentido, é possível articular a ideia de Castro-Gómez e Grosfoguel (2007) que faz referência à importância do papel cultural, ao lado do econômico-político e jurídico-administrativo, como sustentador da colonialidade. No caso nigeriano, é perceptível como as diferentes religiões mencionadas transformaram a identidade cultural dos nigerianos e, conseqüentemente, exercem destacável influência na atividade política do Estado, perpassando e infiltrando-se inclusive na laicidade estatal. A importância da religião é tão grande na Nigéria que Nwauche (2008, p. 569) caracteriza o Cristianismo e o Islã como “religiões estatais *de facto*”, o que, dentre seus muitos efeitos, negligencia outras cosmovisões, como as fés autóctones.

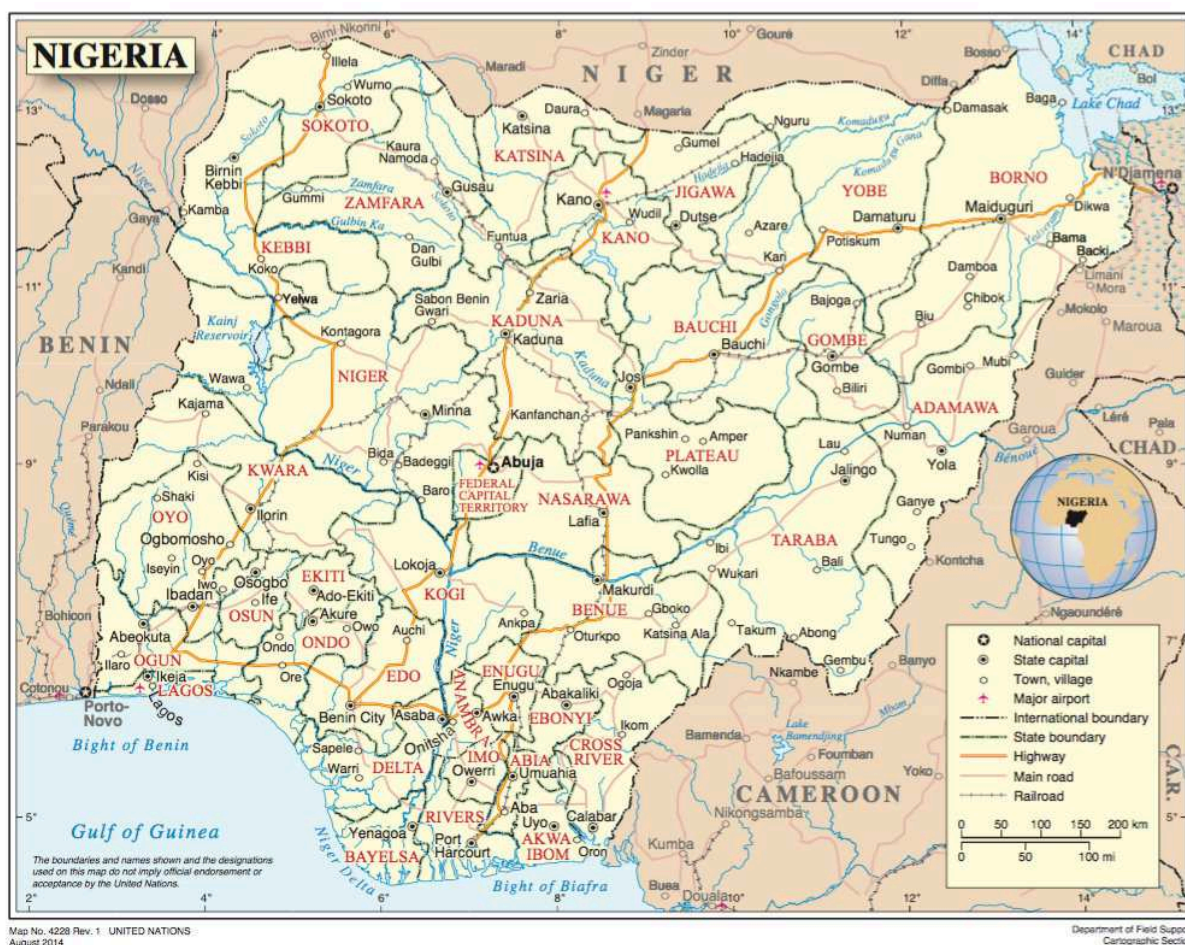


Figura 2: Mapa Político da Nigéria (Fonte: United Nations, 2014)

A atual Constituição Nigeriana de 1999 proíbe que qualquer estado ou o governo federal de adotar uma religião estatal¹²⁰, de onde se concebe de que a Nigéria seria um Estado secular. No entanto, a prática da política nigeriana aponta para uma outra direção. O fato de que essa Carta Magna também permita que os estados façam suas próprias normas para alcançar a paz e boa governança em seus territórios¹²¹, que ela reconheça as comunidades religiosas e a importância de suas visões de mundo para a construção do Estado e que a construção de Direitos Humanos em África seja um balanço entre direitos individuais e valores comunitários, conduzem a uma sobrevalorização dos valores religiosos na política de Estado. (NWAUCHE, 2008)

Assim, a partir dos anos 2000, uma série de estados do norte da Nigéria¹²² adotaram o Código Islâmico¹²³, o que resultou na previsão de punição à homossexualidade com a pena de morte para os homens e açoite ou prisão para as mulheres. (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 60) Deve-se destacar que, após a implementação da *Sharia*, a Comissão de Direitos Humanos da Nigéria relatou um agravamento da violação de Direitos Humanos na Nigéria. A prática da *Sharia* nos diversos estados do Norte desse país é contrária à DUDH, ao PIDCP e ao PIDESC¹²⁴, e à própria Constituição Federal nigeriana¹²⁵. (MBAMALU, 2012)

Adverte Piovesan que

o islamismo requer a submissão de todos os indivíduos a *Allah*, e as liberdades humanas só podem ser compreendidas na medida em que atendam à vontade divina. Institui-se um sistema de extrema desigualdade entre muçulmanos e não-muçulmanos, bem como entre homens e mulheres. (PIOVESAN, 2007, p. 21)

¹²⁰ De acordo com o Artigo 10º da atual Constituição nigeriana, “*The Government of the Federation or of a State shall not adopt any religion as State Religion.*” (NIGERIA, 1999)

¹²¹ De acordo com o Artigo 4º da atual Constituição nigeriana, “[...] (7) *The House of Assembly of a State shall have power to make laws for the peace, order and good government of the State or any part thereof [...].*” (NIGERIA, 1999)

¹²² Doze foram os estados nigerianos que passaram por esse processo de islamização: *Bauchi* (2001), *Borno* (2000), *Gombe* (2001), *Jigawa* (2000), *Kaduna* (2001), *Kano* (2000), *Katsina* (2000), *Kebbi* (2000), *Niger* (2000), *Sokoto* (2000), *Yobe* (2001) e *Zamfara* (2000). (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 60)

¹²³ De acordo com Mbamalu (2012), o Islã tem um padrão histórico o qual revela que quando uma nação alcança uma população muçulmana suficientemente grande, surgirá então agitações populares com o intuito de que a *Sharia* seja implementada, como sucedeu na Nigéria.

¹²⁴ A Nigéria ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1993. Estes tratados já estavam em vigor desde 1976. (OHCHR, 2015d)

¹²⁵ Para um maior debate sobre os aspectos inconstitucionais da incorporação da *Sharia* na Nigéria, ver Enyinna S. Nwauche (2008).

Por isso, o dever do Estado em garantir as condições de igualdade e liberdade religiosa, assim como a liberdade moral, são perdidas conforme a religião infiltra-se na política de Estado. (PIOVESAN, 2007)

É curioso notar que “todo o conceito de codificação é alheio ao espírito e história da leis da *Sharia*, que tradicionalmente é incorporada nas decisões dispersas de juristas nas quatro escolas sunitas.” De onde se conclui que há uma forte influência colonizadora europeia sobre os legisladores do Islã. Mais ainda, alguns destes estados do norte da Nigéria simplesmente fizeram uso da linguagem e dos termos utilizados pelos colonizadores britânicos em suas leis e os colocaram sob os títulos e caracterizações de leis islâmicas. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008, p. 60)

Portanto, é perceptível que o eurocentrismo influenciou inclusive outras forças colonizadoras de África, como o Islã. A classificação de categorias binárias europeias transpassa as diferentes culturas que se manifestam hoje nesse continente. Além disso, o pensamento apresentado por Ndlovu-Gatsheni (2013), através da qual o Ocidente procura tornar o seu conhecimento único e universal, propagando-o, dentre outras formas, através do Cristianismo, tem uma faceta presente no Islã. Isso não diminui, todavia, a força colonizadora do Cristianismo em África. Para Ndlovu-Gatsheni,

[...] a Bíblia e o Cristianismo exerceram um papel fundamental na inscrição da epistemologia Ocidental, acrescentando a ela um toque moral e uma dimensão divina. O ensino bíblico temperado com espiritualidades africanas causou estragos no desenvolvimento da consciência e da identidade do africano. (2013, p. 54-55)

Logo, ambas as religiões, de suas formas próprias, influenciaram, através de suas perspectivas acerca da sexualidade, tanto a consciência dos indivíduos quanto a identidade de muitos povos africanos no que tange à condenação à homossexualidade¹²⁶.

Não obstante, pode-se averiguar que existe subordinação do sistema legal nigeriano frente às cosmovisões cristãs e islâmicas. Obviamente que o cristianismo, por ser uma das fundações da *Common Law* britânica, teria dominância se

¹²⁶ Para um maior debate acerca da influência religiosa como formadora da homofobia em África, ver Patrick Ireland (2013).

comparada com o Islã, visto que a *Sharia* está hierarquicamente subordinada ao Direito Comum Federal. (NWAUCHE, 2008)

Portanto, em uma trajetória emancipatória decolonial, ao fazer uso de estruturas de pensamento, moralidades e aspectos culturais e religiosos que denotam uma clara presença de colonialidade, conduz-se ao fundamentalismo conceituado por Grosfoguel (2008). A religiosidade é forte influenciadora da política na Nigéria e a presente homofobia estatal cria um cenário favorável à aprovação de preceitos legais como o exposto na primeira parte deste trabalho. Afinal de contas, os relatos demonstram que existe uma maior tendência desse Estado em favorecer o posicionamento homofóbico frente às minorias sexuais do que aquele comportamento comum do povo *Hausa*, o qual já demonstrou ser possível a convivência e tolerância com a homossexualidade mesmo em culturas muçulmanas.

3.3 Os Direitos Humanos e a Via Decolonial: Trajetórias Alternativas

Uma via de emancipação decolonial que preserva a criminalização da homossexualidade como uma ferramenta de contraponto aos direcionamentos dos Estados e Organizações Internacionais em temas LGBT é falha. Primeiramente, porque ela se fundamenta em uma ideia e em um modelo de pensamento que foram incorporados pela colonização. Pensamento esse que, na concepção de Grosfoguel, hierarquiza heterossexuais e homossexuais. A institucionalização desses preceitos, transmitidos naquele momento histórico através das leis criminalizantes da homossexualidade, fundamentou um comportamento estatal homofóbico, o qual se manifesta hoje através da adoção de novos mandamentos jurídicos que intensificam a punição às minorias sexuais.

Em segundo lugar, porque ela baseia-se na ideia de que a homossexualidade não é africana, quando na verdade muitos são os relatos históricos acerca da convivência e tolerância com a homossexualidade antes do período pré-colonial. Mais ainda, essa via nega uma tradição real africana, a qual compartilhava da tolerância e do convívio com os homossexuais.

Em terceiro lugar, ela fundamenta-se numa homofobia de característica religiosa. Como se mostrou, Nigéria é um Estado essencialmente devoto. Contudo,

as cosmovisões ali dominantes são as que foram incorporadas do exterior e não as baseadas em fé tradicionalmente locais.

Além disso, como já foi mencionado no capítulo anterior, existem outras premissas que servem de justificativa para a manutenção e adoção de leis anti-homossexualidade pelos governos de África, como a falsa ideia de que os homossexuais seriam os principais disseminadores do vírus HIV nesse continente. (MURRAY; VILJOEN, 2007) Deve-se destacar que a apresentação feita anteriormente não tem por objetivo ser exaustiva. É provável que outros fatores, internos e externos, possam influenciar a presente homofobia estatal da Nigéria e sustentar a criação de leis ‘anti-sodomia’¹²⁷.

Em paralelo, aumenta-se a percepção em muitas esferas políticas africanas de que o discurso em prol dos Direitos Humanos ou, mais especificamente, dos Direitos LGBT, são uma forma de neoimperialismo ou de um ‘colonialismo cor-de-rosa’. (EPPRECHT, 2012) Não se pretende negar no presente trabalho que existam interesses por traz da agenda pró-Direitos Humanos por potências ocidentais, como os EUA. Um caso recente, como será exemplificado a seguir, é consoante com essa visão.

Em um encontro presidencial entre Nigéria e os EUA que aconteceu em 2015, Barack Obama se negou a oferecer auxílio militar ao governo do presidente Muhammadu Buhari para combater as forças terroristas do grupo *Boko Haram* que assolam o nordeste nigeriano. A razão alegada por Obama foi que lei *Leahy* dos EUA proíbe que seu governo venda armas para países que violem os Direitos Humanos. A referida lei anti-homossexual nigeriana foi um dos fundamentos estadunidenses para a argumentação de que a Nigéria viola os Direitos Humanos. (ADEBOWALE, 2015) Contudo, nem sempre esse preceito legal é utilizado como justificativa para o envio de armas e apoio militar para outros países. Os EUA tem um longo histórico de parceria militar e envio de armas para a Arábia Saudita, principalmente para o combate de forças terroristas, um país historicamente violador

¹²⁷ Susan Haskins (2014) sugere que a homofobia estatal e a criminalização de minorias sexuais em África pode acontecer como uma estratégia assumida pelos políticos para despistarem a população dos reais problemas que assolam seus países, como as epidemias de HIV, as crises econômicas e o incompleto processo de democratização. Além disso, para as lideranças nigerianas, ela serviu como uma forma de unir os cristãos e muçulmanos num ódio comum, o que é especialmente estratégico em períodos eleitorais. A lei citada no presente trabalho foi promulgada num ano de eleições na Nigéria.

dos Direitos Humanos e que também criminaliza a homossexualidade. (BLANCHARD, 2015; CARROL; ITABORAHY, 2015)

Neste contexto, ressalta Boaventura de Sousa Santos que,

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre os direitos humanos permitiu atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios. (SANTOS, 1997, p. 20)

Logo, a desconfiança em relação aos reais interesses do Ocidente frente a uma agenda pró-LGBT levou muitos políticos africanos e lideranças religiosas locais a defenderem o posicionamento contrário aos Direitos dessa comunidade como uma forma de afirmar o seu patriotismo e nacionalismo. Em consequência, colocam os defensores dos Direitos LGBT que atuam em solo africano como contrários a interesses nacionais e, muitas vezes, ‘entreguistas’ em favor do Ocidente. (EPPRECHT, 2012)

Assim, o nacionalismo ou patriotismo passou a ser utilizado como justificativa para se ignorar uma parcela de seus habitantes que, pela lógica, sofrem de um ‘mal ocidental’. Contudo, ao fazer uso desse recurso, as autoridades políticas, principalmente mas não somente, descumprem os Tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais fazem parte, como o PIDCP e o PIDESC, conforme foi discutido no capítulo anterior, a CADHP¹²⁸ e a própria Constituição nigeriana^{129 130}. Além do que, desrespeitam toda a população LGBT que, supostamente, não seria merecedora da proteção estatal. No mais, adverte Grosfoguel (2008) para o

¹²⁸ A Nigéria assinou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1982. Já a sua ratificação e depósito aconteceram em 1983. (ACHPR, 2015)

¹²⁹ O “Capítulo 4” da Constituição nigeriana aborda todos os direitos fundamentais de seus cidadãos. Do artigo 33 ao 44, a Constituição assevera as garantias fundamentais dos nigerianos, como: “34. (1) *Every individual is entitled to respect for the dignity of his person, and accordingly. [...] 39. (1) Every person shall be entitled to freedom of expression, including freedom to hold opinions and to receive and impart ideas and information without interference. [...] 40. Every person shall be entitled to assemble freely and associate with other persons [...]*” Ademais, em seu primeiro Artigo, a Constituição nigeriana afirma que “1. (1) *This Constitution is supreme and its provisions shall have binding force on the authorities and persons throughout the Federal Republic of Nigeria. [...] (3) If any other law is inconsistent with the provisions of this Constitution, this Constitution shall prevail, and that other law shall, to the extent of the inconsistency, be void.*” De onde se assume que qualquer lei que seja inconsistente com os princípios da Constituição, como seria o caso da lei promulgada em 2014, seria inválida. (NIGERIA, 1999)

¹³⁰ Todavia, de acordo com esse autor (OKOGBULE, 2005, p. 101), “existe um verdadeiro abismo entre as declarações oficiais acerca do respeito pelos direitos humanos e sua efetiva implementação.

problema decolonialização por uma via nacionalista. Para o autor, o nacionalismo oferece uma solução eurocêntrica “para um problema global eurocêntrico.” O nacionalismo, que seria cúmplice do pensamento político europeu, coloca o Estado-nação como local privilegiado na mudança social. Assim, nesse esforço pela preservação da soberania estatal e da não-intervenção local em temas de Direitos Humanos, os LGBT da Nigéria são relegados ao ostracismo. (GROSFOGUEL, 2008, p. 137)

Ressalta ainda Okogbule (2005, p. 101) que “o desenvolvimento político e constitucional da Nigéria tem se entrelaçado com a ideia de promover e proteger os Direitos Humanos.” Okafor (2007) destaca que, apesar dos longos períodos de regime militar¹³¹, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos teve significativa influência sobre o Estado nigeriano. É importante realçar que a Nigéria, com a maior população africana, também exibe o maior número de demandas na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Porém, como se expôs no capítulo anterior, a força desse sistema no que tange à proteção aos LGBT ainda é pequena e incipiente. Apesar disso, é notável que a Resolução 275 adotada pela Comissão Africana, a qual alerta os Estados contra violações de Direitos Humanos cometidos contra pessoas devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenha sido aprovada no mesmo ano em que um membro da Comissão, a Nigéria, havia promulgado a lei que proíbe relacionamentos homossexuais.

Já no âmbito internacional, os representantes nigerianos também têm demonstrado inflexibilidade ao abordar questões LGBT. Um exemplo disso é que a Nigéria foi contrária à Resolução 17/19 da ONU discutida no capítulo anterior, que se tornou a primeira a versar sobre Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, a Nigéria declarou em debates das Nações Unidas que os temas da orientação sexual e a identidade de gênero geram uma ameaça à cultura e à religião. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013, p. 69)

Uma clara razão para a incipiência da proteção dos Direitos LGBT na Nigéria se relaciona com o debate entre universalismo e relativismo cultural. Uma solução para o impasse entre a característica universalista dos Direitos Humanos e a

¹³¹ Os governos da Nigéria pós-colonial oscilam entre regimes civis e militares. Entre 1960 a 1966 mantém-se no poder a Primeira República, o qual é encerrado por um Golpe Militar. Entre outubro de 1979 e dezembro de 1983 mantém-se a Segunda República no poder, a qual também é encerrada por um Golpe Militar. Após 15 anos de regime militar, em maio de 1999 é estabelecido o atual governo civil. (OKOGBULE, 2005)

importância dos aspectos culturais na formação desses direitos é sugerida no conceito de Santos (1997) nomeado de multiculturalismo dos Direitos Humanos. Para esse autor, é possível que esses direitos sejam utilizados a serviço de uma política progressista e emancipatória, alcançando esse multiculturalismo através de um maior diálogo intercultural.

Todavia, tal caminho não é fácil. Por isso, Boaventura Santos destaca dois imperativos interculturais que deveriam trilhar os caminhos do diálogo intercultural. O primeiro se refere ao fato de que “das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro.” (SANTOS, 1997, p. 30) Ou seja, no caso nigeriano, isso se refere à consideração do indivíduo LGBT como parte da cultura nigeriana, como elemento constituinte da história desse povo e como aspecto presente em tradicionais raízes nigerianas. Sejam minorias em termos qualitativos ou quantitativos, os nigerianos devem ampliar a reciprocidade da dignidade humana para esse reconhecido grupo de indivíduos.

Já o segundo imperativo assevera que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (SANTOS, 1997, p. 30) As minorias sexuais na Nigéria estão sujeitas a um histórico processo de inferiorização e subjugo social, jurídico e político ao mesmo tempo que valores africanos são utilizados como argumento para a sua não aceitação como seres protegidos pelo Estado. É incompreensível, todavia, como esse valores “locais” negligenciam uma categoria de indivíduos para sustentarem os comportamentos binários padronizados que foram legados por presenças externas.

Um conceito que conversa com os diálogos interculturais de Santos é o de pensamento de fronteira, proposto por Walter Mignolo. Assim, como resposta ao impasse do problema dos fundamentalismos e nacionalismos na decolonialidade de Grosfoguel, o pensamento crítico de fronteira visa superar a total rejeição da modernidade e das ideias ocidentais. Ele sugere que as ideias provenientes do “subalterno”, do “oprimido” (ou seja, da relação que a Nigéria teria estabelecido com o ex-colonizador) dialoguem com o opressor (Ocidente). Para que esta conversa deixe de ser vertical e se torne mais horizontal, é primordial que não se feche ao pensamento local. Ao mesmo tempo, para se superar a dita colonialidade, é vital fortalecer os saberes locais dos povos que foram colonizados, para dar-lhes o

empoderamento que por muito tempo só foi dado aos saberes do Norte. Contudo, o avanço só pode surgir se os pensamentos críticos de cada cultura conversarem uns com os outros. (GROSFOGUEL, 2008; MIGNOLO, 2000) E essa conferência, no que diz respeito aos preceitos fundadores dos Direitos Humanos e nas concepções de sexualidade em África e no resto do mundo, seria extremamente benéfica para a comunidade LGBT nigeriana.

Finalmente, esse diálogo deve resgatar, dentre as inúmeras filosofias e tradições africanas, o princípio de *ubuntu*. Sob uma ótica humanística, o *ubuntu* sugere que “a humanidade de um indivíduo é inextricavelmente conectada à dos outros”. Assim, “um indivíduo não pode ser feliz a não ser que todos estejam felizes”. A lógica através da qual todos os humanos estão interconectados e são interdependentes clarifica que o dano provocado a um indivíduo é um dano gerado a todos os outros indivíduos e, por isso, a implementação dos Direitos Humanos em África não pode ser totalmente alcançada sem o resgate desse legado humanista africano. (CAMARA, 2014, p. 64) Essa percepção da dignidade humana que, de sua maneira, é dialogável com os princípios da DUDH, demonstra que os caminhos para a ampliação da proteção dos Direitos LGBT na Nigéria, apesar de estarem pouco pavimentados e ainda serem muito conturbados, são transitáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta monografia foi investigar em que medida o recente tratamento legal direcionado aos LGBT nigerianos, avançando na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser considerado uma tentativa viável de desocidentalização.

Não obstante, o presente trabalho teve como fonte impulsora o atual *status* legal dos LGBT nos distintos Estados Africanos. De forma contrastante, convivem em África países que oferecem proteção ampla às minorias sexuais e outros que proporcionam sérios riscos às garantias fundamentais dessa comunidade. Nesse contexto, a Nigéria se apresenta como um Estado instigante e complexo no tocante à condução política voltada para o coletivo em questão. Como se buscou mostrar nas seções anteriores, muitas são as facetas do comportamento estatal homofóbico na Nigéria.

Em primeiro lugar, a Nigéria possui um Código Penal que penaliza a homossexualidade com prisão de até 14 anos, fruto da colonização. Apesar de sua Constituição ser clara quanto à laicidade do Estado, 12 estados do norte do país adotaram o Código Islâmico como norma. A *Sharia* prevê pena de morte para os homossexuais. Independente de não haver registros de execução da pena capital para os homossexuais nesses menos de 20 anos de aplicação desse mandamento jurídico, a estigmatização social, as perseguições, as torturas e prisões são presentes na vida dos LGBT nigerianos. Essas formas de violência contra a comunidade abordada foram manifestadamente intensificadas com a promulgação da recente lei intitulada de *Same-Sex Marriage (Prohibition)*. Portanto, normativamente falando, o *status* dos LGBT nigerianos é essencialmente perigoso e fomentador de uma ampla perseguição social.

Em segundo lugar, a Nigéria faz parte de um conjunto de Tratados de Direitos Humanos, tanto no escopo internacional quanto no regional. Entretanto, a violação de inúmeros princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos é recorrente na Nigéria devido ao seu aparato normativo vigente, principalmente no que tange os Direitos LGBT. As vozes políticas da Nigéria dizem se opor aos valores ocidentais promovedores das minorias sexuais, justificando assim sua conduta desviante quanto à proteção de princípios da DUDH para com essa comunidade.

Mais ainda, ela também demonstra não salvaguardar os princípios contidos na CADHP, a qual é, constitutivamente, um instrumento jurídico que visa proteger os valores culturais africanos.

Em terceiro lugar, a Nigéria é um país multiplamente religioso. Predominantemente cristão e islâmico, coabitam essas duas cosmovisões neste gigante africano. Apesar de terem ingressado na Nigéria por seus meios particulares e por terem se constituído histórica e culturalmente de formas distintas, apresentam um ponto comum que é a moral tradicionalmente adversa à homossexualidade.

Em quarto lugar, políticos nigerianos já declararam que a homossexualidade, como uma 'imposição do imperialismo cultural ocidental', seria não-africana. Um contraponto, contudo, é percebido ao reconhecer que povos como os *Igbo* ou os *Hausa* historicamente demonstraram ser possível a convivência das minorias sexuais entre os nigerianos antes dos períodos coloniais.

Todos esses aspectos foram relevantes para a investigação aqui realizada. Buscou-se guiar o presente trabalho pelo seguinte questionamento: em que medida o recente tratamento legal direcionado aos LGBT nigerianos, avançando na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode ser considerado uma tentativa viável de desocidentalização?

Para se responder esta pergunta, primeiro foi exposto o recente caso de promulgação de uma lei que inflige um trato mais severo aos LGBT. A seguir foram inseridos os autores da M/C a fim de incorporar o conceito de colonialidade e demonstrar que a Nigéria estaria, como uma ex-colônia britânica, alçando esforços para atingir a decolonialidade. Posteriormente, apresentou-se como a ONU, de forma mais extensiva, e a UA, de maneira ainda incipiente, ampliam sua proteção para a comunidade LGBT. Em paralelo, o caso recente da Nigéria demonstrou seguir um caminho de contramão a esses avanços. Finalmente, averiguou-se a inviabilidade da decolonialização nigeriana sob a ótica de sua conduta direcionada às minorias sexuais.

Ao final da pesquisa, comprovou-se a hipótese de que uma via decolonial que desconsidera os paradoxos inquiridos nesse trabalho é inviável. É visível ainda hoje na Nigéria a presença de uma remanescente percepção da sexualidade baseada na hierarquia de categorias binárias oponentes (homossexuais e heterossexuais) que foi proveniente do patriarcado europeu. O projeto modernizador da colonização ainda se faz presente na Nigéria através das identidades sociais geradas que, no

caso da homossexualidade/heterossexualidade, continuam a estabelecer uma diferenciação entre o primitivo e o civilizado.

Portanto, compreende-se que os LGBT nigerianos continuam a passar por um processo de desumanização que é originado nos tempos coloniais. O questionamento da humanidade destes indivíduos promove uma relação entre os LGBT nigerianos e seu Estado que é semelhante à antiga relação que a metrópole britânica tinha com suas colônias em África. Tenta-se hoje, através das modernas leis anti-sodomia, reformar ou padronizar os cidadãos que fogem do modelo heteronormativo na Nigéria, fazendo-se isso com preceitos morais de cunho europeu, cristão ou islâmico. A violência desses atos de padronização e desumanização eram intrínsecas ao processo de modernização do projeto colonial. Hoje essa violência é perceptível na demarcação dos LGBT como um obstáculo a ser superado pelos governantes nigerianos. Logo, não obstante, o exercício de controle sobre a vida social na Nigéria, o qual ocorre sobre comunidades estigmatizadas como as minorias sexuais, se assemelha ao antigo relacionamento colonizador/colonizado no tocante à imposição de normas sobre a conduta sexual.

A via decolonial da Nigéria, conforme se apresentou anteriormente, é inviável enquanto ela desconsiderar a sexualidade como um dos elementos a ser emancipado na heterarquia das múltiplas relações manifestadas pelo poder colonial. Enquanto isso não for possível, o que sucede é uma intensificação da condição de colonialidade, e não o contrário.

Trajetórias alternativas são imprescindíveis. Tais caminhos só podem ser pavimentados com o desenraizamento da ultrapassada modernidade, permitindo-se assim que a transmodernidade floresça. Os avanços serão conquistados com um maior diálogo, um que seja intercultural e avance no debate entre universalismos e relativismos culturais. É imperativo multiculturalizar os Direitos Humanos com o intuito de não negar às vozes locais a sua participação ativa nas Relações Internacionais. Não só por isso, mas também para garantir que, internamente, países como a Nigéria escolham versões de sua cultura que sejam mais amplas e mais recíprocas.

Versões que relembrem o convívio dos *yan daudu* com os valores muçulmanos. Versões que recordem o *ubuntu* e sua preocupação pelo respeito à dignidade alheia. Versões que contemplem o convívio tolerante e respeitoso entre

heterossexuais, homossexuais e todas as possíveis formas de expressão sexual que avancem do binarismo verticalizado para um pluralismo mais horizontal.

REFERÊNCIAS

- ADEBOWALE, Y. Boko Haram – No Gay, No Arms Support, US shuts Door on Buhari. **Breaking Times**. 2015. Disponível em: <<http://www.thebreakingtimes.com/boko-haram-no-gay-no-arms-support-us-shuts-door-on-buhari/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- ADEDAPO, A. UN Says no Sanction Yet Against Nigeria over Same Sex Marriage. **This Day Live**. 2014. Disponível em: <<http://www.thisdaylive.com/articles/un-says-no-sanction-yet-against-nigeria-over-same-sex-marriage/173756/>>. Acesso em: 04 out. 2015.
- AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. **275: Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity**. 2014a. Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/55th/resolutions/275/>> Acesso em: 02 jul. 2015.
- _____. **Press Release on the implications of the anti-homosexuality Act on the work of Human Rights Defenders in the Republic of Uganda**. 2014b. Disponível em: <<http://www.achpr.org/press/2014/03/d196/>> Acesso em: 29 jun. 2015.
- _____. **Press Release on the Implication of the Same Sex Marriage [Prohibition] Act 2013 on Human Rights Defenders in Nigeria**. 2014c. Disponível em: <<http://www.achpr.org/press/2014/02/d190/>> Acesso em: 29 jun. 2015.
- _____. **Tabela de Ratificação: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 2015. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/ratification/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.
- AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. **African Court in Brief**. 2014. Disponível em: <<http://www.african-court.org/en/index.php/about-the-court/brief-history>> Acesso em: 01 jul. 2015.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Making Love a Crime**: Criminalization of same-sex conduct in sub-saharan Africa. 2013. Disponível em <http://www.amnestyusa.org/sites/default/files/making_love_a_crime_-_africa_lgbti_report_emb_6.24.13_0.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.
- AZUAH, U. N.; IGWE, L. Nigeria. In: STEWART, C. (Ed.) **The Greenwood Encyclopedia of LGBT Issues Worldwide**. Volume 3. California: Greenwood Press, 2010. p. 97-112.
- BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 ago. 2015.
- BICUDO, H. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-

40142003000100014&lng=pt&nrm=iso&tling=pt>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BISWARO, J. M. **The quest for regional integration in Africa, Latin America and beyond in the twenty first century: experience, progress and prospects.**

Rhetoric versus reality: a comparative study. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 460p.

BLANCHARD, C. M. Saudi Arabia: Background and U.S. Relations. **Congressional Research Service**. 2015. Disponível em:

<<https://fas.org/sgp/crs/mideast/RL33533.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BOAHEN, A. A. A África diante do desafio colonial. In: BOAHEN, A. A. (Ed.) **História Geral da África – VII: África sob dominação colonial, 1880-1935**. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010. p. 1-20.

BODE, L. De. Exiled from home, Nigeria's gay community builds new life in US. **Al Jazeera America**. 2014. Disponível em:

<<http://america.aljazeera.com/articles/2014/3/4/exiled-from-homenigeriasgaycommunitybuildsalifeinnewyorkcity.html>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BOWCOTT, O. Nigeria arrests dozens as anti-gay law comes into force. **The Guardian**. 2014. Disponível em:

<<http://www.theguardian.com/world/2014/jan/14/nigeria-arrests-dozens-anti-gay-law>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRANT, L. N. C.; PEREIRA, L. D. D.; BARROS, M. A. e. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos**. [199?]. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf> Acesso em: 02 jul. 2015.

BUSSOTTI, L.; TEMBE, A. A Homossexualidade na Concepção Afrocentrista de Molefi Kete Asante: Entre Libertação e Opressão. **Revista Ártemis**, João Pessoa, vol. 17, n. 1, p. 15-24, jan.-jun. 2014. Disponível em:

<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/20084/11126>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

CAMARA, F. K. Teaching, Promoting, and Implementing Human Rights Instruments in Africa: The Need to Contextualize. **Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal**, v. 27, Issue 1, Article 3, p. 53-76. 2014.

CARROL, A; ITABORAHY, L. P. **State-Sponsored Homophobia: A World Survey of Laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love**. ILGA. 2015.

Disponível em:

<http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. Prólogo. In: _____. (Orgs.) **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 9-23.

DEATH PENALTY WORLDWIDE (DPW). Death Penalty Database: Nigeria. **Cornell Law School**. 2014. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyworldwide.org/country-search-post.cfm?country=Nigeria#a11-1>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

EPRRECHT, M. Sexual Minorities, Human Rights and Public Health Strategies in Africa. **African Affairs**, 111/443, p. 223-243, 2012.

ESCOBAR, A. Mundos y Conocimientos de Otro Modo: El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, n. 51, p. 51-86. 2003.

ESKRIDGE, W. N. Jr. A History of Same Sex Marriage. **Faculty Scholarship Series**, Paper 1504. Yale Law School. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1504>. Acesso em: 06 out. 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Judgment, Strasbourg, 22 October 1981. **Case of Dudgeon v. The United Kingdom**. Application n^o. 7525/76. 1981.

EUROPEAN REFUGEE FUND (ERF). **Status of Sexual and Gender Minorities in Nigeria**. 2015. Disponível em: <http://www.migri.fi/download/61574_SuuntausLGBTNigeriaFINAL.pdf?e99b9f1525bfd288>. Acesso em: 29 out. 2015.

FANON, F. Da Violência. In: _____. **Os Condenados da Terra**. Ed. Civilização Brasileira S.A. Rio de Janeiro. 1968. p. 23-74.

FIHLANI, P. South Africa's lesbians fear 'corrective rape'. **BBC**. Cape Town. 2011. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-13908662>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

GASPAR, A. C.; NASCIMENTO, D.; TAVARES, M.; LIMA, T. Moçambique revoga artigos do Código Penal que criminalizam a homossexualidade. In: LESSA, R.; SILVA, M. G. **Boletim OPLOP**, maio 2015, p. 10-13.

GERBER, P.; GORY, J. The UN Human Rights Committee and LGBT Rights: What is it Doing? What Could it be Doing? **Human Rights Law Review**, Oxford University Press, p. 403-439, 2014.

GDDC. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos: Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. 2015. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 11 out. 2015.

GLADSTONE, R. Nigerian President Signs Ban on Same-Sex Relationships. **The New York Times**. 2014. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/01/14/world/africa/nigerian-president-signs-ban-on-same-sex-relationships.html?_r=0>. Acesso em: 02 nov. 2015.

GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147. 2008. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/697>>. Acesso em: 13 set. 2015.

HASKINS, S. The influence of Roman laws regarding same-sex acts on homophobia in Africa. **African Human Rights Law Journal**, n. 41, p. 393-411, 2014.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 4, ano 3, p. 160-169, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

HRC. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for the Human Rights. 2015.

_____. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for the Human Rights. 2011b.

_____. **Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos: 17/19**. Derechos Humanos, orientación sexual e identidade de género. 2011a.

HUMAN RIGHTS WATCH. **This Alien Legacy**: The Origins of “Sodomy” Laws in British Colonialism. New York, 2008. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/lgbt1208_web.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). An Overview of Violence against LGBTI Persons in the Americas: a Registry Documenting Acts of Violence between January 1, 2013 and March 31, 2014. **Organization of American States**. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2014/153A.asp>. Acesso em: 16 nov. 2015.

IRELAND, P. R. A Macro-Level Analysis of the Scope, Causes, and Consequences of Homophobia in Africa. **African Studies Review**, v. 56, n. 2, p. 47-66, 2013.

KELLER, H.; ULFSTEIN, G. **UN Human Rights Treaty Bodies**: Law and Legitimacy. New York: Cambridge University Press, 2012.

KIRBY, M. The Sodomy Offence: England’s Least Lovely Criminal Law Export? **Journal of Commonwealth Criminal Law**. Association of Commonwealth Criminal Lawyers. 2011. Disponível em: <<http://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/2000s/2011/2540-ARTICLE-JOURNAL-COMMONWEALTH-CRIMINAL-LAW.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

KUWALI, D. Battle for Sex?: Protecting Sexual(ity) Rights in Africa. **Human Rights Quarterly**, v. 36, n. 1, p. 22-60, 2014.

LONG, S. Before the law: Criminalizing sexual conduct in colonial and post-colonial Southern African societies. In: Human Rights Watch and The International Gay and Lesbian Human Rights Commission. **More Than A Name**: State-Sponsored Homophobia and Its Consequences in Southern Africa. Human Rights Watch and The International Gay and Lesbian Human Rights Commission. 2003. p. 256-297.

Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2003/safrica/safrighrc0303.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

LUCAS, J. America Threatens Nigeria Sanctions Over Anti-Gay Laws. **The Voice**. 2014. Disponível em: <<http://www.voice-online.co.uk/article/america-threatens-nigeria-sanctions-over-anti-gay-laws>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

MALDONADO-TORRES, N. M. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-167.

MARK, M. Nigeria's yan daudu face persecution in religious revival. 2013. **The Guardian**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/jun/10/nigeria-yan-daudu-persecution>>. Acesso em: 31 out. 2015.

MBAMALU, W. O. Revisiting Shari'ah, democracy and human rights in Nigeria. **In die Skriflig/In Luce Verbi**, v. 46, n. 2, art. 70, 2012.

MEZZARROBA, O. Uma Ótica Ampliada sobre a Questão da Interação entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Sequência**, n. 51, p. 277-288, 2005.

MIGNOLO, W. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un Manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 25-46.

_____. Introduction. In: _____. *Local Histories/Global Designs: Essays on the Coloniality of Power, Subaltern Knowledges and Border Thinking*. Princeton University Press. 2000. p. 3-45.

_____. Introducción ¿Cuáles son los temas de género y (des)colonialidad? In: _____. (org.) **Género y descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2008, p. 7-12.

MOÇAMBIQUE. **Projecto de Revisão do Código Penal**. Tribunal Supremo, 2013. Disponível em: <www.ts.gov.mz/content/download/1022/6578/file/codigo%20penal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MURRAY, R. **Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union**. Cambridge University Press, 2005.

MURRAY, R.; VILJOEN, F. Towards Non-Discrimination on the Basis of Sexual Orientation: The Normative Basis and Procedural Possibilities before the African Commission on Human and People's Rights and the African Union. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 86-111, 2007.

MURRAY, S. O.; ROSCOE, W. **Boy-Wives and Female Husbands: Studies of African Homosexualities**. New York: PALGRAVE, 1998.

NDASHE, S. Seeking the protection of LGBTI rights at the African Commission on Human and People's Rights. **Feminist Africa**, Cape Town, Issue 15, p. 17-38, 2011.

NDIRIBE, O.; EYOBOKA, S.; OJEME, V. Gay-Marriage Law: US threatens to sanction Nigeria. 2014. **Vanguard**. Disponível em: <<http://www.vanguardngr.com/2014/01/gay-marriage-law-us-threatens-sanction-nigeria/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

NDLOVU-GATSHENI, S. J. **Coloniality of Power in Postcolonial Africa: Myths of Decolonization**. Dakar: CODESRIA, 2013. Disponível em: <<http://www.codesria.org/spip.php?article1791&lang=pt>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

NIGERIA. **A Bill for an act to make provisions for the prohibition of sexual relationship between persons of the same sex, celebration of marriage by them and for other matters connected therewith**. C868. 2006. Disponível em: <<http://www.whereloveisacrime.org/wp-content/uploads/2014/11/Same-sex-bil-2006.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. **Constitution of the Federal Republic of Nigeria**, 1999. Disponível em: <<http://www.nigeria-law.org/ConstitutionOfTheFederalRepublicOfNigeria.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Criminal Code Act. **Laws of the Federation of Nigeria**, 1990. Disponível em: <<http://www.nigeria-law.org/Criminal%20Code%20Act-PartIII-IV.htm#Chapter%2021>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. **Same Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013**, 2013. Disponível em: <[http://www.placng.org/new/laws/Same%20Sex%20Marriage%20\(Prohibition\)%20Act,%202013.pdf](http://www.placng.org/new/laws/Same%20Sex%20Marriage%20(Prohibition)%20Act,%202013.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2015.

NWAUCHE, E. S. Law, religion and human rights in Nigeria. **African Human Rights Journal**, v. 8, n. 2, p. 568-595, 2008.

OBIDIMMA, E.; OBIDIMMA, A. Same-Sex Marriage Relation under Nigerian Law. **Journal of Law, Policy and Globalization**, v. 17, p. 42-49, 2013.

ODUAH, C. Gay Nigerians targeted as 'un-African'. **Al Jazeera**. 2014. Disponível em: <<http://www.aljazeera.com/indepth/features/2014/01/gay-nigerians-targeted-as-un-african-2014125143518184415.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

OHCHR. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2013.

_____. **Human Rights Committee**. 2015a. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CCPR/Pages/CCPRIndex.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. **Status of Ratification Interactive Dashboard**. 2015d. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **The Core International Human Rights Instruments and their monitoring bodies**. 2015b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. **United Nations Human Rights Council**. 2015c. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2015.

OKAFOR, O. C. The impact of the African System within Nigeria. In: _____. **The African Human Rights System: Activist Forces and International Institutions**. Cambridge University Press, 2007. p. 91-154

OKOGBULE, N. S. O Acesso à Justiça e a Proteção aos Direitos Humanos na Nigéria: Problemas e Perspectivas. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 3, Ano 2 p. 100-119, 2005.

OLANREWAJU, F.; CHIDOZIE, F.; OLANREWAJU, A. International Politics of Gay Rights and Nigeria-US Diplomatic Relations. **European Scientific Journal**, v. 11, n. 4, p. 504-520, 2015.

ONU. **A Carta Internacional dos Direitos Humanos**: Ficha Informativa N^o. 2, Rev. 1. Comissão Nacional para as Comemorações do 50^o Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 2001. 92 p.

PEW RESEARCH CENTER. **Global Views on Morality**. 2014. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2014/04/15/global-morality/country/nigeria/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PRESTES, E. A.; Vianna, T. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: LOBATO, W.; SABINO, C.; ABREU, J. F. (Orgs.). **Iniciação Científica**: destaques 2007, v. I. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas. p. 313-392, 2007.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007a. p. 93-125.

_____. Coloniality and Modernity/Rationality. **Cultural Studies**. Vol. 21, Issue 2. p. 168-178. 2007b. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09502380601164353>>. Acesso em: 13 set. 2015.

RESTREPO, E.; ROJAS, A. Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Colección Políticas de la alteridad. Popayán, Colombia: Instituto de Estudios Sociales y Culturales Pensar, Maestría en Estudios Culturales, Universidad Javeriana, Editorial Universidade del Cauca. 2010.

SANTOS, B., de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997.

SANTOS, L. I. V. G. **A Arquitetura de Paz e Segurança Africana**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SILVEIRA, G. A. Sob a ótica pós-colonial: a modernidade e a construção da homofobia. **Revista NAU Social**, v. 5, n. 8, p. 83-94, 2014.

STEWART, C. 99 who are in prison for being gay, 148 more awaiting trial. **Erasing 76 Crimes**. Disponível em: <<http://76crimes.com/12-in-prison-for-being-gay-13-more-awaiting-trial/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

_____. Puny response to 68 arrests in Nigeria's anti gay war. **Erasing 76 Crimes**. Disponível em: <<http://76crimes.com/2014/01/21/puny-response-to-68-arrests-in-nigerias-anti-gay-war/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

SOREMEKUN, K. Gay Diplomacy, Abuja and Washington. **The Union**. 2014. Disponível em: <<http://theunion.com.ng/opinion/gay-diplomacy-abuja-and-washington/>>. Acesso em: 28 out. 2014.

THE WORLD BANK. **Nigeria**. 2015. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/country/nigeria>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

TRANS MURDER MONITORING (TMM). International Day Against Homophobia, Transphobia and Biphobia. **Transgender Europe**. 2015. Disponível em: <http://www.transrespect-transphobia.org/en_US/tvt-project/tmm-results/idahot-2015.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Nigeria. Map No. 4228 Rev. 1. August 2014. Department of Field Support. Cartographic Section. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/Cartographic/map/profile/nigeria.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE (USDOS). **Nigeria 2013 Human Rights Report**: Country Reports on Human Rights Practices for 2013. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/220358.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. **Nigeria 2014 Human Rights Report**: Country Reports on Human Rights Practices for 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/236604.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

WILETS, J. D. From Divergence to Convergence? A Comparative And International Law Analysis of LGBTI Rights in the Context of Race and Post-Colonialism. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 21, p. 631-685, 2011.

UNAIDS. **The Gap Report**. 2014. Disponível em: <http://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/UNAIDS_Gap_report_en.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

UNITED KINGDOM. **An Act to consolidate and amend the Statute Law of England and Ireland relating to Offences against the Person.** 6th August 1861.

Disponível em:

http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1861/100/pdfs/ukpga_18610100_en.pdf

Acesso em: 20 abr. 2015.

UZOIGWE, G. N. Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral. In: BOAHEN, A. A. (Ed.) **História Geral da África – VII: África sob dominação colonial, 1880-1935.** 2^a ed. Brasília: UNESCO, 2010. p. 21-50.

ZECHENTER, E. M. In the Name of Culture: Cultural Relativism and the Abuse of the Individual. **Journal of Anthropological Research**, v. 53, n. 3, Universal Rights versus Cultural Relativity, p. 319-347, 1997.